



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

**THÁISSA LOUYSE BEZERRA DA CÂMARA**

**DIREITO E REPRODUÇÃO DA SOCIEDADE DE CLASSES: UM ESTUDO  
CRÍTICO SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**

**FORTALEZA**

**2017**

**THÁISSA LOUYSE BEZERRA DA CÂMARA**

**DIREITO E REPRODUÇÃO DA SOCIEDADE DE CLASSES: UM ESTUDO  
CRÍTICO SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Educação Brasileira.

Área de concentração: Educação brasileira.

Orientador: Prof. Dr. Valdemarin Coelho Gomes.

**FORTALEZA**

**2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- C174d Câmara, Thaíssa Louyse Bezerra da.  
Direito e reprodução da sociedade de classes : um estudo crítico sobre o ensino jurídico no Brasil / Thaíssa Louyse Bezerra da Câmara. – 2017.  
113 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Fortaleza, 2017.  
Orientação: Prof. Dr. Valdemarin Coelho Gomes.
1. Ensino jurídico brasileiro. 2. Direito. 3. Reprodução social. 4. Sociedade de classes. I. Título.

CDD 370

---

**THAÍSSA LOUYSE BEZERRA DA CÂMARA**

**DIREITO E REPRODUÇÃO DA SOCIEDADE DE CLASSES: UM ESTUDO  
CRÍTICO SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Educação Brasileira.

Área de concentração: Educação brasileira.

Aprovada em: 28/07/2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Valdemarin Coelho Gomes (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dra. Maria Susana Vasconcelos Jimenez  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dra. Ruth Maria de Paula Gonçalves  
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Às classes trabalhadoras, cotidianamente exploradas em um modelo de sociedade tão opressor, tão desumano, que de sua ruptura depende nossa mais profunda felicidade.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso meu agradecimento e minha admiração ao Professor Valdemarin Coelho Gomes. Sua conduta extremamente respeitosa nas orientações, sua irrestrita atenção, e seu carinhoso incentivo tiveram essencial papel não somente na construção da pesquisa objeto desta dissertação, mas, sem dúvida alguma, em minha formação intelectual e comunista.

À professora Susana Jimenez, a quem devo minha atual compreensão da ontologia marxiana-lukácsiana, pelo constante carinho e pela admirável humildade, não obstante a grandeza de seu domínio à teoria marxista.

Às professoras Jackeline Rabelo, Maria das Dores, e Maurilene do Carmo, tão queridas e tão dedicadas às aulas ministradas junto à nossa Linha de Pesquisa Marxismo, Educação, e Luta de Classes.

À Professora Ruth de Paula, pelas ricas contribuições quando de sua atuação nas Bancas de Qualificação e de Defesa desta dissertação.

Ao Professor Vitor Sartori, que gentilmente disponibilizou material de grande serventia à minha pesquisa, pelas contribuições e pelas atenciosas conversas, durante as quais sempre se mostrou solícito.

Às amigas e aos amigos da Linha de Pesquisa, carinhosamente e especialmente ao grupo *Eu não renego Marx* – Lenha, Raquelzinha (Anninha), Manu, César, e Osmar –, pela amorosa receptividade não somente na faculdade, não somente em Fortaleza, mas na vida.

Às amigadas surgidas na Ocupação da FACED, pela companhia e pelos exemplos de dedicação à luta por condições dignas para nossos estudos.

Às camaradas e aos camaradas do Partido Comunista do Brasil (PCdoB/RN), pelo apoio, pela torcida e, principalmente, pela compreensão de minhas ausências durante o curso de Mestrado em outro Estado.

Às companheiras e aos companheiros da Associação de Juristas Potiguares pela Democracia e Cidadania, pela companhia nos momentos de luta em Natal/RN.

Ao Professor Mário Sérgio Falcão Maia, grande inspiração em minha vida acadêmica, por todas as oportunidades de pesquisa que me proporcionou na graduação em Direito, pela confiança, pelo apoio, e pela amizade.

Às amigas e aos amigos de Natal – André, Anita, Arthur, Auana, Camila, Flávia, Jéssica, Larissa, Laura, Lívia Gabriel, Lívia Noronha, Renata, Rodrigo Alcoforado, Rodrigo Lima, Sara, Tâmara, Thiago, Yuma, Yuri –, pela verdadeira satisfação demonstrada em todas as minhas conquistas.

À Márcia Fujichima, minha melhor amiga, minha parceira na advocacia e na vida, pelo apoio irrestrito aos meus sonhos, mesmo quando a pesquisa me fez ausente do escritório e da amizade.

À minha família – Ana, Ana Lúcia, Ana Mirtes, Augusto, Caio, Clarice, Edna, Fernando, Gabriel, Igor, Ivana, Jania, Jetro, Juliana, Jullyana, Júnior, Luan, Márcia, Marina, Marineide, Marinlena, Mércia, Qemoel, Raíssa, Sandra, Sara, Silvinha, Willame, Wily –, pelo apoio e pelo carinho.

Aos meus avós Chico, Cleonice, e Jaime – *in memoriam* –, pela doçura sempre presente em minha vida. Especialmente, à vovó Joana D’Arc, que me ensinou a ler, a escrever, e a viver.

A Flora, amiga e irmã, cuja convivência me proporciona as maiores alegrias cotidianas, e cujo amor me dá a certeza de que vale a pena lutar por dias melhores.

Carinhosamente, a meus pais – Fafá e George –, pelo amor cotidiano, pelo apoio irrestrito a todos os meus sonhos, e pelos exemplos diários na luta pela emancipação do ser humano.

Às estudantes e aos estudantes, que tanto me ensinaram durante as ocupações das escolas na luta por melhores condições de educação, a quem tive a honra de assessorar juridicamente.

Às trabalhadoras e aos trabalhadores, a quem não somente agradeço – pela confiança no meu trabalho como advogada, pelos exemplos de resistência em vidas tão marcadas pela exploração e pela injustiça –, mas também dedico esta pesquisa, pois, como ensinou Marx, *a emancipação econômica das classes trabalhadoras é o objetivo primordial a que todo movimento político deve subordinar-se como meio*.

Gratidão, amor, saúde, e coragem para lutar pela emancipação humana – eis meu desejo às pessoas aqui citadas.

“Aqui, na Terra, a fome continua,  
A miséria, o luto, e outra vez a fome.  
Acendemos cigarros em fogos de napalme  
E dizemos amor sem saber o que seja.  
Mas fizemos de ti a prova da riqueza,  
E também da pobreza, e da fome outra  
vez.

E pusemos em ti sei lá bem que desejo  
De mais alto que nós, e melhor e mais  
puro.

No jornal, de olhos tensos, soletramos  
As vertigens do espaço e maravilhas:  
Oceanos salgados que circundam  
Ilhas mortas de sede, onde não chove.  
Mas o mundo, astronauta, é boa mesa  
Onde come, brincando, só a fome,  
Só a fome, astronauta, só a fome,  
E são brinquedos as bombas de napalme.”

(SARAMAGO, 1981)



## RESUMO

A pesquisa ora apresentada pressupõe o Direito como instrumento de regulação social vinculado, essencialmente, à necessidade constante de reprodução da sociedade de classes. Com base nesse pressuposto, objetiva-se examinar o ensino jurídico no Brasil e suas bases histórico-epistemológicas, buscando, ainda, compreender como tal ensino promove, em última instância, a formação e a conformação à sociabilidade capitalista que, a seu turno, sustenta o limite da liberdade político-jurídica, própria da sociedade burguesa. Procura-se: a) compreender a função do Direito, em geral, e do ensino jurídico, especificamente, na reprodução da sociedade de classes; b) identificar os fundamentos do ensino jurídico no Brasil; c) apontar os vínculos entre o ensino jurídico e a reprodução da sociedade de classes hodierna. Os autores fundamentais selecionados para o presente estudo são: Karl Marx (1999; 2004; 2007; 2013), Friedrich Engels (1999; 2007), Georg Lukács (2010; 2012; 2013), Pachukanis (1988); além de obra específica sobre métodos de ensino jurídico: Guirardi (2009). Utilizou-se legislação pertinente ao ensino superior e ao ensino jurídico, como a Constituição Federal, as Leis 9.131/1995 e 9.394/1996, assim como pareceres e resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Conclui-se que o Direito e o ensino jurídico brasileiro apresentam-se como campos de formação à sociabilidade do capital, originando-se e se perpetuando somente na e para a sociedade de classes, o que, em instância última, impossibilita a emancipação humana (liberdade plena), dados os contornos reprodutivos do sistema do capital.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico brasileiro. Direito. Reprodução social. Sociedade de classes.

## ABSTRACT

The research presented here presupposes that the issues related to Brazilian legal education are in the context of the constant need for reproduction of class society, which has in Law an instrument of social regulation. It intends to verify the relationship between the law complex and the reproduction of class society, focusing on legal education in Brazil and its historical and epistemological bases. We seek a contextualized understanding of how legal education in Brazil ultimately promotes formation and conformation to capitalist sociability which sustain the limit of political-juridical freedom of bourgeois society. The aim is: a) to understand the function of Law, in general, and of legal education, specifically, in the reproduction of class society; b) identify the fundamentals of legal education in Brazil; c) to point out the links between legal education and reproduction of today's class society. The main authors selected for the present study are: Karl Marx (1999, 2004, 2007, 2013), Friedrich Engels (1999, 2007), Georg Lukács (2010, 2012, 2013), Pachukanis (1988); besides specific work on methods of legal education: Guirardi (2009). It used the Federal Constitution, Law 9.131/1995 and Law 9.394/1996, as well as opinions and resolution of the National Education Council. It is concluded that the Law and the Brazilian legal education, are presented as fields of formation to the sociability of the capital, originating and being perpetuated only in and for the society of classes, which, in the last instance, precludes human emancipation (full liberty), given the reproductive contours of the capital system.

**Key-words:** Work. Social reproduction. Law. Brazilian legal education. Society of classes.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico da densidade de advogados por habitantes no mundo	92
Figura 2 – Gráfico da densidade de advogados por habitantes no Brasil	92

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 TRABALHO E REPRODUÇÃO SOCIAL</b>	<b>21</b>
2.1 O trabalho no processo de reprodução social	21
2.2 O trabalho na sociedade de classes	28
2.3 A relação entre trabalho e direito na reprodução da sociedade de classes	32
<b>3 O DIREITO E A LEGITIMAÇÃO DA SOCIEDADE DE CLASSES</b>	<b>36</b>
3.1 História e história do Direito – apontamentos	36
3.2 Da especificidade do complexo jurídico na reprodução do capital	48
3.3 A autonomia do complexo do Direito	69
<b>4 BASES HISTÓRICAS E EPISTEMOLÓGICAS DO ENSINO DE DIREITO NO BRASIL: A SOCIEDADE DE CLASSES LEGALIZADA</b>	<b>74</b>
4.1 O ensino jurídico como instrumento do complexo jurídico na sociabilidade do capital	74
4.2 Aspectos da graduação jurídica brasileira	85
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>104</b>
<b>ANEXO A</b>	<b>109</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui apresentada traz em seu objeto o ensino jurídico brasileiro, a partir de uma tentativa de se compreender como este se relaciona com a reprodução da sociedade de classes hodierna. Para se chegar a tal compreensão foi imprescindível verificar a atuação do complexo do Direito junto à reprodução da sociedade de classes. Ressalta-se que este trabalho de pesquisa considera o complexo jurídico a partir da análise do complexo do trabalho, em termos nos quais este é examinado por Marx e por Lukács.

Em primeiro lugar, faz-se necessária uma breve exposição sobre o caminho percorrido até o desfecho desta pesquisa. Isso se dá porque houve, quando do início do curso de Mestrado junto à Linha Marxismo, Educação, e Luta de Classes, da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará, um momento de ruptura com o projeto de pesquisa inicialmente apresentado a essa Linha de Pesquisa.

Diante dos muitos equívocos do projeto original, e após as primeiras leituras e trabalhos de pesquisa, especialmente a partir da disciplina *Revisitando os prolegômenos* – ministrada pelas professoras Jackeline Rabelo, Susana Jimenez, e Maurilene do Carmo, em 2015.2, foi possível refazer a proposta e apresentá-la à Linha de Pesquisa ao final do primeiro semestre do curso.

A pesquisa ora apresentada partiu de um grande equívoco sobre a relação cidadania, democracia, e ensino jurídico, superado por meio de leituras, trabalhos, grupo de estudos (*Fundamentos onto-marxianos e educação contemporânea*, com o professor Valdemarin Coelho) – todos em perspectiva revolucionária. Trata-se de um aprendizado cotidiano vivido em cada momento junto à Linha Marxismo, Educação, e Luta de Classes: um aprendizado que não se esgota, assim como esta pesquisa, que não tem, absolutamente, a intenção de esgotar as questões sobre o tema abordado.

Para atender à nova compreensão que o objeto exigiu, foi necessário, inclusive, repensar a perspectiva teórica usada para a análise. Nesse sentido, após os estudos realizados, passou-se a entender que a perspectiva ontológica apresentava-se como a mais acertada, tendo em vista que tal perspectiva, à medida que analisa as raízes da reprodução social, é capaz de melhor esclarecer as contradições de um modelo de sociabilidade que se baseia na exploração do homem pelo homem.

Sem embargo, lançou-se mão da perspectiva marxiana-lukácsiana, visto que a presente pesquisa considera a necessidade de superação da sociedade de classes para fins de concretização de uma verdadeira emancipação humana.

Assim, diante da possibilidade ontológica da emancipação humana demonstrada por Lukács (2010; 2012), pode-se analisar os limites impostos a essa concreta emancipação. Encontrando-se esses limites na sociedade de classes controlada pelo capital, faz-se necessário compreender como os complexos sociais atuam nos processos de exploração do homem pelo homem. A intenção foi, portanto, promover uma análise crítica do ensino jurídico brasileiro, percebendo-se como esse ensino dá suporte à sociedade de classes hodierna.

O Direito é um complexo social que, por inúmeras mediações, deriva do complexo do trabalho. O ensino jurídico, sendo a preparação básica para a atuação do profissional dessa área, dá aporte ao complexo jurídico, estando, portanto, indiretamente ligado à reprodução da sociedade de classes.

A análise da totalidade social para se compreender o objeto estudado é característica do método marxista, o qual, por considerar todos os possíveis elementos que envolvem e influenciam as questões pertinentes ao tema analisado, permite uma visão mais ampla, em detrimento de uma análise que observe apenas a particularidade fenomenológica – o que geraria graves equívocos.

Em outras palavras, diante da pretensão de se analisar o ensino jurídico na busca pela especificidade dessa categoria na reprodução da sociedade de classes, ao invés de se fazer o exame do Direito e do ensino jurídico em particular, parte-se em uma jornada que se inicia na emergência do homem como ser social a partir da realização do pôr teleológico fundante: o complexo do trabalho.

Busca-se a ontogênese do complexo social jurídico em Lukács, cuja análise propicia uma visão segura – mas não única, mesmo no campo marxista – acerca da motivação das origens do Direito. E essa análise que parte da observação do real constitui o método marxista. Segundo Netto (2011, p. 21-22):

Assim, a teoria é o movimento real do objeto transposto para o cérebro do pesquisador – *é o real reproduzido e interpretado no plano ideal* (do pensamento). Prossigamos: para Marx, o objeto da pesquisa (no caso, a sociedade burguesa) tem existência objetiva; não depende do sujeito, do pesquisador, para existir. [...] Alcançando a essência do objeto, isto é: capturando a sua estrutura e dinâmica, por meio de procedimentos analíticos e operando a sua síntese, o pesquisador a

reproduz no plano do pensamento; mediante a pesquisa, viabilizada pelo método, o pesquisador reproduz, no plano ideal, a essência do objeto que investigou.

A relevância desse método é tratada por Kosik em *Dialética do concreto*, obra na qual o filósofo aponta com maestria o problema da *pseudoconcreticidade*, explicando que *a realidade é a unidade do fenômeno e da essência* (Kosik, 1976, p. 12). Para tratar sobre o método dialético, assim explica Kosik (1976, p. 16):

A dialética não considera os produtos fixados, as configurações e os objetos, todo o conjunto do mundo material reificado, como algo originário e independente. Do mesmo modo como assim não considera o mundo das representações e do pensamento comum, não os aceita sob o seu aspecto imediato: submete-os a um exame em que as formas reificadas do mundo do objetivo e ideal se diluem, perdem a sua fixidez, naturalidade e pretensa originalidade para se mostrarem como fenômenos derivados e mediatos, como sedimentos e produtos da *práxis* social da humanidade.

Ao explicar a constituição da *pseudoconcreticidade* o filósofo tcheco acaba por analisar criticamente o perigo de se analisar fenômenos fora da totalidade social. Ora, se *a realidade é a unidade do fenômeno e da essência*, é impossível se captar a essência concreta do fenômeno observando-o como algo singular, dentro de um contexto singular. Em outros termos, não se chega à realidade concreta sem se considerar o fenômeno dentro da totalidade social que o envolve. E para esclarecer a relevância do conhecimento da realidade concreta para o homem, assim finaliza Kosik (1976, p. 229):

Quando o homem estiver compreendido na estrutura da realidade e a realidade for entendida como totalidade de natureza e história, serão criados os pressupostos para a solução da problemática filosófica do homem. Se a realidade é incompleta sem o homem, também o homem é igualmente fragmentário sem a realidade.

Percebe-se, nitidamente, que a importância de se examinar os fenômenos a partir de sua base real – e não com base na filosofia idealista – é característica do método desenvolvido por Marx. Segundo Fachin (2010, p. 145), discorrendo sobre Marx e Engels:

Os expositores do materialismo histórico começam então a desbancar o idealismo. Pois independente das idéias, as coisas na realidade existem. Já para os idealistas só existe o que a idéia abstrai. Ou, tudo é fruto da abstração. Para os idealistas, o mundo é idéia sua, enquanto ao contrário, a idéia de mundo que é uma idéia sua, mas o mundo, este existe independente de sua idéia, embora possa contagiar sua idéia.

Assim, justifica-se aqui a necessidade de se analisar o complexo social jurídico desde sua ontogênese como pôr teleológico secundário forjado a partir do pôr teleológico primário – trabalho – passando-se por diversas categorias que envolvem a divisão social do trabalho, a propriedade privada, a alienação, a ideologia, e a reprodução da sociedade de classes, para se chegar a uma crítica ontológica do ensino jurídico brasileiro.

E a crítica ao ensino jurídico brasileiro exposta na presente pesquisa não poderia, sob uma perspectiva marxista, prescindir de uma análise crítica do próprio complexo jurídico. Sobre a abrangência de uma crítica ao direito, assim explica Sartori (2015, p. 334):

[...] para que nos atenhamos ao tema que aqui tratamos, não se pode separar um “objeto”, como o Direito, e “aplicar” a teoria marxista, buscando, por exemplo, relacionar as leis jurídicas com a luta de classes. Não que esta relação não exista, deixemos claro; no entanto, tomá-la como essência de uma crítica ao Direito talvez seja elevar um truísmo à estatura de postulado metodológico fundante. Ou seja, a compreensão acerca do significado de uma crítica ao Direito não se conforma somente na medida em que se rechaça uma abordagem tecnicista, legalista etc. etc. A questão, acreditamos, é mais complexa, envolvendo a apreensão da especificidade da esfera jurídica que se configura em meio àquilo que Marx chamou de sociedade civil-burguesa (*burgerliche Gesellschaft*), em verdade, a própria sociedade capitalista.

E sobre a específica crítica do direito, na perspectiva marxista, Sartori (2015, p. 341) ainda aponta que “[...] uma crítica ao Direito necessariamente se coloca no campo mais amplo, conformado pela crítica à sociedade civil-burguesa [...].”

A crítica aqui exposta tem como ponto de partida o complexo do trabalho. Essa centralidade do trabalho na presente discussão se justifica, à medida que é por meio desse complexo que o homem, para dar respostas às suas necessidades, previamente idealizando um resultado, consegue objetivar as ferramentas das quais necessita. Lukács caracteriza o trabalho como *categoria fundante do ser social*, e a



passagem da esfera exclusivamente natural para a esfera social o filósofo húngaro chama *salto ontológico*. Segundo o autor (2012, p. 287):

As formas de objetividade do ser social se desenvolvem à medida que a práxis social surge e se explicita a partir do ser natural, tornando-se cada vez mais claramente sociais. Esse desenvolvimento, todavia, é um processo dialético, que começa com um salto, com o pôr teleológico no trabalho, para o qual não pode haver nenhuma analogia na natureza. A existência do salto ontológico não é anulada pelo fato de esse processo, na realidade, ter sido bastante longo, com inúmeras formas de transição. Com o ato do pôr teleológico no trabalho está presente o ser social em si. O processo histórico do seu desdobramento, contudo, implica a importantíssima transformação desse ser-em-si num ser-para-si e, portanto, a superação tendencial das formas e dos conteúdos de ser meramente naturais em formas e conteúdos sociais cada vez mais puros, mais próprios.

Ao longo da pesquisa foram tratados, em capítulos específicos, os complexos do *trabalho e jurídico*, cujas análises precederam o exame específico do ensino jurídico.

Sem embargo, feitas essas considerações, lança-se mão de uma metodologia de crítica que parte do concreto, da realidade concreta, sendo esta analisada em sua totalidade – relacionando-se geral e particular, mas sempre partindo da totalidade.

Para se vislumbrar melhor o alcance do complexo do Direito na sociedade de classes, tendo como recorte espacial o Brasil, elenca-se aqui a abrangência da atuação dos egressos do curso de Direito. Magistratura (Juízes Federais e de Direito); Ministério Público (Promotores de Justiça, Procuradores da República e do Trabalho); Procuradorias (Federais, Estaduais e Municipais); Advocacia: (Empresarial, Cível, Tributária, Trabalhista, Criminal e da União); Defensoria Pública; Docência; Segurança Pública (Delegados de Polícia Federal e Estadual); Consultorias Jurídicas (Federal, Estadual e Municipal); Assessorias Jurídicas (Federal, Estadual e Municipal); Sistema Financeiro e Bancário (Procuradores do Banco Central, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica).<sup>1</sup>

Ressalta-se que a Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) dedica o Capítulo III do seu Título IV – Da Organização dos Poderes – ao Poder Judiciário, apontando funções nas mais diversas áreas de organização desse Poder, do qual participam, eminentemente, os egressos do curso de Direito.

---

<sup>1</sup> Informações encontradas no sítio virtual do Centro Universitário do Rio Grande do Norte: [http://www.unirn.edu.br/2013/cursos\\_graduacao.php?id=10](http://www.unirn.edu.br/2013/cursos_graduacao.php?id=10)

Sendo tão amplos os espaços reservados ao complexo do direito, garantidos pela estruturação própria da sociedade de classes, percebe-se a necessidade do estudo da educação jurídica brasileira, no intuito de se compreender como esse ensino embasa a reprodução do mencionado modelo de sociedade.

Os primeiros cursos jurídicos no Brasil são datados do século XIX, tendo sido criados, em 1827, os cursos de Direito em São Paulo e em Recife – este tendo sido transferido a Olinda em 1854. Esses cursos refletiam um modelo de ensino superior cuja finalidade era a formação de profissionais nas áreas de Medicina, Engenharias, e Direito.

Feitas essas considerações, esta pesquisa proposta apresenta a seguinte problemática: como o ensino jurídico brasileiro está vinculado à reprodução da sociedade de classes? A pesquisa que aqui se expõe tem por objetivo geral identificar e analisar as bases do ensino jurídico no Brasil, bem como sua relação com a reprodução da sociedade de classes.

Além disso, tem-se por objetivos específicos os seguintes: a) compreender a função do Direito, em geral, e do ensino jurídico, especificamente, na reprodução da sociedade de classes; b) identificar os fundamentos do ensino jurídico no Brasil; c) apontar os vínculos entre o ensino jurídico e a formação para a cidadania moderna.

Diante das considerações apresentadas, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, os quais abordam, respectivamente: o trabalho e a reprodução social; o direito e a legitimidade da sociedade de classes; as bases históricas e epistemológicas do ensino jurídico no Brasil.

No capítulo que aborda o trabalho e a reprodução social faz-se uma exposição sobre a caracterização ontológica do complexo do trabalho como *pôr teleológico* fundante do ser social em Lukács, localizando o trabalho na história da humanidade a partir de Engels, e tratando, ainda, sobre a reprodução do ser social por meio de seu complexo fundante.

No capítulo que trata sobre o direito e a sociedade de classes faz-se conceituação do direito a partir de alguns teóricos da História do Direito, bem como apresenta-se sua localização na história a partir de Lukács. Ressalta-se que, nesse capítulo, a sociedade de classes é de extrema relevância, visto que não há que se falar em direito fora desse modelo de sociedade.

Já no capítulo sobre as bases históricas e epistemológicas do ensino jurídico brasileiro há uma exposição sobre o funcionamento do ensino de Direito no Brasil, apresentando-se dados sobre quantidade de cursos e número de alunos. Busca-se, ainda nesse capítulo, fazer a crítica ao ensino jurídico brasileiro a partir da ontologia lukácsiana, demonstrando-se como esse ensino dá sustentação à sociedade de classes.

Por fim, apresenta-se as considerações finais, com a resposta à problemática do trabalho de pesquisa.

Busca-se as obras de Karl Marx (1999; 2004; 2007; 2013), Friedrich Engels (1999; 2007), Georg Lukács (2010; 2012; 2013), Pachukanis (1988); além de obra específica sobre métodos de ensino jurídico: Guirardi (2009). Entre as obras de maior relevância para a concretização desta pesquisa estão os *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*, bem como *Para uma ontologia do ser social* (I e II) - Lukács; além das obras de Marx e de Engels, como *A ideologia alemã*, os *Manuscritos econômico-filosóficos*, *Para a questão judaica*, e *O capital*. Destaca-se, ainda, Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. E além das obras, utilizou-se legislação pertinente ao ensino superior e ao ensino jurídico, como a Constituição Federal, as Leis 9.131/1995 e 9.394/1996, assim como pareceres e resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

É válido salientar, ainda, que há diversas obras que abordam o ensino jurídico brasileiro, tais como: Scoz (2012) – *Ensino jurídico de graduação brasileiro: ensaio sobre a produção do direito na pós-modernidade*; Machado (2009) – *Ensino jurídico e mudança social*; Leite (2014) – *Imagens da justiça, currículo e educação jurídica*; Ghirardi (2009) – *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. Entre essas obras, apenas a última foi utilizada nesta pesquisa. Ressalta-se que todas essas obras não têm perspectiva marxista.

De acordo com o referencial teórico da pesquisa pode-se afirmar que o trabalho realizado percorreu três etapas: a) definição do processo que seria analisado; b) seleção do material relevante para a análise; c) análise propriamente dita.

Por fim, pode-se afirmar que a escolha da perspectiva ontológica lukácsiana para análise do complexo do Direito, em geral, e do ensino jurídico, em específico, coloca a tarefa de se assumir uma postura revolucionária. A análise de um complexo social que só existe para dar sustentação à sociedade de classes aponta a

necessidade concreta de ruptura com um modelo de sociedade que somente se perpetua com base na exploração do homem pelo homem.

## 2 TRABALHO E REPRODUÇÃO SOCIAL

Neste capítulo traz-se uma abordagem sobre o complexo do trabalho, com base na perspectiva ontológica marxiana-lukacsiana. Busca-se aqui a conceituação da categoria do trabalho a partir de Marx, e a análise ontológica dessa categoria a partir de Lukács.

Aborda-se aqui o papel do trabalho no processo de reprodução social e, também, a função dessa mesma categoria junto à sociedade de classes. Nesse contexto, também se apresenta aqui a relação entre os complexos do *trabalho* e do *direito* na reprodução da sociedade de classes.

Em última análise, o presente capítulo expõe a categoria do trabalho considerando sua centralidade, tendo em vista sua função essencial no surgimento do ser social.

### 2.1 O trabalho no processo de reprodução social

O trabalho é, para Marx (2013, p. 120):

[...] uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana.

Sendo o trabalho o momento no qual o ser social se realiza, e por meio do qual se reproduz, uma análise que se propõe ontológica a partir de Marx e de Lukács deve, necessariamente, partir da observação desse complexo.

O trabalho, segundo Engels (1999, p. 04), “é a condição básica e fundamental de toda a vida humana. E em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que [...] criou o próprio homem.” Assim, resta nítida a posição de Lukács (1978, p. 05):

Com justa razão se pode designar o homem que trabalha, ou seja, o animal tornado homem através do trabalho, como um ser que dá respostas. Com efeito, é inegável que toda atividade laborativa surge como solução de resposta ao carecimento que a provoca. [...] não apenas a resposta, mas também a pergunta é um produto imediato da consciência [...].

Sobre o *salto ontológico* concretizado no momento da distinção ontológica entre natureza e ser social, Lukács (2013, p. 36) explica:

Engels chama a atenção para a extrema lentidão do processo através do qual se dá essa transição, que, porém, não lhe retira o caráter de salto. Enfrentar os problemas ontológicos de modo sóbrio e correto significa ter sempre presente que todo salto implica uma mudança qualitativa e estrutural do ser, onde a fase inicial certamente contém em si determinadas condições e possibilidades das fases sucessivas e superiores, mas estas não podem se desenvolver a partir daquela numa simples e retilínea continuidade. A essência do salto é constituída por essa ruptura com a continuidade normal do desenvolvimento e não pelo nascimento, de forma súbita ou gradativa, no tempo, da nova forma de ser.

Lukács (2010, p. 45) apresenta o processo supra mencionado, caracterizando o trabalho como *pôr teleológico* que fundamenta ontologicamente toda práxis social, sendo *pôr teleológico* uma ação cuja finalidade, no momento da realização do trabalho, já havia sido idealizada. E é essa idealização, regida pelo princípio da teleologia, que diferencia a reprodução social da reprodução da natureza.

Quando se pretende analisar a realidade concreta a partir do *ser*, não se pode fugir da observação do complexo que cria esse ser. E do complexo do trabalho também derivam outros complexos, tais como o da linguagem, o da educação, o do direito. Cada um desses complexos derivados do trabalho é, também, um *pôr teleológico*, mas um *pôr teleológico secundário*, visto que o *pôr teleológico primário* é o trabalho.

A realidade concreta da vida dos homens deve ser ponto de partida de toda análise ontológica de qualquer âmbito pertinente ao ser social e à sua reprodução, visto que, para Marx e Engels (2007, p. 32-33), o primeiro ato histórico se encontra na produção da vida material:

[...] devemos começar por constatar o primeiro pressuposto de toda a existência humana e também, portanto, de toda a história, a saber, o pressuposto de que os homens têm de estar em condições de viver para poder “fazer história”. Mas, para viver, precisa-se, antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos.

Com efeito, essa *produção da vida* que concretiza o primeiro ato histórico é realização concreta que se dá, segundo Marx e Engels (2007, p. 34), através do trabalho – esse *primeiro ato histórico* advém da necessidade de garantia de sobrevivência, e o trabalho como categoria fundante do ser social é desenvolvido exatamente na medida da necessidade dessa sobrevivência.

Segundo Lukács (2010, p. 43-44) o trabalho é “fato ontológico fundante do ser social” e, “como Marx demonstrou, [...] um pôr teleológico conscientemente realizado [...].” Ressalta-se que

[...] em Lukács, o pôr teleológico significa, antes de tudo, uma ação (trabalho) orientada por um fim previamente ideado. O ponto de partida decisivo da ontologia do ser social encontra-se na definição da especificidade humana como uma nova forma do ser surgida mediante o complexo do trabalho, que Lukács define como pôr teleológico. O trabalho é entendido como complexo genético do ser social e como modelo de toda práxis social precisamente porque nele está contida a *diferença específica* que instaura a linha divisória entre o modo de reprodução da existência social e aquele pertinente aos seres que compõem a esfera da natureza.<sup>2</sup>

Em outros termos, o trabalho é responsável pela distinção essencial entre a esfera da natureza e a do ser social. Na natureza (esfera orgânica e esfera inorgânica) as mudanças ocorrem apenas a partir do princípio da causalidade – relação entre causa e efeito. Não há consciência, não há idealização de algo a ser produzido esperando-se uma finalidade previamente determinada. Já o ser humano, à medida que soma ao princípio da causalidade a teleologia, realiza o que Lukács chama de *salto ontológico*, afastando-se da esfera da natureza e passando à esfera do ser social.

Esse salto ontológico, realizado a partir do pôr teleológico primário, sendo este dependente da idealização consciente de cada modificação da natureza, coloca o ser social em patamar essencialmente distinto. Para Engels (1999, p. 06) “os selvagens mais primitivos, inclusive aqueles nos quais se pode presumir o retorno a um estado mais próximo de animalidade com uma degeneração física simultânea, são muito superiores àqueles seres do período de transição.”

Em síntese, o complexo do trabalho se concretiza como *pôr teleológico primário*, visto que funda o ser social. É pôr teleológico porque é realizado a partir de

---

<sup>2</sup> Nota de rodapé na obra *Prolegômenos para uma ontologia do ser social* (2010, p. 44).

um fim previamente planejado, e é primário por ser fundante do ser social. Já os demais complexos surgidos a partir do trabalho – tais como o da linguagem, o do direito, o da educação –, também se enquadram como pores teleológicos, porém, são pores teleológicos secundários, posto que são derivados do pôr teleológico primário.

Engels também confirma o trabalho como complexo criador do homem. Segundo Engels (1999, p. 12), “Primeiro o trabalho, e depois dele e com ele a palavra articulada, foram os dois estímulos principais sob cuja influência o cérebro do macaco foi-se transformando gradualmente em cérebro humano [...].”

O ser que pensa, que reflete para dar uma resposta a cada situação diante da qual se vê, faz isso porque, para além da causalidade sempre presente em todas as esferas (natureza orgânica, natureza inorgânica, e ser social), existe uma teleologia. Esta, porém, somente está presente na esfera do ser social.

Ressalta-se que Lukács aponta para o fato de que as respostas dadas pelo ser social, não obstante o domínio da teleologia, não sugerem que o homem conheça a totalidade das circunstâncias que determinam o meio do qual este faz parte. O pensador desvela (2010, p. 48) “[...] a incapacidade do homem, em sua práxis social, de dar-se conta do fato de não estar em condições de realizar suas decisões entre alternativas com pleno conhecimento de todas as suas circunstâncias, consequências etc.”

O mais importante na relação do ser social com o complexo do trabalho, qual seja, de condicionante deste para com aquele, é o fato de que sem a realização do trabalho, como pôr teleológico, para dar respostas às situações, homem e natureza passariam por processos de reproduções iguais. No entanto, o complexo do trabalho provoca verdadeira ruptura, separando o processo de reprodução da natureza – este baseado apenas no princípio da causalidade – do processo de reprodução do homem – neste estando presentes a causalidade e a teleologia<sup>3</sup>.

Causalidade, em Lukács (2010, p. 44), é:

[...] a relação e a influência intercorrente entre causa e efeito. [...] é um princípio de automovimento que repousa sobre si mesmo, que mantém esse seu caráter mesmo quando uma série causal tem o próprio ponto de partida em um ato da consciência [...].

---

<sup>3</sup> Na categoria da causalidade há relação causa/efeito sem qualquer idealização prévia de um fim. Já na categoria da teleologia ocorre exatamente o contrário: as ações realizadas passam por prévia projeção de um objetivo.



Essa diferenciação entre ser social e natureza é tão relevante, que determina o papel do homem na história. E essa distinção essencial é minuciosamente abordada por Marx (1999, p. 211), quando explica que:

[...] o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano com sua própria ação impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo, braços e pernas, cabeça e mãos, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais. Não se trata aqui das formas instintivas, animais, de trabalho. Quando o trabalhador chega ao mercado para vender sua força de trabalho, é imensa a distância histórica que medeia entre sua condição e a do homem primitivo com sua forma ainda instintiva de trabalho. Pressupomos o trabalho sob forma exclusivamente humana. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir sua colmeia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim do processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador. Ele não transforma apenas o material sobre o qual opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira, o qual constitui a lei determinante do seu modo de operar e ao qual tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato fortuito. Além do esforço dos órgãos que trabalham, é mister a vontade adequada que se manifesta através da atenção durante todo o curso do trabalho.

A finalidade do trabalho, planejada na consciência do homem, mesmo que este não possua o domínio de todas as circunstâncias envolvidas na situação que originou o trabalho, é, pois, a fronteira ontológica entre a natureza e o ser social.

Lukács (2010, p. 211) afirma que

Antes de nos determos no salto qualitativo ainda mais decisivo no surgimento do ser social, já podemos indicar como é diferente – do ponto de vista da possibilidade – sua relação com a natureza inorgânica e a orgânica. [...] A diferença nos modos de reagir dos dois tipos do ser da natureza em relação ao ser social e ao seu desenvolvimento é outra prova do que resumidamente indicamos como diferença dos dois tipos do ser [orgânico e inorgânico] no complexo de questões da possibilidade.

A reprodução do ser social, sua relação com a natureza e a reciprocidade nessa relação, reforçam a distinção ontológica entre as esferas do ser. E essa diferenciação

só é possível por causa do papel ontológico do trabalho. E pode-se dizer que o trabalho carrega em si a expressão de toda atividade humana, compreendido que isso não reduz, sob nenhuma hipótese, as atividades humanas e o ser social, em si, ao complexo do trabalho.

O filósofo húngaro, ao demonstrar o trabalho como *ponto de partida para o ser social em geral*, aponta para o papel do trabalho na *reprodução social* – esta constatada por Marx. Veja-se em Lukács (2013, p. 122):

Chegamos ao ponto em que Marx começa a análise da reprodução social. Com razão, porque ele investiga antes de tudo a economia do capitalismo, uma formação que se tornou predominantemente social, e nela a relação mercantil constitui o ponto de partida ontologicamente favorável para as exposições, exatamente do mesmo modo que, em nossas considerações, o trabalho constituiu o ponto de partida para o ser social em geral. A relação mercantil pressupõe uma divisão do trabalho relativamente evoluída: o fato da troca, mesmo que inicialmente se trate, como mostra Marx, de uma troca – mais ou menos casual – que se dá entre pequenas comunidades e não entre seus membros singulares, já significa, por um lado, que são produzidos determinados valores de uso para além da necessidade imediata de seus produtores e, por outro lado, que estes têm necessidade de produtos que eles mesmos não são capazes de produzir com o próprio trabalho.

A relação entre trabalho e reprodução social se torna mais nítida, à medida que Lukács (2013, p. 122-123) explica:

Em relação a isso, todavia, é preciso registrar o andamento dialeticamente contraditório desse desenvolvimento. De um lado, verificamos um processo aparentemente irresistível, que já no próprio trabalho impele para um constante desenvolvimento. Mesmo que essa tendência assome de modo imediato em cada um dos trabalhos concretos, seus efeitos não ficam restritos a uma simples melhoria dos pontos de partida originais, mas atuam, às vezes até de modo revolucionário, sobre o próprio processo do trabalho, sobre a divisão social do trabalho, e pressionam para que a economia fundada sobre a autossubsistência imediata seja inserida na troca de mercadorias e para que esta se transforme cada vez mais na forma dominante da reprodução social.

Pode-se perceber que, para além da relevância imprescindível do trabalho para a origem do ser social, existem outros momentos importantes, que perpassam sua reprodução. O ser social não se resume ao momento de seu surgimento. Portanto,

para a reprodução do ser social lança-se mão não apenas do complexo do trabalho, mas de outros complexos dele derivados.

Outra questão que não pode ser descartada se encontra na natureza unitária segundo a qual o homem é, concomitantemente, ser social e ser biológico. Quando do salto ontológico há uma ruptura com a esfera da natureza, visto que tal salto só é possível com a junção entre as categorias da causalidade e da teleologia, sendo esta a determinante do surgimento do ser social. No entanto, essa ruptura consolidada no momento do salto ontológico não separa ser social e natureza. O que ocorre é, de fato, uma distinção ontológica, mas o homem carrega em si uma base biológica que precede a sociabilidade, e da qual não se separa: é ser social e ser natural ao mesmo tempo. Em outras palavras, o surgimento da esfera social não anula a esfera natural que já existia no ser.

Para a realização da reprodução social, não obstante a inseparabilidade da esfera natural presente no homem, a esfera social, bem como as categorias e complexos surgidos a partir de seu complexo fundante, passam a cumprir papel predominante.

É a partir da complexificação do ser social, a qual cria necessidades muito além das biológicas, que a reprodução social se processa, ultrapassando os limites do complexo do trabalho e dando espaço a outros complexos. A satisfação dessas necessidades, e a conseqüente reprodução social, dependem de outros complexos, embora dependam, ontologicamente, do complexo do trabalho.

Sem embargo, pode-se afirmar que reprodução e complexificação do ser social caminham juntas. Segundo Lukács (2012, p. 199):

No momento em que Marx faz da produção e da reprodução da vida humana o problema central, surgem, tanto no próprio ser humano como em todos os seus objetos, relações, vínculos etc. como dupla determinação de uma insuperável base natural e de uma ininterrupta transformação social dessa base.

Com efeito, as relações e os vínculos mencionados por Lukács, passam a ser cada vez mais complexos, modificando o ser social, garantindo sua reprodução, e levando-o cada vez mais a outros complexos derivados do trabalho.

É importante salientar que, embora a teleologia esteja presente e seja determinante no momento do salto ontológico, tal categoria não se faz presente nos

processos que geram a reprodução social. Nesta não há teleologia, não há um caráter teleológico nas relações que garantem a reprodução social. O que ocorre, de fato, é que o surgimento de necessidades demanda respostas, e a complexificação e a reprodução social surgem, sem que tenham sido previamente idealizadas.

Tomando-se como inquestionável a imprescindibilidade da reprodução do ser humano, tanto na esfera natural quanto na esfera social, para que seja garantida sua existência, justifica-se a relevância da análise da relação entre trabalho e reprodução social. Tal relação carrega muitas nuances, as quais merecem observação.

## 2.2 O trabalho na sociedade de classes

É nesse contexto que, com a complexificação e com a reprodução social, as relações econômicas, por diversas mediações, chegam a uma sociedade dividida a partir das relações de trabalho. A sociedade de classes e sua reprodução, embora intimamente ligadas à reprodução social, são aspectos distintos, mas sempre relacionados ao complexo do trabalho.

Ressalta-se que o *trabalho* deve ser observado em uma duplicidade característica desse complexo. Tal duplicidade passa pelas categorias do *valor de uso* e do *valor de troca*. A primeira atua diretamente na existência e na reprodução do indivíduo como *ser social*. A segunda age, em conjunto com a primeira, diretamente na *reprodução do capital*. Esmiuçando o tema, assim desvela Marx (2013, p. 119-120), abordando o *duplo caráter do trabalho representado nas mercadorias*:

Inicialmente, a mercadoria apareceu-nos como um duplo [*Zwieschlächtiges*] de valor de uso e valor de troca. Mais tarde, mostrou-se que também o trabalho, na medida em que se expressa no valor, já não possui os mesmos traços que lhe cabem como produtor de valores de uso. Essa natureza dupla do trabalho contido na mercadoria foi criticamente demonstrada pela primeira vez por mim. Como esse ponto é o centro em torno do qual gira o entendimento da economia política, ele deve ser examinado mais de perto.

[...]

Viu-se, portanto, que no valor de uso de toda mercadoria reside uma determinada atividade produtiva adequada a um fim, ou trabalho útil.

Ainda conceituando a categoria do *trabalho* para Marx (2013, p. 124), tem-se que:

Todo trabalho é, por um lado, dispêndio de força humana de trabalho em sentido fisiológico, e graças a essa sua propriedade de trabalho humano igual ou abstrato ele gera o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é dispêndio de força humana de trabalho numa forma específica, determinada à realização de um fim, e, nessa qualidade de trabalho concreto e útil, ele produz valores de uso.

Por que se faz necessária, na sociabilidade do capital, a realização do trabalho? Por que essa forma de trabalho, sob a égide capitalista, é indispensável para a reprodução desse modelo de sociedade, mas também para a sobrevivência do indivíduo?

O indivíduo trabalhador, na sociedade do capital, precisa receber *salário*, e é por isso que desenvolve trabalho. No entanto, a explicação se aprofunda à medida que se percebe o que está por trás da natureza do salário no modo de produção capitalista – aspecto abordado por Marx nos *manuscritos econômico-filosóficos*. Segundo Marx (2004, p. 29-30):

[...] o trabalho – não apenas sob as condições atuais, mas também na medida em que, em geral, sua finalidade é a mera ampliação da riqueza – é pernicioso, funesto.  
[...] na situação em progresso da sociedade, o declínio e o empobrecimento do trabalhador são o produto de seu trabalho e da riqueza por ele produzida. A miséria resulta, portanto, da *essência* do trabalho hodierno mesmo.

A explicação de Marx esclarece, assim, que o escopo do *trabalho abstrato* na sociedade capitalista é a mera ampliação da riqueza, e esta não chega nunca às mãos do trabalhador. No processo de produção de riqueza por meio da exploração do trabalho, o trabalhador transforma-se, segundo Marx (2004, p. 31) em “animal de trabalho, como uma besta reduzida às mais restritas necessidades corporais.”

A diferença essencial entre *trabalho concreto* e *trabalho abstrato* passa tanto pela análise ontológica do surgimento do ser social, quanto pela análise da reprodução da sociabilidade capitalista. Trabalho concreto refere-se àquele pôr teleológico originário do ser social – aquilo que se realiza no intercâmbio do homem com a natureza, quando aquele alcança a categoria do ser social. No trabalho

concreto encontra-se a possibilidade de realização humana, e a possibilidade de transformação da realidade por processos de aproximação com o real.

Já o *trabalho abstrato* é categoria presente apenas na forma de sociabilidade capitalista, posto que tem como resultado a riqueza da burguesia. Essa categoria divide-se em duas subcategorias, quais sejam, *trabalho produtivo* (quando gera mais-valia – a exemplo do operário que produz mercadoria na fábrica) e *trabalho improdutivo* (quando não gera mais-valia – a exemplo do advogado que cuida da assessoria jurídica da empresa). Ressalta-se que o trabalho abstrato, em ambas as subcategorias, é trabalho assalariado pelo capital.

Em última análise, o *trabalho concreto* perpassa toda e qualquer forma de sociabilidade humana, enquanto o *trabalho abstrato* existe somente na sociabilidade do capital.

Sobre a objetivação do *trabalho abstrato* assim leciona Marx (2013, p. 116):

Abstraindo do valor de uso dos corpos das mercadorias, resta nelas uma única propriedade: a de serem produtos do trabalho. Mas mesmo o produto do trabalho já se transformou em nossas mãos. Se abstraímos seu valor de uso, abstraímos também os componentes [*Bestandteilen*] e formas corpóreas que fazem dele um valor de uso. O produto não é mais uma mesa, uma casa, um fio ou qualquer outra coisa útil. Todas as suas qualidades sensíveis foram apagadas. E também já não é mais o produto do carpinteiro, do pedreiro, do fiandeiro ou de qualquer outro trabalho produtivo determinado. Com o caráter útil dos produtos do trabalho desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados e, portanto, também as diferentes formas concretas desses trabalhos, que não mais se distinguem uns dos outros, sendo todos reduzidos a trabalho humano igual, a trabalho humano abstrato.

Ainda sobre *trabalho abstrato* e *trabalho concreto*, afirma Marx (2013, p. 134-135):

O corpo da mercadoria que serve de equivalente vale sempre como incorporação de trabalho humano abstrato e é sempre o produto de um determinado trabalho útil, concreto. Esse trabalho concreto se torna, assim, expressão do trabalho humano abstrato.

[...]

Tanto na forma da alfaiataria quanto na da tecelagem, força humana de trabalho é despendida. Ambas possuem, portanto, a propriedade universal do trabalho humano, razão pela qual em determinados casos, por exemplo, na produção de valor, elas só podem ser consideradas sob esse ponto de vista. Nada disso é misterioso. Mas na expressão de valor da mercadoria a coisa é distorcida. Por exemplo, para expressar que a tecelagem cria o valor do linho não em sua forma concreta como tecelagem, mas em sua qualidade universal

como trabalho humano, ela é confrontada com a alfaiataria, o trabalho concreto que produz o equivalente do linho, como a forma palpável de efetivação do trabalho humano abstrato. Assim, constitui uma segunda propriedade da forma de equivalente que o trabalho concreto torne-se forma de manifestação de seu contrário, trabalho humano abstrato.

Assim, o trabalho, revestido das características próprias da sociedade de classes, não somente forma o homem como ser social, mas, ademais, provoca a reprodução dessa sociedade. Segundo Braz e Netto (2010, p. 29):

[...] o trabalho é muito mais que um tema ou um elemento teórico da Economia Política. De fato, trata-se de uma categoria que, além de indispensável para a compreensão da atividade econômica, faz referência ao próprio modo de ser dos homens e da sociedade.

Ora, as necessidades próprias da condição humana restam obnubiladas pelas necessidades do capital. Reflita-se: o indivíduo só possui as necessidades pertinentes à *barriga*? Seria isso muito pouco para toda a grandeza da formação do ser social. Não obstante, a sociedade capitalista transforma as necessidades humanas naquelas que pertencem ao reino do capital.

Segundo Marx (2004, p. 91-93):

O homem nada mais é do que *trabalhador* e, como trabalhador, suas propriedades humanas o são apenas na medida em que o são para o capital, que lhe é estranho.

[...] As carências do trabalhador são assim, [...], apenas a *necessidade* (*Bedürfnis*) de conservá-lo *durante o trabalho*, a fim de que a *raça dos trabalhadores* não *desapareça*.

[...] A produção produz o homem não somente como uma *mercadoria*, a *mercadoria humana*, o homem na determinação da *mercadoria*; ela o produz, nesta determinação respectiva, precisamente como um ser *desumanizado* (*entmenshtes Wesen*) tanto espiritual quanto corporalmente – imoralidade, deformação, embrutecimento de trabalhadores e capitalistas.

Em outros termos, a lógica do capital provoca estranhamento entre o homem e o gênero humano, enquanto as necessidades do trabalhador se confundem com as necessidades de acumulação de riquezas para a manutenção da sociedade do capital.

Vê-se, portanto, que a produção do capital está no centro do estranhamento entre o homem e o gênero. E qual seria a origem dessa produção? Marx (2013, p. 493) explica:

Como vimos, a produção capitalista só começa, de fato, quando o mesmo capital individual emprega simultaneamente um número maior de trabalhadores, quando, portanto, o processo de trabalho aumenta seu volume e fornece produtos numa escala quantitativa maior que antes. A atividade de um número maior de trabalhadores, ao mesmo tempo e no mesmo lugar (ou, se se preferir, no mesmo campo de trabalho), para a produção do mesmo tipo de mercadoria, sob o comando do mesmo capitalista, tal é histórica e conceitualmente o ponto de partida da produção capitalista.

Sobre a modificação do valor da força de trabalho de acordo com as necessidades do capital, Marx (2013, p. 497) esclarece que “a economia no uso dos meios de produção deve ser considerada, em geral, sob um duplo ponto de vista. Em primeiro lugar, como barateamento de mercadorias e, com isso, diminuição do valor da força de trabalho.”

Resta nítido o papel do indivíduo trabalhador no modo de produção capitalista: a partir do trabalho realizado, o trabalhador existe para gerar acumulação de riquezas para o capital.

Assim, se no momento do salto ontológico analisado por Lukács o trabalho cria o homem na condição de ser social, na sociedade capitalista o trabalho faz do homem um instrumento de reprodução do capital.

### **2.3 A relação entre trabalho e direito na reprodução da sociedade de classes**

Como já se afirmou, uma análise ontológica do complexo do Direito deve partir da centralidade do complexo do trabalho, já que este é modelo para toda a práxis social. O complexo do Direito possui autonomia na totalidade do ser social, mas é pôr teleológico secundário, visto que é reflexo e consequência do pôr teleológico primário encerrado no complexo do trabalho.

A característica de pôr teleológico secundário do complexo jurídico, devido à centralidade do complexo do trabalho como fundante do ser social, afasta a ideia que coloca o Direito como categoria presente em toda e qualquer sociedade. Essa ideia,



presente no *Corpus Iuri Civilis*, de Ulpiano, embasa a famosa frase *ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*<sup>4</sup>.

A não existência do Direito em toda e qualquer sociedade é provada por Pachukanis (1988, p. 28-29) quando afirma que:

Marx mostra simultaneamente a condição fundamental, enraizada na estrutura econômica da própria sociedade, da existência da forma jurídica, ou seja, a unificação de diferentes rendimentos do trabalho segundo o princípio de troca equivalentes. Ele descobre assim o profundo vínculo interno que existe entre a forma jurídica e a forma mercantil. Uma sociedade que é coagida, pelo estado das suas forças produtivas, a manter uma relação de equivalência entre o dispêndio do trabalho e a remuneração sob uma forma que lembra, mesmo de longe, a troca de valores-mercadorias, será coagida igualmente a manter a forma jurídica. Somente partindo deste momento fundamental se poderá compreender por que razão toda uma série de outras relações sociais reveste forma jurídica.

Esse vínculo profundo entre a forma jurídica e a forma mercantil aponta para a revelação da não existência do complexo do Direito fora da sociedade de classes – no entanto, adiante se demonstrará que a existência do complexo jurídico fora da sociedade capitalista não é ponto pacífico, consideradas em contraponto as análises de Pachukanis e de Lukács. A radicalidade dessa constatação é seguida pelo questionamento sobre a existência das relações jurídicas que estão para além do condicionamento da propriedade privada. A tal questionamento mostra-se mais uma explicação de Pachukanis (1988, p. 29):

Somente partindo deste momento fundamental se poderá compreender por que razão toda uma série de outras relações sociais reveste forma jurídica. Porém, daí até se concluir que os tribunais e as leis devam existir sempre, uma vez que, mesmo um estado de abundância econômica não fará desaparecer todos os delitos contra a pessoa, equivale a tomar por essenciais e fundamentais momentos que são secundários e derivados. Até a criminologia burguesa progressista chegou teoricamente à convicção de que a luta contra a criminalidade pode ser considerada em si mesma como uma tarefa médica e pedagógica e que os juristas com os seus “corpos de delito”, os seus códigos, os seus conceitos de “culpabilidade”, de “responsabilidade penal, plena ou atenuada”, as suas sutis distinções entre cumplicidade, participação, instigação etc., absolutamente não têm condições de prestar qualquer auxílio à solução da questão. E se, até o momento, estas convicções teóricas ainda não determinaram a supressão dos códigos penais e dos tribunais, foi evidentemente

---

<sup>4</sup> Onde está o Homem há sociedade; onde há sociedade há direito.

porque a supressão da forma jurídica está ligada não apenas à infração do quadro da sociedade burguesa, mas também a uma emancipação radical em relação a todas as suas sobrevivências.

A partir dessa análise pode-se esclarecer o papel do Direito na reprodução da sociabilidade capitalista. Ora, o complexo jurídico, como pôr teleológico secundário, tem por escopo a indução a outros pores teleológicos. E é assim que esse complexo assume papel determinante no processo de reprodução de um modelo de sociabilidade.

A relação entre o complexo do trabalho e o complexo jurídico é claramente exposta por Marx (2013, p. 658-659), abordando a *transformação de mais-valor em capital*:

Na medida em que o mais-valor de que se compõe o capital adicional n. 1 resultou da compra da força de trabalho por uma parte do capital original, compra que obedeceu às leis da troca de mercadorias e que, do ponto de vista jurídico, pressupõe apenas, da parte do trabalhador, a livre disposição sobre suas próprias capacidades, e da parte do possuidor de dinheiro ou de mercadorias, a livre disposição sobre os valores que lhe pertencem; [...] é evidente que a lei da apropriação ou lei da propriedade privada, fundada na produção e na circulação de mercadorias, transforma-se, obedecendo a sua dialética própria, interna e inevitável, em seu direto oposto. [...] Originalmente, o direito de propriedade apareceu diante de nós como fundado no próprio trabalho. No mínimo esse suposto tinha de ser admitido, porquanto apenas possuidores de mercadorias com iguais direitos se confrontavam uns com os outros, mas o meio de apropriação da mercadoria alheia era apenas a alienação [*Veräußerung*] de sua mercadoria própria, e esta só se podia produzir mediante o trabalho. [...] A cisão entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei que, aparentemente, tinha origem na identidade de ambos.

Desse aparato jurídico que possibilita totalmente o injusto processo de *compra-e-venda* da força de trabalho, pode-se perceber, ainda, uma relação que perpassa três esferas do ser social: *trabalho*, *economia*, e *direito*. Isso se elucida à medida que Marx (2013, p. 659-660) explica:

Portanto, por mais que o modo capitalista de apropriação pareça violar as leis originais da produção de mercadorias, ele não se origina em absoluto da violação, mas, ao contrário, da observância dessas leis. [...]  
A transformação original do dinheiro em capital consoma-se, portanto, na mais rigorosa harmonia com as leis econômicas da produção de

mercadorias e com o direito de propriedade delas derivado. Mas, apesar disso, ela tem por resultado:

- 1) que o produto pertence ao capitalista, e não ao trabalhador; 2) que o valor desse produto, além do valor do capital adiantado, inclui um mais-valor, o qual, embora tenha custado trabalho ao trabalhador e nada ao capitalista, torna-se propriedade legítima deste último;
- 3) que o trabalhador conservou consigo sua força de trabalho e pode vendê-la de novo, sempre que encontrar um comprador.

A reprodução simples não é mais do que repetição periódica dessa primeira operação; volta-se, sempre de novo, a transformar dinheiro em capital. A lei não é, pois, violada; ao contrário, ela apenas obtém a oportunidade de atuar duradouramente.

Para além da reprodução social, a sociedade de classes também necessita de constante reprodução que garanta sua manutenção. E nesse processo estão presentes todos os complexos sociais. A especificidade do complexo do Direito na reprodução da sociedade de classes será abordada no próximo capítulo.

### 3 O DIREITO E A LEGITIMAÇÃO DA SOCIEDADE DE CLASSES

No presente capítulo busca-se a especificidade do complexo jurídico junto à reprodução da sociedade das classes. Primeiramente, faz-se a conceituação do Direito, bem como a apresentação do lugar do complexo jurídico na história.

Também se apresenta neste capítulo a categoria da ideologia como elemento essencial junto à especificidade do complexo jurídico na reprodução da sociabilidade capitalista.

Por fim, busca-se aqui a compreensão contextualizada do alcance da autonomia relativa do complexo do Direito – tendo como ponto de partida o complexo do trabalho, abordado no capítulo anterior – para, no capítulo seguinte, abordar-se a especificidade da categoria do ensino jurídico nos termos propostos na problemática desta pesquisa.

#### 3.1 História e história do direito – alguns apontamentos

Direito, a palavra, vem da Roma antiga. Segundo Castro (2007, p. 02):

A palavra “Direito”, bem como ele próprio no sentido amplo da Ciência do Direito, vem dos Romanos antigos e é a soma da palavra *DIS* (muito) + *RECTUM* (reto, justo, certo), ou seja, Direito em sua origem significa o que é muito justo, o que tem justiça. Entende-se, em sentido comum, o Direito como sendo o conjunto de normas para a aplicação da justiça e a minimização de conflitos de uma dada sociedade. Estas normas, estas regras, esta sociedade não são possíveis sem o Homem, porque é o Ser Humano quem faz o Direito e é para ele que o Direito é feito.

Ulpiano, jurisconsulto romano, apresenta nítida definição do Direito. Segundo Ulpiano *apud* Castro (2007, p. 03):

Os que vão se dedicar ao estudo do Direito devem começar por saber donde vem a palavra ‘jus’. Na verdade, provem de ‘justitia’: pois (retomando uma elegante definição de Celso) o direito é a arte do bom e do equitativo. § 1. Pelo que há quem nos chame de sacerdotes. Na verdade, cultivamos a justiça e, utilizando o conhecimento do bom e do equitativo, separamos o justo do injusto, distinguimos o lícito do ilícito... § 2. Há duas partes neste estudo: o direito público, que diz respeito ao estado das coisas de Roma; e o privado, relativo à utilidade

os particulares, pois certas utilidades são públicas e outras, privadas. O direito público consiste (nas normas relativas) às coisas sagradas, aos sacerdotes e magistrados. O direito privado é tripartido: é, de fato, coligido de preceitos naturais, ou das gentes, ou civis.

A partir dessas definições pode-se afirmar que a existência do Direito é condicionada à existência de relações entre os homens. Já essas relações que condicionam a existência do Direito são condicionadas à existência do *homem*. Assim, a existência do Direito depende, necessariamente, da existência dos homens, porém, o contrário não é verdadeiro.

Em outros termos, não há *história do Direito* fora da *história da humanidade*. Ressalta-se, porém, que o condicionamento da existência do Direito à existência dos seres humanos mostra-se suficiente apenas neste momento de conceituação, visto que a história do *homem*, considerada a partir do surgimento da esfera do *ser social*, não se dá somente em um tipo de sociedade.

Em momento posterior desta pesquisa virá a demonstração de que resta equivocado o condicionamento do Direito à existência do ser humano em qualquer tipo de sociedade, como já se mencionou brevemente no capítulo anterior.

Não se pode, nem se deve, entretanto, confundir *Direito* e *letra de lei*. O Direito antes de o homem ter acesso à escrita encontra-se no período que a doutrina era conceitua de *Pré-História do Direito*. Segundo Castro (2007, p. 07):

A Pré-História do Direito é um longo caminho de evolução jurídica que povos percorreram e, apesar de podermos supor que foi uma estrada bastante rica, temos a dificuldade, pela falta da escrita, de ter acesso a ela.

Esta riqueza pode ser comprovada pelo fato de as sociedades ao se utilizarem pela primeira vez da escrita (e do direito escrito) já terem instituições que dependem muito de conceitos jurídicos, como casamento, poder paternal ou maternal, propriedade, contratos (ainda que verbais), hierarquia no poder público etc.

As origens do Direito situam-se na formação das sociedades e isto remonta a épocas muito anteriores à escrita e o que se mostra mais interessante neste estudo especificamente, é que dependendo do povo de que tratamos, esta “época” ainda é hoje.

Povos sem escrita ou ágrafos (a = negação + grafos = escrita) não têm um tempo determinado. Podem ser os homens da caverna de 3.000 a.C., ou os índios brasileiros até a chegada de Cabral, ou até mesmo as tribos da floresta Amazônica que ainda hoje não entraram em contato com o homem branco.

Em síntese, em termos de *práxis*, o Direito não se confunde com a *letra da lei* ao longo da história, tanto que há uma Pré-História do Direito, como explica Castro.

No que concerne ao escopo do Direito, Wolkmer (2006, p. 02) afirma que

Cada sociedade esforça-se para assegurar uma determinada ordem social, instrumentalizando normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social. Constatase que, na maioria das sociedades remotas, a lei é considerada parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas. A lei expressa a presença de um direito ordenado na tradição e nas práticas costumeiras que mantêm a coesão do grupo social.

O tema central, nessa afirmação de Wolkmer, encontra-se no *controle social*. Ressalta-se que tal controle só pode fazer-se necessário mediante a existência das relações do ser social e estas, como já se disse aqui, são condicionadas à existência do *homem*.

Feitos esses breves esclarecimentos, emerge a necessidade de se conceituar o Direito a partir da crítica marxiana/marxista. A partir de Lukács, resta claro que o Direito – tanto em seu conceito, quanto em seu escopo – possui relação inseparável com a divisão de classes, estando, em verdade, condicionado a ela. Segundo Lukács (1981, p. 225) o Direito consiste em

[...] um setor especial da atividade humana que pode existir, funcionar, se reproduzir somente se a divisão social do trabalho autoriza um grupo humano especializado a executar o trabalho aqui necessário, a pensar e agir, no interior de tal especialização, com certa consciência.

Sobre a divisão social do trabalho, assim lecionam Marx e Engels (2007, p. 35-36):

[...] desenvolve-se a divisão do trabalho, que originalmente nada mais era do que a divisão do trabalho no ato sexual e, em seguida, divisão do trabalho que, em consequência de disposições naturais (por exemplo, a força corporal), necessidades, casualidades etc. etc., desenvolve-se por si própria ou “naturalmente”. A divisão do trabalho só se torna realmente divisão a partir do momento em que surge uma divisão entre trabalho material e [trabalho] espiritual. A partir desse momento, a consciência *pode* realmente imaginar ser outra coisa diferente da consciência da *práxis* existente, representar algo realmente sem representar algo real – a partir de então, a consciência está em condições de emancipar-se do mundo e lançar-se à construção da teoria, da teologia, da filosofia, da moral etc. “puras”.

A problematização sobre a divisão do trabalho, observada à luz da possibilidade concreta de um *trabalho livre*, assim aparece na obra de Marx e Engels (2007, p. 37-38):

A partir do momento em que o trabalho começa a se dividir, cada qual se move em determinado ciclo de atividades, que lhe é imposto e do qual não pode escapar; o homem é caçador, pescador, pastor ou Crítico crítico, e tem de continuar a sê-lo caso não queira se ver privado dos meios de vida – enquanto que na sociedade comunista, onde cada indivíduo não tem para si um ciclo exclusivo de atividades, mas pode desenvolver suas aptidões no ramo que lhe aprouver, a sociedade se encarrega de regular a produção universal, com o que ela torna possível, justamente através disso, que eu possa me dedicar hoje a isso amanhã àquilo, que possa caçar pela parte da manhã, pescar pela parte da tarde e a noite apascentar o gado, e depois de comer, criticar, se for o caso e conforme o meu desejo, sem a necessidade de por isso me tornar caçador, pescador, pastor ou crítico algum dia.

Para melhor se compreender a finalidade do complexo jurídico junto à divisão de classes, reitera-se que, quando se põe o complexo do trabalho como ponto de partida de qualquer análise sobre o ser social e suas relações, justificando-se isso no fato de que, como anteriormente mencionado, é o trabalho que funda a sociabilidade do ser, percebe-se que os demais complexos sociais se relacionam com o trabalho. E as relações entre os complexos se dão de três formas, quais sejam: a) *dependência ontológica*; b) *autonomia relativa*; c) *determinação recíproca*. Tonet (2011, p. 139), na esteira de Lukács, explica:

É, portanto, a partir do trabalho que surgem todos esses outros momentos da realidade social. Cada um com uma natureza e uma função próprias na reprodução do ser social. Deste modo, podemos dizer que entre o trabalho e as outras atividades existe uma relação de dependência ontológica, de autonomia relativa e de determinação recíproca. Dependência ontológica de todas elas em relação ao trabalho, pois este constitui o seu fundamento. Autonomia relativa, pois cada uma delas cumpre uma função que não resulta mecanicamente de sua relação com o trabalho. Determinação recíproca, pois todas elas, inclusive o trabalho, se relacionam entre si e se constituem mutuamente nesse processo.

Considerando, assim, essa relação necessária entre o complexo do Direito e o complexo do trabalho, tem-se, também, que o Direito está condicionado à existência da divisão de classes. Tendo como escopo a garantia de princípios que regulem a

ordem da divisão de classes, o Direito não existe senão para cumprir tal finalidade. Para Lukács (2012, p. 269):

Na escala da sociedade enquanto totalidade concreta, temos uma relação análoga, só que ainda mais complexa e articulada, entre economia e direito. Mais que isso: a heterogeneidade é aqui ainda mais acentuada, já que agora não se trata apenas de heterogeneidade no interior de um único pôr teleológico, mas entre dois sistemas diversos de pores teleológicos. O direito é ainda mais nitidamente um pôr do que a esfera e os atos da economia, já que só surge numa sociedade relativamente evoluída, com o objetivo de consolidar de modo consciente, sistemático, as relações de dominação, de regular as relações econômicas entre os homens etc. Basta isso para notar que o ponto de partida de tal pôr teleológico tem um caráter radicalmente heterogêneo com relação à economia. Em oposição à economia, não visa produzir algo novo no âmbito material; ao contrário, a teleologia jurídica pressupõe todo o mundo material como existente e busca introduzir nele princípios ordenadores obrigatórios, que esse mundo não poderia extrair de sua própria espontaneidade imanente.

Em outros termos, o complexo do Direito se relaciona com o complexo do trabalho seguindo uma *dependência ontológica*, uma *autonomia relativa*, e uma *determinação recíproca*, para dar sustentação, a partir da garantia de regulação, à sociedade de classes.

A estabilização de um modelo de sociedade que se baseia na exploração do homem pelo homem depende de um complexo que promova a regulação das relações econômicas nas quais se desenvolve a mencionada exploração. É dessa necessidade própria de uma sociedade de classes que surge o complexo jurídico. E é para esse tipo de sociedade, e nesse tipo de sociedade, que se justifica a existência de tal complexo social.

Nesse contexto, é interessante observar a obra *Do contrato social*, de Rousseau, visto que aborda questões referentes à dominação pela via do Direito. Assim, expõe Rousseau (2002, p. 15) que “homem nenhum possui uma autoridade natural sobre seu semelhante” e, ainda, que “restam pois as convenções como base de toda autoridade legítima entre os homens.”

Ainda segundo Rousseau (2002, p. 16), “dizer que um homem se dá gratuitamente é dizer coisa absurda e inconcebível; um tal ato é ilegítimo e nulo, pelo simples fato de não se achar de posse de seu juízo quem isto comete.” Tais afirmações fazem total sentido, observadas as ressalvas de ordem filosófica do autor



em questão. No entanto, a afirmação que mais serve ao debate ora proposto encontra-se quando Rousseau (2002, p. 30-31) expõe que:

O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano em suas compensações, é necessário distinguir a liberdade natural, limitada pelas forças do indivíduo, da liberdade civil que é limitada pela liberdade geral, e a posse, que não é senão o efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode ser baseada num título positivo.

Essa abordagem sobre *posse* e *propriedade*, basilar no *contrato social* esmiuçado por Rousseau, faz todo o sentido para a crítica aqui proposta. Ora, se o *contrato social* existe para garantir uma *liberdade civil* que consiste no direito de posse e/ou de propriedade, percebe-se que tal *liberdade* só é efetiva para quem detém essa posse ou essa propriedade, e sempre nos limites destas.

Em última análise, de acordo com o *contrato social*, fica claro que as garantias civis passam, somente e necessariamente, pelos detentores da propriedade privada – a qual, para Marx, está na base da exploração do homem pelo homem. Assim, pode-se afirmar que esse direito apontado na obra de Rousseau demonstra mesmo as garantias de direitos para manter no seio social a categoria da propriedade privada.

Sem embargo, desde seu surgimento com a divisão de classes, e em todas as suas nuances forjadas na complexificação da sociedade, o complexo jurídico cumpre papel imprescindível na manutenção do modo de produção capitalista e de todas as suas consequências.

Ressalta-se que aqui se faz necessário abrir um parêntesis para se esclarecer questões determinantes quanto ao ponto de partida da presente pesquisa, no que diz respeito à especificidade do Direito como complexo social. Isso ocorre porque, não obstante estar-se lançando mão da crítica ontológica lukacsiana ao Direito e, conseqüentemente, admitindo que o surgimento desse complexo social se dá a partir da divisão social do trabalho – e, em consequência disso, da sociedade de classes –, há que ser considerada a visão pachukaniana do Direito – tendo este, em Pachukanis (1988), ligação específica com a sociedade capitalista.

Pode-se afirmar, diante dessa divergência lukacsiana / pachukaniana, que uma crítica marxista ao Direito, para ser efetivada com a profundidade que o tema merece,

não prescinde de uma análise bastante cautelosa dos pontos divergentes – e dos convergentes também – entre esses dois autores marxistas.

No entanto, entende-se aqui que essa análise, com a profundidade necessária, exige pesquisa específica, não cabendo esmiuçar todas as nuances da relação Lukács – Pachukanis na presente pesquisa.

Portanto, o que vai ser feito doravante para esclarecer a questão da especificidade do complexo do Direito se dará apenas para fins de esclarecimento metodológico – de forma alguma no intuito de esgotar um tema que exige pesquisa específica para tanto.

Sartori (2016), em artigo intitulado “*Diálogos*” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito, elucida bastante sobre as divergências – e convergências – temáticas entre esses dois marxistas críticos do Direito. Para se esclarecer essas divergências e essas convergências, alguns pontos merecem destaque. Segundo Sartori (2016, p. 204):

[...] ao contrário do que postula Csaba Varga (2012), tendo em conta uma crítica ontológica ao Direito (como aquela que pretende realizar Lukács), tem-se a possibilidade bastante proveitosa de comparar a posição do marxista húngaro com aquela do teórico soviético do Direito. Isto se dá, sobretudo, ao se ter em mente o cuidado que os autores dispensam à questão da gênese e do fenecimento do Direito, que tem como elo mediador a relação existente entre o campo jurídico e as relações de produção capitalistas.

Lembrando que ambos os teóricos marxistas em questão tiveram *formação jurídica*, Sartori (2016, p. 208-209) ainda esclarece:

[...] Lukács nunca se coloca como um jurista; Pachukanis nunca se coloca como um filósofo. Assim, os interlocutores destes importantes pensadores, até certo ponto, são bastante diferentes. Porém, é preciso destacar: eles se aproximam e têm preocupações confluentes enquanto pensam, de modo decidido, uma crítica à sociedade capitalista e ao Direito. Também têm como interlocutores, de modo mais geral, todos aqueles envolvidos no projeto de transformação socialista da sociedade. No entanto, o enfoque destes autores não deixa de ser distinto, o que torna impossível um verdadeiro “diálogo” entre eles.

[...]

Ambos autores, por exemplo, são explícitos ao enfatizar a necessidade do fenecimento do Direito em uma sociedade socialista. Só isso, em verdade, já justifica um tratamento conjunto. [...] tal trabalho (abordar conjuntamente Lukács e Pachukanis, ao mesmo

tempo em que se tem em mente o caráter bastante mediado da empreitada) está longe de ter sido realizado. Por vezes, isto foi visto como impossível, como em Csaba Varga, que tende a afastar Pachukanis de modo bastante apressado, por vezes, dando um tom demasiadamente jurídico ao pensamento lukacsiano (Cf. SARTORI, 2015 d); [...] ver de modo mais nuançado as posições dos autores pode ser bastante proveitoso tanto para aqueles que estudam o jurista soviético quanto aos que estudam o marxista húngaro (e, claro, aqueles que compartilhem da posição socialista destes dois importantes autores).

É ainda importante considerar a relação de Lukács e a de Pachukanis com a obra de Marx quando das elaborações teóricas de cada um desses marxistas sobre o Direito, visto que o filósofo húngaro teve acesso a obras às quais o jurista soviético não teve. Explica Sartori (2016, p.210):

A tarefa de apreender a especificidade do Direito a partir de Lukács e (ou) Pachukanis também oferece outra grande dificuldade: o marxista soviético diz sobre seu principal trabalho que “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do Direito; ao contrário, pois em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal.” (PACHUKANIS, 1989, p. 1) Ou seja, sua grande obra, que, efetivamente, veio a servir (e ainda serve) de “fio de Ariadne marxista” no que toca a compreensão da esfera jurídica, segundo o próprio autor, não teve, nem poderia ter, este uso. Há de se reconhecer a modéstia do autor, certamente. Sua obra, não obstante seu pequeno tamanho, é, no que toca o Direito, muito maior do que parece sugerir Pachukanis (Cf. NAVES, 2000); [...].

Enquanto a especificidade do complexo do Direito para Lukács caminha sempre junto à divisão social do trabalho e, portanto, perpassa todas as sociedades de classe, para Pachukanis essa especificidade se encontraria tão somente na sociedade capitalista. Ainda segundo Sartori (2016, p. 214):

[...]segundo Pachukanis, o Direito “propriamente dito” não se liga diretamente à mercadoria, mas a sua universalização enquanto mediador social. A especificidade do Direito estaria ligada a uma conformação específica das relações sociais de produção: aquela que propicia uma esfera de circulação homogenizadora e que abrange, em um ímpeto totalizador, potencialmente, a totalidade das relações sociais. E isto somente aconteceria na sociedade capitalista.

Na esteira de Pachukanis, assim aponta Mascaro (2015, p. 47-48):

Há uma relação necessária entre direito e capitalismo. O direito não é um conjunto de técnicas neutras, nem tampouco é a manifestação de ideais elevados ou pretensas dignidades humanas. A questão jurídica não paira, sobranceira ou imaculada, por sobre a exploração do capital. Naquilo que tem de fundamental e estrutural, o direito se apresenta como forma social reflexa e derivada de relações sociais específicas. Só é possível compreender o direito dentro do quadro da sociabilidade capitalista.

[...]

O nexa entre direito e capitalismo não é ocasional, como se a juridicidade fosse fenômeno mais largo, lateral ou indiferente em face das relações capitalistas e, então, estas fariam ao seu modo um aproveitamento daquele. O liame entre capitalismo e direito não é de uso ou proveito, nem de acoplamento acidental ou incidental. Trata-se de uma junção nuclear, estrutural e inexorável. Só há juridicidade no capitalismo.

Ainda em Mascaro (2015, p. 50), em total consonância com o pensamento pachukaniano sobre o termo inicial do complexo jurídico:

A especificidade da forma jurídica no capitalismo contrasta com as conhecidas e louvadas manifestações da existência de um direito no pré-capitalismo, de que seria exemplo notável o direito romano. Mas há uma dissociação entre as manifestações jurídicas do passado e as do presente. De tal sorte se estabelece uma não continuidade entre esses dois momentos que se deve, com melhor proveito, tratar o direito pré-capitalista como um fenômeno não jurídico.

O fenômeno jurídico pré-capitalista não se funda na categoria da subjetividade jurídica. A se tomarem os próprios termos da história narrada por uma dogmática da teoria geral do direito, sujeito de direito e direito subjetivo são categorias surgidas apenas na modernidade. A *facultas agendi* dos romanos, o *status quo* dos medievais e mesmo dos modernos antes de revoluções burguesas, são condições sociais de privilégio que não são comparáveis ao direito subjetivo, universal, genérico e abstrato, que só surge em relações sociais capitalistas.

Explicando a ideia pachukaniana sobre a ligação entre *forma jurídica* e *forma mercadoria*, Akamine Jr (2015, p. 221):

“O direito enquanto forma”, afirma Evgeni Pachukanis (1989, p. 35), “não existe apenas no cérebro e nas teorias dos juristas especializados. Ele possui uma história real, paralela, que não se desenvolve como um sistema de pensamento, mas como um sistema particular que os homens realizam não como uma escolha consciente, mas sob a pressão das relações de produção”, completa. Sua principal obra, *A teoria geral do direito e o marxismo*, publicada em 1924, é, ainda hoje, uma tentativa quase solitária de conceber uma teoria jurídica a partir de *O capital*. O movimento que Pachukanis propõe

consiste em aproximar a forma mercadoria e a forma jurídica: dado que Marx tenha iniciado sua crítica ao capitalismo pela exposição da mercadoria como sendo o elemento primordial pelo qual todas as demais categorias econômicas podem ser desdobradas, cumpriria reproduzir o raciocínio ao direito e localizar o “átomo jurídico”, a partícula elementar que permitiria desenvolver uma dinâmica análoga no campo da jurisprudência. Analisando o processo de intercâmbio mercantil descrito por Marx, identifica a tal partícula na forma de subjetividade específica na circulação: “O homem torna-se sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em uma mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor” (Pachukanis, 1989, p. 35).

Ainda em Akamine Jr (2015, p. 228):

De todo modo, a maneira como Pachukanis aborda essas questões dá ensejo a uma espécie de fetichismo paralelo, um *fetichismo jurídico*. Embora, na verdade, não se tenha deixado a esfera do próprio fetichismo da mercadoria, é preciso assim proceder: o jurista russo constata que a oposição entre os interesses envolvidos na sociedade do valor é “tanto a condição lógica da forma jurídica quanto a causa real da evolução da superestrutura jurídica” (1989: 50). Mas para realizar um movimento análogo ao da posição do dinheiro na crítica de Marx, parece-me que seria necessário admitir que a norma jurídica é *a solução para os antagonismos particulares* – aqueles decorrentes da propriedade de si e das coisas. Nesses termos, *o ordenamento jurídico se autonomiza* e, por conseguinte, toda a estrutura técnico-judiciária é *reposta* em termos lógicos (assumindo, então, um estatuto diverso daquele em que apareceram na história): perfazem agora um universo jurídico, capaz de mediar todos os conflitos de interesse, com lastro no aparato detentor do monopólio da violência legítima. É nesse sentido que se deve compreender sua constatação de que “o poder de Estado confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria as premissas que estão enraizadas nas relações materiais, isto é, nas relações de produção” (1989, p. 64).

Também na esteira de Pachukanis, Vianna (2015, p. 437) assim discorre:

Assim, embora mercadoria e direito já existissem nas sociedades pré-capitalistas, o valor de troca desempenhava um papel acessório até então, limitando-se o direito a aderir à superfície mercantil (sem adentrar as relações de produção). Somente com a separação entre produtor direto e meios de produção, com a divisão do trabalho e a consagração do trabalho abstrato, é que a troca mercantil pôde se generalizar a tal ponto que não só praticamente todos os produtos constituíssem mercadorias, mas a própria força de trabalho se tornasse uma mercadoria especial: aquela que permitia a valorização do valor. Portanto, é com a emergência do capitalismo que o direito eleva-se a elemento constituinte das próprias relações de produção. Assim, a despeito do princípio fundamental da equivalência atuar nas formações sociais pré-capitalistas, a especificidade burguesa do

direito reside no papel que este assume enquanto mediador necessário na troca de força de trabalho por salário, que se sustenta enquanto relação consensual e igualitária entre sujeitos livres, isto é, enquanto relação jurídica entre *sujeitos de direito*.

Lukács (2013, p.208-209), em sentido oposto, explicando a relação entre o complexo jurídico e a divisão social do trabalho, assim demonstra:

Esse caráter universal e espontâneo da linguagem na cadeia dos complexos que constroem o ser social como complexo, que o tornam capaz de funcionar e de se reproduzir, proporciona uma orientação favorável à análise de complexos qualitativamente diferentes, muitas vezes antagonicamente criados. Todavia, também estes devem ser examinados historicamente, pois com frequência se evidencia que o desenvolvimento histórico-social num estágio elevado, que lhe imprime a estrutura e a dinâmica que lhe são próprias, pode estar numa relação até mesmo antagônica com os seus primórdios. Isso se vê claramente se analisarmos mais detidamente o complexo cuja função é a regulação jurídica das atividades sociais. Essa necessidade surge já num estágio relativamente baixo da divisão social do trabalho. [...] Mas, quanto a isso, nunca se pode esquecer o que aqui já foi reiteradamente enfatizado, que a regulação consiste em influenciar os participantes de tal maneira que eles, por sua vez, executem aqueles piores teleológicos que lhes foram atribuídos no plano geral da cooperação. [...] Assim, teve de surgir uma espécie de sistema judicial para a ordem socialmente necessária [...]. Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação “senhor-escravo”, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição. A história nos ensina também que foi só num tempo relativamente tardio que até mesmo essas necessidades adquiriram uma figura própria na divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas, aos quais foi atribuída como especialidade a regulação desse complexo de problemas.

Como se pode apreender da análise lukacsiana em uma abordagem histórica do complexo jurídico, o teórico húngaro enxerga como momento inicial de um complexo social ainda não totalmente desenvolvido aquilo que Pachukanis vê como forma embrionária, que não pode ser considerada *forma jurídica*. Em outros termos, para Lukács deve-se falar em complexo do Direito a partir de quando há necessidade de legitimação de interesses sociais distintos – o que ocorre em sociedades de classe;

já para Pachukanis, só se pode falar em Direito dentro dos limites – inicial e final – da sociedade capitalista.

No entanto, não se pode abrir mão de nenhum desses dois teóricos em uma análise marxista do Direito, visto que ambos trabalham a perspectiva de extinção do complexo jurídico.

Por fim, alerta Sartori (2016, p. 211):

Aqueles que pretendem tratar da esfera jurídica com base nestes autores, pois, não têm uma tarefa fácil. Podem ter excelentes pontos de partida, mas não uma concepção já elaborada em suas minúcias, e que careça de uma complementação: trata-se de autores que, no que diz respeito ao Direito, precisam ser compreendidos com muito cuidado (o que não é nada fácil, diga-se de passagem), ao mesmo tempo em que precisam ser vistos como pontos de partida, e não de chegada.

Feitas essas observações necessárias ao esclarecimento teórico-metodológico da presente pesquisa, reafirma-se que não vai ser aprofundado o debate que envolve Lukács e Pachukanis.

Afirma-se aqui o papel que o Direito exerce na legitimação da sociedade de classes porque, à medida que se afastam os interesses no seio social – considerando-se aqui a visão lukacsiana que localiza o complexo do Direito desde quando há divisão social do trabalho – e os indivíduos passam cumprir papéis distintos na vida em sociedade. Ora, para que essa sociedade dividida em classes, funcionando com base na exploração entre os indivíduos – exploração do homem pelo homem –, possa existir e se perpetuar, é imprescindível um complexo social que leve o ser social a efetivar pores teleológicos específicos.

Se a justificativa da teoria geral do Direito é no sentido de que é necessário promover a *paz social*, a teoria marxista aplicada à crítica do Direito afirma o caráter manipulatório desse complexo social, de modo a perceber que o complexo jurídico cumpre uma especificidade na reprodução da sociedade de classes.

Ou seja, a função do Direito não está na promoção da *paz social*: a função ideológica do Direito está diretamente ligada à reprodução da sociedade de classes, conforme se pretende analisar doravante.

### 3.2 Da especificidade do complexo jurídico na reprodução do capital

Quando da análise concreta do complexo do Direito na busca por sua função, bem como por sua especificidade no processo de reprodução do capital, faz-se imprescindível a observação do papel da *ideologia* nesse contexto.

Sobre ideologia Mészáros (2014, p. 65) explica que

Na verdade, a ideologia não é ilusão nem superstição religiosa de indivíduos mal-orientados, mas uma forma específica de consciência social, materialmente ancorada e sustentada. Como tal, não pode ser superada nas *sociedades de classe*.

Sem embargo, da leitura de Mészáros pode-se compreender que essa *consciência social é materialmente ancorada e sustentada*, posto que carrega em si todos os valores do modelo de sociedade vigente, qual seja: o da sociedade de classes. Assim, na perspectiva da sociedade de classes não se vislumbra o fim da ideologia. Ainda segundo esse autor (2014, p. 66):

[...] as diferentes formas ideológicas de consciência social têm (mesmo se em graus variáveis, direta ou indiretamente) implicações práticas de longo alcance em todas as suas variedades, na arte e na literatura, assim como na filosofia e na teoria social, independentemente de sua vinculação sociopolítica a posições progressistas ou conservadoras.

Diante dessa constatação mézariana, pode-se mesmo inferir que o complexo do Direito também sofre as *implicações práticas* mencionadas. Portanto, para se compreender a especificidade do Direito na reprodução da sociedade de classes, deve-se buscar a compreensão da função ideológica desse complexo social.

A luta de classes se desdobra, historicamente – conforme minuciosamente demonstram Marx e Engels –, entre os detentores dos meios de produção e os detentores da força de trabalho. Sobre o pertencimento à classe, assim dispõe Mészáros (2014, p. 330):

Como é dolorosamente óbvio, a classe necessariamente subordina a si mesma todos seus membros individuais. Em consequência, os indivíduos só podem definir sua própria posição na sociedade partindo de certas pressuposições que lhes são impostas, de modo inexorável, pelo simples fato de pertencerem a uma ou outra das classes sociais antagônicas. Marx é enfaticamente claro e firme neste ponto,



vinculando a questão da emancipação à necessidade de também superar a dominação dos indivíduos por sua própria classe, juntamente com sua libertação das restrições paralisantes da divisão social do trabalho historicamente estabelecida, da qual a classe em si é a articulação estrutural necessária.

A diferenciação entre *classe em si* e *classe para si* abre caminho para os esclarecimentos necessários sobre a função ideológica do complexo do direito. Mézáros (1993, p. 118), na esteira de Marx, explica:

A diferença fundamental entre a consciência de classe contingente e a consciência de classe necessária é que, enquanto a primeira percebe simplesmente alguns aspectos isolados das contradições, a última as compreende em suas inter-relações, isto é, como traços necessários do sistema global do capitalismo. A primeira permanece emaranhada em conflitos locais, mesmo quando a escala da operação é relativamente grande, enquanto a última, ao focalizar a sua atenção sobre o tema estrategicamente central do controle social, preocupa-se com uma solução abrangente, mesmo quando seus objetivos imediatos parecem limitados [...]

A relevância da compreensão da ideologia, no presente contexto, está exatamente no fato de que a esfera ideológica é ponto crucial na reprodução do capital. Segundo Davoglio (2015, p. 234-235), abordando *o lugar do direito e da ideologia no modo de produção capitalista*:

A ideologia jurídica e o seu funcionamento só podem ser compreendidos a partir “do processo de movimento do capital considerado como um todo”, isto é, da dinâmica de conjunto da produção das formas gerais da sociabilidade do capital. A essa perspectiva, que informa todo o projeto de *O capital* de Karl Marx, Althusser denominou “ponto de vista da reprodução”. Ela toma como objeto as condições gerais (lógicas e históricas) da permanência no tempo do complexo de relações sociais capitalistas enquanto totalidade concreta. Tal horizonte é operacionalizado na obra do autor alemão pelo conceito de modo de produção capitalista como um metabolismo “histórico-natural” composto de diversas práticas humanas hierarquizadas com temporalidades relativamente autônomas e que encontram seu momento de síntese na determinação em última instância pela prática econômica, i.e, pelo imperativo de valorização do valor.  
[...]

Para perdurar no tempo, um modo de produção precisa não apenas produzir os bens materiais e espirituais necessários à manutenção da vida dos seus agentes-portadores, mas concomitantemente a isso, *reproduzir* “as condições necessárias da produção, que justamente não são criadas por ela”. Essas condições, portanto, são irredutíveis

aos componentes imediatos da prática econômica, incluindo o processo geral que a ele atine, e decisivamente as esferas política, jurídica e ideológica. [...].

Esse papel da esfera jurídica é apontado por Marx (2008, p. 47):

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a *base* real sobre a qual se eleva uma *superestrutura* jurídica e política e a qual correspondem formas sociais determinadas de consciência.

Adentrando no campo do Direito, percebe-se nesse complexo social uma relação direta com a sociedade de classes e, conseqüentemente, com a sociabilidade capitalista. Mas como? Ora, considerando-se que o Direito, por meio da categoria da *cidadania moderna* – a qual será abordada posteriormente –, coloca no mesmo patamar jurídico a classe detentora dos meios de produção e a classe detentora da força de trabalho, no intuito de permitir um equilíbrio forçado apto a sustentar um contrato de trabalho, nota-se, sem embargo, que aí está a contribuição do Direito para a eterna permanência da classe proletária como *classe em si*.

Em outros termos, o indivíduo que não se percebe oprimido, que não possui sentimento de pertencimento a uma classe social oprimida, não possui, conseqüentemente, consciência da necessária superação da sociedade que produz sua opressão. É nesse sentido que se desenvolve a função ideológica do Direito.

Nesse contexto, que tem no seu centro o contrato de trabalho, é imprescindível considerar o papel da categoria do *trabalho assalariado* numa análise da força ideológica do complexo jurídico. Isso porque o trabalho assalariado está na base da categoria da cidadania moderna, sendo esta forjada no complexo do Direito e diretamente ligada com a reprodução do capital.

Sobre a questão do *salário* assim se debruça Marx (2004, p. 23) nos *manuscritos econômico-filosóficos*: “O *salário* é determinado mediante o confronto hostil entre capitalista e trabalhador. A necessidade da vitória do capitalista. O capitalista pode viver mais tempo sem o trabalhador do que este sem aquele.” Esses

comentários marxianos sobre os fatores determinantes na objetivação do *salário* apontam claramente para o que talvez seja o aspecto mais objetivo para a categoria do trabalho assalariado, considerando-se o ponto de vista do trabalhador: a sobrevivência deste depende, totalmente, do recebimento do salário.

Explicando sobre a *transformação do valor (ou preço) da força de trabalho em salário*, assim expõe Marx (2013, p. 611-612):

[...]o trabalhador é pago depois de ter fornecido seu trabalho. Em sua função como meio de pagamento, o dinheiro realiza, porém a *posteriori*, o valor ou o preço do artigo fornecido, ou seja, no caso presente, o valor ou o preço do trabalho fornecido. Finalmente, o “valor de uso” que o trabalhador fornece ao capitalista não é, na realidade, sua força de trabalho, mas sua função, um determinado trabalho útil, como o trabalho do alfaiate, do sapateiro, do fiandeiro etc. Que esse mesmo trabalho, sob outro ângulo, seja o elemento geral criador de valor – elemento que o distingue das demais mercadorias –, é algo que está fora do alcance da consciência ordinária.

[...]

Além disso, o movimento efetivo do salário apresenta fenômenos que parecem demonstrar que o que é pago não é a força de trabalho, mas o valor de sua função, do próprio trabalho. Podemos reduzir esses fenômenos a duas grandes classes. Primeira: variação do salário quando varia a duração da jornada de trabalho. Poder-se-ia concluir, do mesmo modo, que o que é pago não é o valor da máquina, mas o de sua operação, pois custa mais alugar uma máquina por uma semana do que por um dia. Segunda: a diferença individual entre os salários de diversos trabalhadores que executam a mesma função. Essa diferença individual encontra-se também, mas sem motivo para ilusões, no sistema escravista, no qual a própria força de trabalho é vendida franca e livremente, sem floreios. A única diferença é que a vantagem de uma força de trabalho superior à média, ou a desvantagem de uma força de trabalho inferior à média, recai, no sistema escravista, sobre o proprietário de escravos, ao passo que, no sistema do trabalho assalariado, ela recai sobre o próprio trabalhador, pois, nesse último caso, sua força de trabalho é vendida por ele mesmo e, no primeiro caso, por uma terceira pessoa.

Quando da concretização do contrato de trabalho, o trabalhador emprega sua força de trabalho junto aos meios de produção – estes de propriedade do empregador. Pelo trabalho produzido, que passará à propriedade do empregador, o trabalhador deve receber o salário. Essa lógica é, em verdade, muito mais perigosa do que aparenta, visto que o pagamento do salário carrega em si as bases da exploração do homem pelo homem.

Mais grave ainda é o fato de que o pagamento do salário não somente carrega em si as bases da exploração do homem pelo homem, mas esconde essa lógica de exploração. Segundo Braz e Netto (2012, p. 117):

[...] por mais significativas que sejam as conquistas salariais dos trabalhadores (e elas são importantes em si mesmas, entre outras razões porque podem melhorar as suas condições de vida), não afetam o núcleo do caráter explorador da relação capital/trabalho. Do ponto de vista ideológico, aliás, o regime salarial contribui para difundir a falsa ideia, tão cara aos capitalistas, segundo a qual, mediante o salário, os trabalhadores obtêm a remuneração integral do seu trabalho [...].

Esclarece-se, assim, a indissociável relação entre o trabalho assalariado, a categoria da cidadania moderna, o complexo do Direito, e a reprodução do capital e, conseqüentemente, a reprodução da sociedade de classes hodierna.

Segundo Marx (2004, p. 39), abordando a categoria do *capital* nos *manuscritos econômico-filosóficos*:

Em que se baseia o *capital*, isto é, a propriedade privada dos produtos do trabalho alheio?

Se o próprio capital não se reduz ao roubo ou à fraude, então necessita do concurso da legislação para sacralizar a herança. Say, t. I, p. 136, nota.<sup>5</sup>

Como alguém se torna proprietário de fundos (fonds) produtivos? Como alguém se torna proprietário dos produtos que são criados por intermédio desses fundos?

Mediante o *direito positivo*. Say, t. II, p. 4.<sup>6</sup>

Ainda de acordo com Marx (2013, p. 610), o qual não deixa dúvida sobre a participação efetiva do complexo jurídico na reprodução do capital e na exploração do homem pelo homem:

[...] A forma-salário extingue, portanto, todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em

---

<sup>5</sup> Nota de rodapé original: Say, Jean-Baptiste. *Traité d'économie politique, ou simple exposition de la manière dont se forment, se distribuent et se consomment les richesses*, 3ª ed., t. 1 & 2, Paris, 1817, T. 1, p. 136: "... en supposant même que le capital ne soit le fruit d'aucune spoliation... il faut encore... le concours de la législation pour en consacrer l'hérédité...". Vide Marx, Karl. *Exzerpte aus Jean-Baptiste Say: Traité d'économie politique*. In: MEGA, IV/2, cit., p. 306. 30-34.

<sup>6</sup> Nota de rodapé original: Say, Jean-Baptiste. *Traité d'économie politique*, cit., t. 2, p. 4: "Or, comment est-on propriétaire de ces fonds productifs? et par suite, comment est-on propriétaire des produits qui peuvent en sortir? Ici, de droit positif est venu ajouter sa sanction au droit naturel". Vide Marx, Karl. *Exzerpte aus Jean-Baptiste Say: Traité d'économie politique*, cit., p. 309. 19-21.

trabalho pago e trabalho não pago. Todo trabalho aparece como trabalho pago. Na corveia, o trabalho do servo para si mesmo e seu trabalho forçado para o senhor da terra se distinguem, de modo palpavelmente sensível, tanto no espaço como no tempo. No trabalho escravo, mesmo a parte da jornada de trabalho em que o escravo apenas repõe o valor de seus próprios meios de subsistência, em que, portanto, ele trabalha, de fato, para si mesmo, aparece como trabalho para seu senhor. Todo seu trabalho aparece como trabalho não pago. No trabalho assalariado, ao contrário, mesmo o mais-trabalho ou trabalho não pago aparece como trabalho pago. No primeiro caso, a relação de propriedade oculta o trabalho do escravo para si mesmo; no segundo, a relação monetária oculta o trabalho gratuito do assalariado.

Compreende-se, assim, a importância decisiva da transformação do valor e do preço da força de trabalho na forma-salário ou em valor e preço do próprio trabalho. Sobre essa forma de manifestação, que torna invisível a relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação, repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar.

É verdade que a duração da jornada de trabalho possui ligação com o lucro do empregador. Assim, faz todo o sentido pensar que uma jornada de trabalho muito longa é vantajosa ao capitalista. No entanto, há alguns limites a essa longa duração da jornada de trabalho – e aí também está uma elucidação sobre a relação entre o trabalho, a cidadania moderna, o Direito, e a reprodução do capital. Também Braz e Netto (2012, p. 121) esclarecem:

[...] a extensão da jornada encontra dois limites, que travam os interesses capitalistas. O primeiro é de natureza fisiológica: uma força de trabalho submetida a médio prazo a jornadas prolongadas torna-se débil, logo se exaure e tem a sua reprodução ameaçada (é isso o que explica, entre outras razões, o fato de o Estado burguês limitar legalmente a jornada, para preservar a reprodução da força de trabalho em benefício dos interesses gerais do capital). O segundo é de natureza política: a resistência e as lutas dos trabalhadores contra jornadas estendidas, protagonizadas pelo movimento operário – lutas que forçam o Estado a intervir na regulação das relações capital/trabalho (a limitação legal da jornada é o exemplo mais claro dessa intervenção).

Se, por um lado, a legalização imposta sobre as relações de trabalho é consequência da ação dos trabalhadores em lutas por seus direitos, por outro lado essa legalização significa a possibilidade de permanência da ordem social imposta pelo capitalismo.

Tem-se, nesse contexto, o *caráter manipulatório do complexo jurídico*, à medida que este eleva o indivíduo à categoria de *sujeito de direitos*, sendo que tal sujeito se torna incapaz de perceber a exploração da qual é vítima, exatamente porque se percebe como *sujeito de direitos*. Segundo Vianna (2015, p. 436):

O *sujeito de direito* é, para a filosofia jurídica, o ser humano detentor de uma vontade, bem como da possibilidade de determinar-se. Entretanto, os processos sociais em curso na formação do modo de produção capitalista não se coadunam com a liberdade proclamada. Ao contrário, o que se observa é a configuração de novas relações de exploração e de dominação.

[...]

Segundo o que foi consagrado pela filosofia do direito moderno, portanto, o contrato, célula elementar do direito capitalista, pressupõe o consenso, que, por sua vez, pressupõe o livre arbítrio dos *sujeitos de direito*.

Assim, enquanto a escravidão tradicional fundava-se no *status* do escravo como coisa, como ente não dotado de personalidade jurídica (no direito romano, por exemplo, o escravo era passível de ser comprado e vendido, sendo considerado *res* e não *persona*, no Código Negro de 1685, que regia a escravidão nas colônias francesas, era considerado “bem móvel”), a característica fundamental do capitalismo (e, em grande medida, também da escravidão sob o capitalismo consolidado) é o surgimento do *sujeito de direito* como categoria universal.

Ainda esclarece Vianna (2015, p. 438-439):

Portanto, a exploração capitalista só pode se sustentar enquanto acordo de vontades equivalentes pela construção da categoria do *sujeito de direito*, concebido sobre o fetiche da liberdade individual, mas que na realidade, em sua estrutura, é tão somente a expressão jurídica da comercialização do homem.

Podemos finalmente compreender melhor a natureza da liberdade aclamada com o advento das sociedades capitalistas: trata-se de uma liberdade meramente formal, uma vez que, conforme aponta Edelman, a liberdade do *sujeito de direito* é produzida apenas na determinação da propriedade.

[...]

Trata-se, portanto, da contradição entre a responsabilidade jurídica do sujeito de direito, calcada na ideia de livre-arbítrio, e os processos de constituição da individualidade moderna, calcados na produção de seres humanos obedientes (dóceis-úteis) e submetidos à coação da necessidade. Tal contradição (que é a contradição por excelência do direito e do sujeito de direito, do ser humano feito simultaneamente sujeito e objeto) viabiliza a troca de equivalentes (esfera da circulação) e, por conseguinte, a troca de não equivalentes (esfera da produção) sob o fetiche da liberdade e do igualitarismo.

Afirma-se essa possibilidade de permanência da ordem social vigente – sociedade de classes – concretizada por meio da legalização das relações de trabalho, porque é exatamente aí que o complexo do Direito exerce sua função mais intrinsecamente ligada à manutenção do modelo de sociedade em questão. Sem que se perceba essa legalização faz com que os trabalhadores se vejam em patamar de igualdade no seio de um contrato de trabalho que põe, de um lado, trabalhador, e, de outro lado, empregador.

A atuação do complexo jurídico também perpassa um campo mais amplo: a regulação dos fenômenos jurídico-políticos que permeiam a cidadania moderna e a transformação do indivíduo em cidadão são elementos totalmente relacionados à sociabilidade capitalista – ato que se dá no momento de *compra-e-venda de força de trabalho*, segundo Tonet (2005, p. 59). Essa questão será aprofundada no capítulo seguinte.

Em outros termos, se há um contrato de trabalho embasado na legislação vigente, se nesse contrato o trabalhador figura como cidadão detentor de direitos, se desse contrato decorre um trabalho assalariado, onde estaria, então, o desequilíbrio nas relações decorrentes desse contrato? E é exatamente na grande dificuldade de percepção desse desequilíbrio que atua o caráter manipulatório do complexo do Direito.

A questão ora levantada é também abordada por Machado (2015, p. 454):

Por conta disso, nossa perspectiva é traçar algumas linhas acerca da afirmação do direito como elemento que tolhe o trabalhador de ver-se, no atual arranjo socioeconômico, enquanto parte da classe revolucionária e fazer-se enquanto tal.

Ainda segundo Machado (2015, p. 460-462):

Para que a existência da dominação da mercadoria no capitalismo moderno faz-se imprescindível a efetivação de uma forma de igualdade e permutabilidade de objetos qualitativamente diferentes, que passam a ser vistos de formalmente como iguais. Essa condição de “igualação” formal vai se viabilizar fundando-se naquilo que todas as mercadorias possuem em comum: a monta de trabalho abstrato que guardam em si, independentemente das suas qualidades concretas, de seus valores de uso particulares. É o fundamento de cálculo dessa “*legalidade rigorosa*” que dá o tom da sociedade capitalista moderna, e que a forma jurídica vem a referendar.

Ainda sobre o papel do complexo do Direito na sociedade capitalista, afirma Machado (2015, p. 462):

A racionalização, uma vez tomada como princípio e como viabilizadora dessa concorrência obreira, impõe também o afirmar de toda uma série de mecanismos que resultem na previsibilidade e na calculabilidade dos processos sociais, sobretudo do processo de trabalho. E isso é impensável sem especialização e fragmentação do processo de trabalho. “*Essa fragmentação*” dirá Lukács “*do objeto da produção implica necessariamente a fragmentação do seu sujeito*”, e “*as propriedades e particularidades humanas do trabalhador aparecem cada vez mais como simples fontes do erro*” a essas perspectivas de “*puro cálculo*” e previsão a que faz menção. E não só “*com a especialização do trabalho perdeu-se toda imagem da totalidade. (...) Tem-se a impressão (e formula-se essa reprovação) de que a ciência, (...) teria despedaçado a totalidade da realidade, teria perdido o sentido da totalidade por força da especialização*”. O direito, pensado como ciência racional, cumprirá aqui papel fundamental no afirmar dessa fragmentação. Não dizemos isso apenas por conta da já invocada centralidade do sujeito de direito para a reflexão da forma jurídica em Pachukanis, ou ainda em razão de Lukács ilustrar o ofício do juiz – e também do jurista profissional – como exemplo interessante para compreender essa ideia de racionalização do processo do trabalho.

A compreensão da função ideológica do complexo jurídico passa, necessariamente, pela constatação de seu caráter manipulatório. Essa face manipulatória age diretamente nas relações sociais, levando a equívocos graves que perpassam a luta de classes. E para se analisar a profundidade do grau de gravidade de tais equívocos faz-se necessário identificá-los em uma perspectiva que relacione aspectos geral e singular.

Retomando-se a ontogênese do complexo do Direito, é de extrema necessidade a compreensão lukacsiana do surgimento desse complexo. Este não é dado historicamente como um ponto de partida singular. Isso se esclarece com Sartori (2013, p. 267-268):

Segundo Lukács, sem a compreensão da gênese da esfera jurídica, perder-se-ia a peculiaridade do fenômeno e as determinações dele apareceriam apagadas ou mistificadas. Sua concretude poderia ser deixada de lado, sendo a esfera considerada, como meramente “falsa”, “ilusória” ao passo que, se há ilusões e falsidades que possam decorrer do ser do Direito, isso se deve à própria relação dessa esfera do ser social (*gesellschaftlichen Seins*) com a totalidade histórico-social. Sem a ontogênese, da crítica ontológica se passaria ao uso de



modelos mais ou menos abstratos para tratar do complexo social jurídico, saindo-se da busca da processualidade e da historicidade (*Geschichtlichkeit*) do ser social rumo a um modo idealista de se conceber o ser do Direito. [...]

Ou seja, para a ontologia do ser social lukacsiana, quando se procura uma compreensão justa da esfera jurídica, o essencial é o processo histórico-social no qual o fenômeno jurídico se configura; e esse processo sequer pode ser ligado de modo cego e unilateral a um “período”.

Essa ontogênese do complexo jurídico expressa por Lukács de modo a ligar o surgimento do Direito à divisão de classes só pode apontar para a impossibilidade de que tal complexo seja atemporal.

Assim, em outras palavras, considerando-se a ontogênese do complexo jurídico na perspectiva lukacsiana, qual seja, a regulação de relações sociais que somente existem a partir da divisão social do trabalho, pode-se avançar a uma crítica sobre a teoria geral do Direito que coloca esse complexo em todo e qualquer modelo de sociedade.

A teoria geral do Direito predominante impede que se possa sequer imaginar a existência de uma sociedade sem direito. Expressões que apontam para um pluralismo jurídico desconsideram, ou desconhecem, que a origem ontológica do complexo jurídico está intimamente ligada ao complexo do trabalho – havendo nessa relação *dependência ontológica* – e à divisão social do trabalho.

No tocante a um possível desconhecimento sobre a ontogênese do Direito, há uma relação concreta entre a teoria geral do Direito predominante e o ensino jurídico no Brasil. A apreensão efetiva dessa relação decorre da análise das obras de História do Direito, as quais são amplamente – embora não com profundidade – estudadas nos cursos jurídicos de graduação.

Entre as obras mencionadas está a de Wolkmer (2006, p. 06):

Pode-se distinguir, segundo as lições de John Gilissen, algumas características do direito nas sociedades arcaicas. Primeiramente, o direito primitivo não era legislado, as populações não conheciam a escritura formal e suas regras de regulamentação mantinham-se e conservavam-se pela tradição. Um segundo fator de conhecimento é que cada organização social possuía um direito único, que não se confundia com o de outras formas de associação. Cada comunidade tinha suas próprias regras, vivendo com autonomia e tendo pouco contato com outros povos, a não ser em condições de beligerância. Um terceiro aspecto a considerar é a diversidade dos direitos não escritos. Trata-se da multiplicidade de direitos diante de uma gama de

sociedades atuantes, advinda, de um lado, da especificidade para cada um dos costumes jurídicos concomitantes, de outro, de possíveis e inúmeras semelhanças ou aproximações de um para outro sistema primitivo. Além de apontar a inexistência de uma legalidade não escrita, de uma certa unicidade de jurídico para cada comunidade e, por fim, a pluralidade dos direitos não escritos, Gilissen reconhece também que o direito arcaico está profundamente contaminado pela prática religiosa.

Observe-se, ainda em Wolkmer (2006, p. 01), a abordagem da origem do Direito de forma a defender sua existência em qualquer tipo de sociedade:

Toda cultura tem um aspecto normativo, cabendo-lhe delimitar a existencialidade de padrões, regras e valores que institucionalizam modelos de conduta. Cada sociedade esforça-se para assegurar uma determinada ordem social, instrumentalizando normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social. Constata-se que, na maioria das sociedades remotas, a lei é considerada parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas. A lei expressa a presença de um direito ordenado na tradição e nas práticas costumeiras que mantêm a coesão do grupo social. Certamente que cada povo e cada organização social dispõe de um sistema jurídico que traduz a especialidade de um grau de evolução e complexidade. Falar, portanto, de um direito arcaico ou primitivo implica ter presente não só uma diferenciação da pré-história e da história do direito, como, sobretudo, nos horizontes de diversas civilizações, precisar o surgimento dos primeiros textos jurídicos com o aparecimento da escrita.

Há nessa obra de Wolkmer (2006, p. 122), *Fundamentos de História do Direito*, breve apresentação da abordagem do materialismo histórico sobre a propriedade privada. No entanto, o autor não faz ligação entre a propriedade privada, a divisão de classes, e a existência do Direito apenas nesse modelo de sociedade.

Com a divisão social do trabalho tem-se a propriedade privada, o Estado, a alienação da atividade social. Marx e Engels creditam à divisão do trabalho o surgimento das contradições. As contradições já estão presentes na divisão natural do trabalho nas primitivas famílias, quando estas estão separadas e a família é, em essência, o poder do homem sobre a mulher, os filhos, os escravos. A propriedade tem aí sua origem, ou seja, a escravatura no seio da família é a expressão dela.

Mais um exemplo da abordagem predominante sobre a existência do Direito tem-se em Costa (2009, p. 26):

O direito surge com o aparecimento do homem na terra e com a fixação do homem ao solo.

Afirmamos que após esse fenômeno, toda a conflituosidade passa a existir. O homem que vive em uma ilha, isolado, não possui conflitos, nenhum laço o une, quer em relação ao solo, quer em relação a qualquer coisa.

Posteriormente, com a agregação de vários grupos, o fenômeno da civilização acontece, e podemos afirmar que nasce verdadeiramente um conjunto de direitos que mais tarde chamaremos de Direito Positivo.

Este acompanhará o ser humano, onde quer que vá.

Sobre a função do Direito, afirma Costa (2009, p. 30):

Quando a sociedade surge, há necessidade de se impor limites a essa ação humana. Esse fato é muito bem retratado pela abstração do legislador, quando valora as normas de condutas que devem ser respeitadas pelo corpo social, em determinado tempo e determinado espaço. Estes, por meio de normas, quer orais, quer escritas, teriam a finalidade de frear o ímpeto do homem quando está atuando em grupo.

A divisão metodológica das obras que abordam a história do Direito como se este fosse um fenômeno autônomo e dotado de atemporalidade é a predominante, visto que se baseia em uma teoria geral do Direito que assim o considera.

A problemática que envolve a teoria geral do Direito de maneira a desconsiderar as demais esferas sociais presentes nas relações dos homens é vista por Pachukanis como algo presente no cotidiano do jurista praticante<sup>7</sup>. Segundo Sartori (2016, p. 216):

Para o autor soviético, justamente este caráter processual, e histórico, seria “esquecido” por aqueles que normalmente se dedicam ao estudo do Direito. Ao hipostasiar as relações jurídicas, “toda a teoria geral do Direito e toda a jurisprudência ‘pura’ não são outra coisa senão a descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. [...] Ao se ater à superfície das relações sociais capitalistas e ao naturalizar a esfera de circulação mercantil, aqueles que se colocam como juristas e como jurisconsultos trariam, no máximo, uma “descrição unilateral” da própria base sobre a qual se soergue o Direito. Deixariam de lado justamente o essencial. Ou seja, os últimos a entender efetivamente o ser social do Direito seriam os próprios envolvidos na prática jurídica cotidiana.

---

<sup>7</sup> Na análise de Maia (2013) “a rotina do jurista praticante é a de dizer o direito”

Essa visão pachukaniana, a qual aponta para um equívoco de natureza filosófico-científica que explica o Direito colocando-o como fenômeno central e atemporal na história da humanidade, é válida até os tempos hodiernos, considerando-se a teoria geral do Direito repassada nos cursos jurídicos de graduação no Brasil.

Portanto, não chega à graduação em Direito a perspectiva concreta de extinção do complexo jurídico, exatamente porque a teoria geral do Direito predominante se utiliza da linguagem jurídica para explicar os fenômenos sociais, afastando-se totalmente de uma análise que considere a totalidade da realidade social a ser analisada.

Partindo-se da constatação lukacsiana sobre a ontogênese do complexo jurídico diretamente ligada à divisão do trabalho para, somente após análise dos aspectos presentes nessa origem, analisar-se a teoria geral do Direito predominante nos cursos de graduação, percebe-se que há verdadeira confusão científica, o que acaba desaguando na categoria da alienação. Segundo Sartori (2010, p. 57):

[...] o desenvolvimento da sociedade, das relações de produção e das forças produtivas que a compõem, precisa estar em determinado grau em que a diferenciação entre os posicionamentos teleológicos conflua para a criação de agentes com funções estruturalmente diferenciadas, o que, com a mediação de uma sociedade antagonica, conflui para a alienação. Deve-se perceber que os posicionamentos estruturais, institucionalmente diferentes, e as funções díspares realizados na sociedade, neste grau de desenvolvimento das forças produtivas, fazem com que seja necessária a mediação das classes sociais. [...] O grau de desenvolvimento da sociedade em que a separação entre as duas formas de teleologia pode se configurar a serviço de um domínio não é outro senão aquele em que as classes sociais se apõem e se inicia a subordinação de uma classe à outra. A divisão do trabalho, portanto, exige as classes sociais.

Se é verdade que a divisão do trabalho exige classes sociais, faz-se necessário ressaltar como se dá a relação entre essas categorias. Explicam Marx e Engels (2002, p. 27):

O gozo e o trabalho, a produção e o consumo – acabam sendo destinados a indivíduos diferentes [...] assim, divisão do trabalho e propriedade privada são expressões idênticas – na primeira se anuncia, em relação à atividade, aquilo que na segunda é anunciado em relação ao produto dessa atividade.

Tem-se, pois, que da divisão do trabalho – a partir da qual os indivíduos passam a exercer modelos distintos de teleologia, sendo uns ligados ao trabalho material e outros ligados ao trabalho intelectual – passam a surgir no seio social funções diferentes entre os indivíduos, ou grupos de indivíduos, ligados um ou outro tipo de forma teleológica – trabalho material ou trabalho intelectual. Essa diferenciação, a partir do momento em que separa o indivíduo do gênero, propicia a alienação. Nas palavras de Sartori (2010, p. 56):

Da divisão social do trabalho surgem – de maneira mediada – tanto a socialização como a alienação, tanto o gênero que coloca os homens unidos num só processo quanto a distinção entre o interesse “particular” e o interesse “coletivo”.

Ora, pertencendo o indivíduo ao gênero humano, mas possuindo esse mesmo indivíduo interesse particular, o qual, com o desenvolvimento da divisão do trabalho se impõe em detrimento do interesse coletivo, é esse afastamento entre o indivíduo e seu gênero que desemboca na categoria da alienação.

É, portanto, indissociável a relação entre categorias tais como a divisão do trabalho, a propriedade privada, a alienação, a esfera jurídica, o trabalho assalariado, a cidadania moderna. Tal relação jamais pode ser desconsiderada ao se analisar o complexo do Direito como esfera atuante na reprodução da sociedade de classes, tampouco considerando-se a necessária crítica ao ensino jurídico nesse contexto. Ainda segundo Sartori (2010, p. 59):

É, pois, preciso que se dê uma breve explicação: não há, e nem pode haver, classe social sozinha. Para que exista uma classe social, pelo menos uma outra deve existir; pode-se somente falar de classes sociais. Após a divisão da sociedade em classes sociais, esta não será mais a mesma; a própria maneira como se reproduz será conduzida de maneira diferenciada, e as funções que serão exercidas nessa sociedade – cujo grau de desenvolvimento já permite a distinção entre os dois tipos de posições teleológicas – serão realizadas, inclusive, por pessoas distintas.

A existência das classes sociais como ponto de extrema importância no processo histórico de complexificação das relações do ser social nunca pode, portanto, ser desconsiderada quando se pretende analisar qualquer complexo forjado

como pôr teleológico secundário a partir do complexo fundante do ser social. Sartori (2010, p. 60) aduz, ainda:

Neste sentido, a consciência dessa relação tem um papel essencial; é necessário que aqueles que constituem a relação (pelo menos uma parte dessa relação) tenham consciência da configuração da organização da sociedade e possam – por meio da atividade teleológica – colocar causalidades que lhe sejam benéficas. Ressalta-se, porém, que não se trata de uma teleologia de “classe”, mas de uma teleologia colocada por indivíduos mediados por uma classe. A classe social é uma mediação que se impõe aos indivíduos concretos, mas ela – por si só – não possui qualquer tipo de posicionamento teleológico. A teleologia secundária, desta maneira, mediada pelas classes sociais, não se volta somente a outro pôr teleológico, mas volta-se à subordinação deste pôr a uma vontade alheia, que tem com condição o processo de alienação do homem e de suas condições de existência.

Tal processo de alienação do homem, à medida que se firma a partir do afastamento entre indivíduo e gênero humano, está atrelado ao complexo do Direito, visto que ambas essas categorias têm em sua base a divisão social do trabalho entre tipos distintos de teleologia.

Nesse sentido, uma análise onto-histórica mostra não somente o surgimento do ser social a partir do complexo do trabalho, mas elucida também o desenvolvimento de inúmeras esferas e categorias a partir da complexificação desse ser social. É por isso que, para se chegar à resposta de como o complexo do Direito atua na reprodução da sociedade e de como o ensino jurídico se encontra nesse contexto, é preciso sempre observar a contribuição lukacsiana que passa pelo surgimento do ser social para explicar a ontogênese do complexo jurídico.

Sem embargo, não se pode, pois, analisar o Direito como fenômeno separado, dotado de atemporalidade, presente em todo e qualquer modelo de sociedade e, portanto, sem perspectiva de extinção. Uma análise nesse sentido, desconsiderando a totalidade das esferas sociais com as quais o complexo jurídico está ligado desde seu surgimento, acaba por produzir uma compreensão completamente equivocada não somente sobre o Direito, mas também sobre os rumos da sociedade.

Tal compreensão equivocada, que se deve a uma leitura insuficiente dos elementos que envolvem a função do complexo do Direito, e que é perpetuada nos cursos jurídicos de graduação por meio da teoria geral do Direito predominante, tem consequências graves mesmo para os mais bem intencionados juristas.

À medida que a *luta por direitos* se impõe em detrimento da *luta pela emancipação humana*, passa-se a caminhar em círculos, posto que o Direito é um complexo social cujo caráter manipulatório permite que caminhem juntas a conquista de direitos para a classe trabalhadora e a continuidade de um modelo de sociedade que só existe por meio da exploração dessa mesma classe trabalhadora.

A impossibilidade da emancipação humana pela via jurídica é nitidamente desvelada a partir da crítica marxista ao Direito. Observe-se Naves (2015, p. 170):

Ora, esse movimento, ao mesmo tempo que permite que uma das condições essenciais para a constituição da relação de capital se cumpra – a compra da força de trabalho pelo possuidor do dinheiro –, também impede que se veja que essa relação é uma *relação de exploração dessa força de trabalho*, mediante a qual o capitalista extrai do operário trabalho não pago. A relação de capital pode aparecer, assim, como o momento culminante da realização dos direitos, da liberdade e da igualdade do homem, pois a *expressão máxima da liberdade e da igualdade* é o ato no qual o homem se aliena a si mesmo por tempo determinado, *realizando completamente a liberdade* de disposição de si mesmo enquanto objeto em uma *relação de absoluta igualdade* com o comprador.

Ainda segundo Naves (2015, p. 170), sobre função do complexo jurídico na sociedade hodierna:

Já podemos perceber o papel decisivo que o direito joga na luta de classe burguesa. O nascimento da forma jurídica moderna, o reconhecimento de um estatuto universal de sujeito de direito que pertenceria “naturalmente” a todos os homens, é uma forma de subjugamento dos trabalhadores que aparece como o seu contrário: como a realização da liberdade e da igualdade dos homens.

O contentamento com cada conquista de um direito para a classe trabalhadora é válido, e aqui não se quer dizer o contrário. Até porque o tempo histórico do trabalhador se passa dentro do modelo de sociedade no qual ele vive. No entanto, essa confusão provocada pelo caráter manipulatório próprio do complexo jurídico não deve, jamais, ser desconsiderada, sob o risco da perpetuação da categoria da alienação. Segundo Edelman (2016, p. 85):

A que então deveria levar a cultura geral? Tornar o indivíduo “egoísta”, permitir, pela virtude da história, da literatura ou da arte, que ele retorne para si mesmo, redescubra-se como “homem”? Quem não vê a vantagem desse individualismo? Porque, se o operário é um homem

“egoísta”, ele é um homem solitário, alienado de toda consciência de classe, de toda solidariedade operária, de toda história de classe. E a própria cultura – a história, a literatura ou a arte – aparece como uma “atividade” eterna, regida por suas próprias regras, fora de toda história. Por isso, ao operário-máquina da empresa corresponde o operário-homem da cultura geral. Mais do que isso: a cultura geral vai realizar na “alma” do operário esse *tour de force* prodigioso: um “enriquecimento desinteressado”. O que vê concretamente um assalariado? Sua exploração e o “enriquecimento” do empregador. Pois bem, a cultura geral inverte essa relação e impõe a visão de um mundo do outro, em que o enriquecimento não provém de uma exploração de classe, mas de “si mesmo”; um mundo em que cada um pode se tornar “rico” de espírito.

Essa *cultura geral* abordada por Edelman em *A legalização da classe operária* passa, em última análise, pelo papel da ideologia na sociabilidade baseada na exploração do homem pelo homem. E essa ideologia vai de encontro, exatamente, à possibilidade de superação da ordem social vigente. Nas lições de Mézaros (2014, p. 233):

É claro que as ideologias dominantes da ordem social estabelecida desfrutam de uma importante *posição privilegiada* em relação a todas as variedades de “contraconsciência”. Assumindo uma atitude positiva para com as relações de produção dominantes, assim como para com os mecanismos auto-reprodutivos fundamentais da sociedade, podem contar, em suas confrontações ideológicas, com o apoio das principais instituições econômicas, culturais e políticas do sistema todo. Ao mesmo tempo, visto que se identificam “interiormente”, digamos assim, com os processos contínuos de reprodução socioeconômica e político-ideológica, podem estipular a “*praticabilidade*” como *pré-requisito absoluto* para a avaliação da seriedade ou da inadmissibilidade categórica da crítica, bem como da legitimidade da mudança social. Assim, não é acidental que as ideologias dominantes insistam nas insuperáveis virtudes do “*pragmatismo*” e da “*engenharia social gradual*”, rejeitando (no mais das vezes, pela simples atribuição de algum rótulo exorcizante) todas as formas de “síntese total” ou de “holismo” – isto é, nas palavras autoconfiantes de uma de suas figuras representativas, qualquer concepção da ordem social “*radicalmente diferente daquela estabelecida*”.

Com efeito, resta esclarecido o fato de que a luta de classes se dá tem terreno carregado de ideologia da classe dominante, e isso se expressa não só na categoria da alienação, mas no problema próprio do complexo jurídico: no campo do Direito os conflitos de classe são abafados, escondidos – nunca eliminados –, de modo que a classe oprimida sinta-se confortável dentro das relações que a oprimem. Retomando-se Edelman (2016, p. 85):



A relação real com as condições de exploração transforma-se em relação imaginária; a atividade prática torna-se meditação, o presente, reflexão “desinteressada” sobre o passado, sobre a classe, uma soma de indivíduos egoístas, a política, enfim, um “conhecimento”. A cultura geral concilia o inconciliável no imaginário, e esse é, de fato, o papel que a burguesia lhe designa. Acredito que podemos ver melhor agora em que ela assume o lugar da ideologia de empresa. A ficção jurídica do contrato de trabalho – o acordo de vontades livres – é reconduzida à ficção cultural; a relação imaginária com as relações de produção, codificada no direito, é sublimada na cultura. Mas, enquanto as condições concretas de trabalho tornam essa ficção jurídica intolerável, a ficção cultural as transforma em prazer. O que poderia ser mais prazeroso que um conflito resolvido? Prazer burguês, é claro, mas ainda assim prazer de uma “máquina desejanete”.

Sem embargo, pode-se afirmar que no campo do complexo do Direito os conflitos de classe não são explicitados. Isso é verdade porque, em se tratando da categoria da cidadania moderna, as relações que, essencialmente, se dão entre capital e trabalho, passam a ser disfarçadas como meras relações subjetivas.

Segundo Edelman (2016, p. 19):

É por isso que, se nos limitarmos a compreender o movimento operário por suas “conquistas” legais, não há dúvida de que faremos, então, a “história jurídica” e, desse modo, reproduziremos o ponto de vista da burguesia.

O que é, então, de fato uma “história jurídica” do movimento operário? Bem, é uma “história” que se apresenta como o ajuste permanente da relação capital/trabalho *na própria estrutura da lei*, ou melhor, que considera a relação capital/trabalho uma *relação jurídica*, uma relação entre “sujeitos”.

Diante dessa constatação, percebe-se que é também na categoria da cidadania moderna que o complexo do Direito se expressa em seu caráter manipulatório. Afirma-se aqui esse caráter manipulatório, visto que, ao colocar trabalhadores e empregadores em pé de igualdade através da categoria da cidadania moderna, acaba por esconder a realidade essencial de uma relação que não é, em última análise, entre sujeitos de direitos igualmente equiparados, mas, sim, uma relação entre trabalho e capital, uma relação entre classes distintas em um modelo específico de sociedade.

A problemática que perpassa a categoria da cidadania moderna como parte do caráter manipulatório do Direito na sociedade hodierna é tema cuja relevância passa pela perspectiva de revolução. Afirma-se isso, porque, mesmo entre os juristas mais

avançados e progressistas, mesmo dentro do campo da esquerda, a luta pela emancipação humana perde espaço para a luta por direitos. Segundo Naves (2015, p. 167):

Há um fio de continuidade entre a luta que Marx e Engels travaram contra as diversas formas de socialismo jurídico e o atual domínio das figuras do direito no movimento popular. A presença da ideologia jurídica no meio operário e socialista é o índice mais expressivo dos limites e dificuldades em se romper com as representações e práticas burguesas da política. Seria talvez suficiente apenas lembrar o culto que a esquerda devota à categoria de *cidadania*, objeto de tal reverência e respeito sagrado que tudo parece girar em torno de sua aquisição e extensão, a ponto de o socialismo se confundir com a Declaração universal dos direitos do homem e do cidadão!

Não é então surpreendente que a luta social se reduza, em última instância, a uma simples querela jurídica: a *democracia* como forma e a *distribuição* da riqueza como o seu substrato material. É interessante observar a enorme *regressão teórica e política* que isso representa. Em um curto espaço de tempo somos arrastados de volta para questões que o próprio Marx enfrentou e ultrapassou, e que agora se apresentam como as mais legítimas expressões da contemporaneidade!

Ainda Naves (2015, p. 167-168), abordando *Marx, Engels e a “ilusão da jurisprudência”*, assim explica a contemporaneidade do problema suscitado pelos autores do *Manifesto Comunista*:

Em um período crucial de sua atividade política, às vésperas de redigirem o *Manifesto comunista*, Marx e Engels encetaram contra as representações, então dominantes no meio operário e popular, uma luta ideológica decisiva para que fosse possível a compreensão do processo efetivo de luta social e se abrisse a perspectiva real do comunismo. Trata-se do combate contra o antigo programa operário da *Liga dos Justos*, inteiramente dominado pela ideologia jurídica e por uma concepção humanista de mundo. Este programa sustentava que o objetivo dos trabalhadores era a *realização dos princípios enunciados na Declaração dos direitos do homem e do cidadão*, ou seja, a realização do programa político burguês, disso resultando o lema da Liga: “*todos os homens são irmãos*”, que deixa transparecer a influência, dentre outras, do cristianismo. Marx e Engels substituem todas essas fantasias caridosas e moralistas, que encerram o movimento operário no horizonte ideológico burguês e pequeno-burguês, por uma *análise do modo de produção capitalista* da qual resulta a possibilidade de se fundar uma estratégia revolucionária para a tomada do poder político pelo proletariado, com a consequente supressão dos fundamentos materiais da sociedade burguesa.

E, alertando ao problema de se querer combater as injustiças da sociedade burguesa com um Direito essencialmente burguês, Naves (2015, p. 169), em uma alusão nitidamente pachukaniana, assim dispõe:

Essa análise vai justamente demonstrar o vínculo essencial entre a forma jurídica e a forma da mercadoria, revelando a natureza burguesa de todo o direito e a falácia de todo projeto de emancipação popular que tenha como base esse mesmo direito.

Ainda em Naves (2015, p. 169), versa o autor, citando Marx, sobre a necessidade do respaldo jurídico na sociedade capitalista:

“As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar” (Marx, 1983, p. 79). Necessitam que os seus guardiões, os possuidores de mercadorias as levem. Essa passagem de *O capital* revela o nexó íntimo que prende a necessidade da circulação das mercadorias e a emergência das categorias do direito.

[...]

É assim que a compra e venda da força de trabalho pode aparecer como um simples negócio jurídico, no qual dois titulares de direitos, iguais e livres, no pleno gozo de suas capacidades jurídicas, celebram um acordo que exprime, de forma perfeita e acabada, as suas vontades de proprietários de mercadorias. De fato, como explica Marx (1983, p. 79), para que a força de trabalho possa ser oferecida como mercadoria é necessário que o seu possuidor possa dela *dispor livremente*, como seu proprietário. A relação que ele estabelece com o possuidor do dinheiro é, assim, uma relação entre proprietários de mercadorias *juridicamente iguais*.

[...]

Todo o mistério do direito e a liturgia sagrada que consagra os direitos do homem aparecem aqui em sua crua realidade: a liberdade e a igualdade são *determinações do valor de troca*, necessárias para que o homem possa ser “comercializado” [...].

E sobre a relação entre o *direito* e a *luta de classes*, assim expõe Naves (2015, p. 170-171):

A partir da determinação do direito pelo processo do valor de troca, torna-se possível apreender a instância jurídica como forma política *par excellence* da sociedade burguesa. Quando a burguesia legaliza uma certa prática operária, por exemplo, a greve, ao mesmo tempo ela criminaliza todas as formas de luta que permanecem fora do direito, isto é, fora do campo da legalidade por ela estabelecido, o que equivale a dizer, fora do campo de luta que lhe é mais vantajoso. Todo esse processo que Bernard Edelman (1978a) chamou de “legalização da classe operária” consiste fundamentalmente em uma negação da

luta de classe operária por meio de um deslocamento do espaço de existência dessa classe para dentro do campo jurídico.

[...]

Por isso mesmo não deve causar surpresa que Marx possa ter demonstrado a necessidade de se romper com a legalidade burguesa como condição elementar da luta dos trabalhadores.

Com efeito, sempre retomando-se as categorias mais necessárias à compreensão do papel do Direito na reprodução da sociedade de classes, bem como do ensino jurídico nesse contexto, nota-se, mais uma vez, indissociável a relação entre a cidadania moderna e a manutenção do modelo de sociabilidade capitalista.

É, além de forte, grave a função ideológica do Direito. Colocar em patamar de igualdade classes sociais ontologicamente distintas, cujas formas teleológicas são estruturalmente diferentes, cujos interesses vão de encontro reciprocamente, permitindo que a ordem social continue explorando uma das classes sociais – eis a função ideológica do complexo jurídico. Essa é, concomitantemente, função ideológica do complexo do Direito e razão da perspectiva de extinção desse complexo fora da sociedade de classes.

Segundo Naves (2008, p. 50-51), explicando *o alcance da plena determinação do momento jurídico nas relações sociais em Pachukanis*:

Pachukanis pode então concluir que, “somente a sociedade burguesa-capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance a sua plena determinação nas relações sociais”.

Nas sociedades pré-capitalistas, a forma jurídica não apenas encontra-se fracamente desenvolvida, como também é difícil distingui-la de outras formas sociais.

Com efeito, é na sociedade regida pelo domínio do capital que o complexo do Direito atinge o ápice de seu papel nas relações sociais. Isso ocorre porque o Direito transita por outras esferas das relações sociais, e acaba por determinar os papéis dos sujeitos envolvidos em tais relações, de modo que algo essencialmente conflitante passa a aparecer como uma relação totalmente equilibrada.

Em outros termos, é dentro do campo jurídico que aos trabalhadores é apresentada a categoria da cidadania moderna. E é nessa categoria que os trabalhadores passam a ser considerados sujeitos de direitos, em relações de trabalho equilibradas. Porém, o que ocorre, de fato, é que essas relações entre cidadãos detentores de direitos são, na verdade, relações entre trabalho e capital. E é nessa

medida que o Direito, e só ele, ao disfarçar a luta de classes, ao escondê-la dos trabalhadores, atua na reprodução do capital. Trata-se de uma *igualdade formal*, a qual será abordada posteriormente.

O ambiente mencionado por Pachukanis, no qual a forma jurídica alcança sua plena determinação nas relações sociais, havia sido descrito por Engels (2010, p. 64):

Já assinalamos de passagem que a indústria centraliza a propriedade em poucas mãos. Exige enormes capitais, com os quais cria gigantescos estabelecimentos, arruinando a pequena burguesia artesã e, colocando a seu serviço as forças naturais, expulsa do mercado os trabalhadores manuais isolados. A divisão do trabalho, a utilização da força hidráulica, especialmente do vapor, e sobretudo a maquinaria, eis as três grandes alavancas com as quais, desde a metade do século passado, a indústria faz avançar o mundo. A pequena indústria criou a classe média, a grande indústria criou a classe operária e colocou no trono uns poucos eleitos da classe média – mas o fez somente para, mais tarde, seguramente destrona-los. No entanto, é um fato inegável e facilmente explicável que a numerosa pequena burguesia dos “bons e velhos tempos” foi destruída pela indústria e decomposta, por um lado, em ricos capitalistas e, por outro, em pobres operários.

Ora, a sustentação de um modelo de sociedade que explora muitos para garantir a riqueza de poucos depende do papel determinante do complexo do Direito que, como já se afirmou aqui, esconde o caráter conflitante da relação trabalho/capital.

Feitas essas considerações sobre a função ideológica do complexo jurídico, que desvelam a especificidade desse complexo na reprodução da sociedade de classes, parte-se para uma breve análise do grau de autonomia da esfera jurídica.

### **3.3 A autonomia do complexo do Direito**

Como se tratou no capítulo 2, o Direito é, nos moldes percorridos por Lukács, complexo derivado do complexo do trabalho. Sendo este pôr teleológico primário e aquele pôr teleológico secundário. A forma como esses complexos se relaciona se dá, segundo Tonet, com aporte em Lukács, de 3 formas: a) dependência ontológica; b) autonomia relativa; c) determinação recíproca.

A Autonomia relativa decorre do fato de que, embora esteja ontologicamente ligado e, em verdade, seja ontologicamente dependente do complexo do trabalho, o complexo do Direito cumpre uma função nas relações sociais, a qual é exercida de forma independente.

E qual seria, portanto, o alcance do grau de autonomia relativa do complexo jurídico? Sem embargo, lança-se mão da análise de Marx (2009, p. 63): “os limites dentro dos quais cada um pode se mover *sem prejuízo* de outrem são determinados pela lei [...]”

Em outros termos, para além de sua relação de dependência ontológica com o complexo do trabalho, o Direito cria limites dentro da sociedade de classes exatamente para possibilitar a reprodução e a manutenção desse tipo de sociedade. E é esse o alcance da autonomia relativa do complexo do Direito.

Sem embargo, o alcance da autonomia relativa do complexo jurídico só vai até a existência da sociedade de classes, não se podendo vislumbrar, a partir de uma crítica ontológica, sua permanência em uma sociedade baseada na emancipação humana.

Faz-se necessário ressaltar a relação dialética entre o complexo jurídico e as demais esferas presentes nas relações sociais. A reprodução do modelo de sociedade vigente, a manutenção da sociedade de classes, ao mesmo tempo em que é propiciada pelo complexo do Direito, garante a existência desse complexo. Afinal, fora de uma sociedade de classes não se vislumbra a existência do complexo jurídico. De acordo com Sartori (2010, p. 119):

Não só o Direito é ininteligível sem a compreensão do todo social; sua própria configuração pressupõe o desenvolvimento e a autonomia relativa dos complexos sociais que compõem o complexo social total. Desta maneira, o fenômeno jurídico é indissociável da diferenciação a qual compõe o devir do ser social; na mesma medida, é o Direito dependente da divisão social do trabalho, da propriedade privada (principalmente dos meios de produção), do Estado e do surgimento de uma forma de sociabilidade que – amparada pelos imperativos do capital – se impõe a todas as esferas da sociedade de maneira total. Desse processo de imposição da forma de sociabilidade do capital depende o Direito. Trata-se, sim, de uma imposição: se não é possível suprimir o pôr teleológico (as causalidades são, sempre, postas – há de se ressaltar), a atividade do próprio indivíduo real é indissociável das condições concretas, regidas pela lógica mercantil e, constantemente, reduzidas ao fetichismo característico da mercadoria. Assim, a própria escolha alternativa, ineliminável, dá-se em meio a alternativas escassas, frutos de uma situação em que – não raro – há de se agir “sob pena de ruína”. Perceba-se: uma vez postas, as cadeias causais que compõem o ser social são autônomas, ao mesmo tempo em que dependem do pôr de um sujeito; do que se depreende que, no modo de produção capitalista, tal fato se dá na existência de mediações alienadas no seio do ser social.

Reafirma-se, portanto, que a crítica ontológica marxiana-lukacsiana ao ensino jurídico brasileiro depende, necessariamente, da análise da totalidade social envolvendo categorias indissociáveis da função ideológica do complexo do Direito.

E, exatamente devido à função ideológica do complexo jurídico, é impensável, inviável, e verdadeiramente impossível o combate à exploração do homem pelo homem tendo como instrumento a luta por direitos. Segundo Naves (2015, p. 171):

Ora, o que todas essas análises nos revelam é a *absoluta incompatibilidade* entre a *luta popular* e a *ideologia jurídica*. Percorrer os (velhos) caminhos do “socialismo jurídico” e aceitar as representações do socialismo como extensão progressiva dos direitos significa encerrar o movimento popular em um círculo de ferro do qual ele não sairá jamais: prisioneiro das ilusões da jurisprudência, os trabalhadores reforçarão as bases de sua própria sujeição ao capital, acarretando o *abandono de uma real superação do capitalismo*.

Corroborando com a crítica sobre a função do complexo do Direito na sociedade capitalista, explicitam Ribas e Pazello (2015, p. 147):

A pedra basilar na sociedade capitalista é a criação do direito pela classe burguesa, com o intuito de satisfazer seus interesses, mas com o refino de comandos que complexifiquem a relação a ponto de se chegar à ficção da igualdade formal. O Estado existe para garantir as relações que o capital produz e, de algum modo, desloca a luta de classes para o tabuleiro do jurídico.

Essa relação indissociável do complexo jurídico com a sociabilidade capitalista demanda, como consequência inevitável, uma incompatibilidade entre esse complexo e a categoria da emancipação humana. Sobre tal categoria assim dispõe Pogrebinschi (2010, p. 169), na esteira de Marx:

[...] i) a emancipação deve sempre e necessariamente ser compreendida reflexivamente, isto é, como auto-emancipação;  
ii) a emancipação deve ser concebida como um conceito político e não como um conceito jurídico;  
iii) a emancipação deve ser seriamente concebida como uma alternativa teórica aos conceitos de liberdade e igualdade;  
iv) a emancipação consiste na transformação em prática de uma paixão natural dos homens pela liberdade.

Não é à toa que Marx coloca sobre a classe trabalhadora a responsabilidade sobre sua emancipação: a emancipação da classe trabalhadora depende da ação

revolucionária dessa mesma classe. Assim, não se pode compreender como concreta e verdadeira uma *emancipação* que seja posta à classe trabalhadora, e não pela classe trabalhadora. Segundo Lessa (2015, p. 09):

Para se contrapor à concepção conservadora segundo a qual aos homens corresponde uma essência a-histórica de proprietários, e que, por isso, não há como ser superada a sociedade capitalista, deve-se comprovar que não há limites ao desenvolvimento humano, *a não ser aqueles construídos pelos próprios homens*. E esta demonstração apenas pode se dar de forma cabal no terreno da ontologia. Não há de se ter qualquer dúvida a este respeito (e nisto concordam críticos e admiradores da última obra de Lukács): a ontologia lukacsiana tem por objetivo demonstrar a possibilidade ontológica da emancipação humana, da superação da barbárie da exploração do homem pelo homem.

Marx (2009, p. 48) também aponta que “[...] a emancipação política não é o modo consumado, o [modo] desprovido de contradição, da emancipação *humana*.”

Ainda segundo Pogrebinschi (2010, p. 169):

Ao passo que a emancipação política se apresenta como a emancipação do homem por meio do Estado, a emancipação humana consiste na emancipação do homem pelo homem, sem mediações. Por isso a emancipação humana deve necessariamente ser entendida como auto-emancipação.

Sobre essas mediações, assim dispõe Marx (2009, p. 49): “o Estado é o mediador entre o homem e a liberdade do homem.”

É impossível, portanto, a partir de uma análise ontológica marxiana-lukacsiana sobre o complexo jurídico, aceitar – ou mesmo acreditar – que a plenitude da emancipação humana possa passar pelo crivo do Direito.

Assim, pode-se tentar resumir essa análise partindo do surgimento do ser social a partir do complexo do trabalho, passando pela complexificação das relações sociais, pela divisão social do trabalho e o conseqüente surgimento do Direito. Enquanto houver uma sociedade dividida em classes – divisão esta entre indivíduos a exercer funções estruturalmente diferentes no seio social – haverá necessidade de um complexo social capaz de garantir a manutenção desse modelo de sociedade. A função ideológica do complexo jurídico, sua especificidade está exatamente em seu caráter manipulatório, capaz de fazer parecer equilibrada e justa uma relação que, em verdade, é de exploração. Portanto, a autonomia relativa do complexo do Direito frente



ao complexo do trabalho encontra limite exatamente na permanência da sociedade de classes. Ou seja, da emancipação humana decorre uma sociedade sem classes e, conseqüentemente, sem o complexo do Direito.

## **4 BASES HISTÓRICAS E EPISTEMOLÓGICAS DO ENSINO DE DIREITO NO BRASIL: A SOCIEDADE DE CLASSES LEGALIZADA**

No presente capítulo traz-se, finalmente, a análise do ensino jurídico brasileiro – à qual se chegou depois do estudo dos complexos do trabalho e jurídico, nos capítulos anteriores.

Primeiramente, faz-se um resgate histórico da vinculação originária entre o ensino superior e o ensino jurídico no Brasil. Ainda, expõe-se aqui a legislação pertinente ao ensino superior, em geral, e ao ensino jurídico especificamente.

Também se apresenta neste capítulo a categoria da cidadania moderna como elemento essencial do cumprimento da especificidade do ensino jurídico em sua relação com a sociabilidade capitalista.

Por fim, busca-se aqui a compreensão contextualizada sobre como o ensino jurídico atua na reprodução da sociedade de classes, especialmente da sociabilidade capitalista.

### **4.1 O ensino jurídico como instrumento do complexo jurídico na sociabilidade do capital**

O ensino jurídico, por meio dos cursos de graduação em Direito, encontra-se nas bases históricas do ensino superior no Brasil. Por se tratar de um curso presente desde as primeiras escolas superiores brasileiras, pode-se mesmo afirmar que o curso de Direito está no fundamento do ensino superior brasileiro.

Estudo realizado através do Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior da Universidade de São Paulo – USP, por Sampaio (1991, p. 1), aponta que

O ensino superior no Brasil só veio a adquirir cunho universitário nos anos 30, em contraste com alguns países da América espanhola que tiveram suas primeiras universidades ainda no período colonial, como o México e Peru, ou no pós independência, como o Chile. Por mais de um século, de 1808 – quando foram criadas as primeiras escolas superiores – até 1934, o modelo de ensino superior foi o da formação para profissões liberais tradicionais, como direito e medicina, ou para as engenharias.

Se, por um lado, este modelo se manteve quase inalterado – somente no final do século XIX foram introduzidas algumas modificações no sentido de dar uma ênfase maior à formação tecnológica – por outro, o sistema de ensino superior brasileiro revelou, desde cedo, marcas

de discontinuidades no que diz respeito, sobretudo, aos aspectos que envolvem sua relação com o Estado. Nesta perspectiva, é possível identificar em sua história cinco datas-chave: 1808, 1898, 1930, 1968 e 1985. Esses anos, referidos ao próprio processo de transformação política-institucional do país, definem, em linhas gerais, os períodos de mudanças de formato do sistema de ensino superior ao longo de seus quase duzentos anos de existência.

Percebe-se, assim, que o ensino superior brasileiro tem sua vinculação originária com a área jurídica. Mas por que isso ocorre? Faz-se necessário, nesse sentido, observar a natureza das áreas tradicionais que compõem o ensino superior brasileiro, bem como para quem foi, originalmente, voltado esse ensino.

Holanda (2014, p. 187-188) explica a tradição das profissões liberais que permeiam a história do bacharelismo brasileiro:

A inclinação geral para as profissões liberais, que [...] já se tentou interpretar como aliada de nossa formação colonial e agrária, e relacionada com a transição brusca do domínio rural para a vida urbana, não é, aliás, um fenômeno distintamente nosso [...]. Apenas, no Brasil, se fatores de ordem econômica e social – comuns a todos os países americanos – devem ter contribuído largamente para o prestígio das profissões liberais, convém não esquecer que o mesmo prestígio já as cercava tradicionalmente na mãe-pátria. [...]  
De qualquer modo, ainda no vício do bacharelismo ostenta-se também nossa tendência para exaltar acima de tudo a personalidade individual como valor próprio, superior às contingências.

A supervalorização das profissões liberais, pelo que se apreende da obra *Raízes do Brasil*, é fruto da dominação portuguesa sobre o Brasil. Aos oriundos da nobreza havia a possibilidade do trabalho intelectual, em detrimento do trabalho mecânico. E o exercício desse trabalho intelectual, tendo em consequência uma estabilidade profissional, era precedido do diploma de bacharel nas áreas de Medicina, Engenharia, e Direito.

Ainda segundo Holanda (2014, p.98):

Numa sociedade como a nossa, em que certas virtudes senhoriais ainda merecem largo crédito, as qualidades do espírito substituem, não raro, os títulos honoríficos, e alguns dos seus distintivos materiais, como o anel de grau e a carta de bacharel, podem equivaler a autênticos brasões de nobreza. Aliás, o exercício dessas qualidades que ocupam a inteligência sem ocupar os braços tinha sido expressamente considerado, já em outras épocas, como pertinente aos homens nobres e livres, de onde, segundo parece, o nome de liberais dado a determinadas artes, em oposição às mecânicas, que pertencem às classes servis.

Feitas essas considerações, esclarece-se que o ensino superior brasileiro possui uma vinculação originária com o curso de Direito, assim como com os cursos de Engenharia e de Medicina, por se tratarem das áreas liberais tradicionais mais almeçadas pela classe para a qual eram possíveis o exercício do trabalho intelectual e a estabilidade profissional. Dessas afirmações se pode deduzir, obviamente, que os descendentes de escravos, dos povos indígenas, enfim, os filhos das classes exploradas brasileiras não sentavam-se aos bancos das faculdades quando da origem do ensino superior brasileiro.

Se, em sua origem histórica, o ensino superior brasileiro possui, como já se afirmou com base em Holanda (2014, p. 98;187;188), vinculação com os cursos de áreas tradicionalmente liberais – e por isso o curso de Direito está presente desde a implantação das faculdades no Brasil –, faz-se necessário compreender o escopo do ensino jurídico. Tal apreensão é possível, também, a partir de documentos que apontam as bases e os objetivos do ensino superior, em geral, e do ensino jurídico especificamente.

Observe-se como exemplo o escopo da educação, claramente exposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

E a Lei nº 9.394/1996 aponta as finalidades e as atribuições da educação superior no Brasil.

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

A formação para o *trabalho* e para a *cidadania*, exaustivamente indicada na legislação brasileira pertinente ao tema da educação, encontra-se dentro dos limites de uma sociedade capitalista, contribuindo para a reprodução dessa sociedade, à medida que forma os indivíduos para atuarem como força de trabalho utilizada nos processos de reprodução do capital.

Nessa senda, percebe-se a impossibilidade da promoção de uma educação verdadeiramente emancipadora. Tal impossibilidade é consequência dos limites da educação na sociedade capitalista frente a uma perspectiva emancipadora. Tais limites apresentam-se como: a) o domínio mercadológico sobre a educação superior; b) maior acesso aos cursos universitários sem superação do ensino tecnicista; c) a equivocada visão de que a emancipação humana pode se concretizar sem a superação da sociabilidade capitalista.

Segundo Linhares (2010, p. 298):

[...] as configurações apresentadas pelo ordenamento jurídico legal à época vigente revelam que os currículos do curso de Direito estiveram não só durante o Império, mas também durante o período Republicano, sob forte e incondicional controle político e ideológico, com poucas alterações, o que explica a enraizada resistência a mudanças.

A respeito do papel da ideologia, que se concretiza no ensino jurídico por meio do controle supra mencionado, já se falou em capítulo anterior com base em Mészáros (2014).

A análise de Tonet (2011, p. 142) desvela aspectos mui relevantes para a análise de como a educação se relaciona com a forma de sociabilidade vigente em cada tempo histórico:

Como consequência dessa profunda transformação no processo de trabalho, todos os aspectos da vida social sofrerão enormes mudanças. As atividades humanas já existentes serão modificadas e outras surgirão para fazer frente a novas exigências. No caso da educação, ela será “privatizada”, vale dizer, organizada para atender a reprodução da sociedade de modo a privilegiar os interesses das classes dominantes. Uma forma de educação para aqueles que realizam o trabalho manual e que são as classes exploradas e dominadas (a ampla maioria). Outra forma para aqueles que realizam o trabalho intelectual e que fazem parte das classes exploradoras e dominantes (uma pequena minoria).

Portanto, é inegável o papel do complexo da educação na reprodução da sociedade de classes, formando indivíduos para o cumprimento de funções impostas por esse tipo de sociedade, provocando verdadeiro afastamento entre estes e o gênero.

O ensino jurídico, inserido na discussão aqui suscitada, não foge desses aspectos. Para essa percepção basta se fazer uma reflexão a respeito da elaboração das leis. Embora as leis sejam normatizadas pelo Poder Legislativo, é o Poder Judiciário que define como serão cumpridas; os doutrinadores opinam e participam da construção dos códigos e estes vigem por décadas. O processo de criação de normas e o seu conteúdo identificam-se com a sociedade que as produziu e é nessa sociedade que se encontra o ensino do Direito – razão pela qual é relevante a análise do ensino jurídico a partir da sociabilidade capitalista.

A história do ensino jurídico brasileiro – como já se apresentou em momento anterior com base em Holanda (2014, p. 98;187;188) – tem suas mais profundas raízes em Portugal, na Universidade de Coimbra. Por não haver instituições de ensino

jurídico no Brasil colonial, os profissionais do Direito eram formados nessa universidade, de base eminentemente católica. Comentários de Wolkmer (2003, p. 80) mostram o que justificou o surgimento do ensino jurídico nas terras brasileiras:

A implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827, um em São Paulo e outro em Recife (transferido de Olinda, em 1854), refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonial, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a estrutura de poder e preparando uma nova camada burocrático-administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país.

Ressalta-se, novamente, a vinculação originária do ensino superior nacional com o ensino jurídico. O advento da República trouxe mudanças muito mais formais do que de conteúdo, como aduz Galdino (1997, p. 160):

O ensino livre propiciou a criação de muitas escolas de Direito e o conseqüente aumento do número de matrículas e de bacharéis, mas não alterou a mentalidade reinante no ensino jurídico, mantidas as deficiências do Império.

Reforçando a tese das mudanças no ensino jurídico, identificando-o com cada momento histórico, Wolkmer (2003, p. 128) chama atenção para o seguinte:

No quadro filosófico, até aqui descrito, deve-se mencionar que o interior da formação social foi afetado profundamente na virada do século XIX para o início do século XX, por transformações decorrentes da modificação sócio-político (monarquia-república), do deslocamento no domínio da correlação de forças (senhores de engenho-oligarquia cafeeira agroexportadora) e das novas estruturas jurídico-políticas, edificadas a partir da implantação do espírito positivista-republicano e da construção de uma ordem liberal burguesa.

Nessa senda, a Lei que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996), ao abordar o tema da educação superior, em seu artigo 43, define que tal legislação tem por finalidade, entre outros aspectos: o estímulo do pensamento reflexivo; o incentivo ao trabalho de pesquisa, visando ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da criação e da difusão da cultura, auxiliando na compreensão da pessoa e do meio em que vive; o estímulo ao conhecimento dos problemas do mundo.

No mesmo sentido se encontram as determinações das habilidades e das competências do profissional do Direito na Resolução nº 09/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 2004). Nessa

resolução são instituídas as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito. O artigo 4º determina, especificamente, as mínimas habilidades e competências que o curso de Direito deve proporcionar ao seu egresso. Conforme se verifica abaixo:

- I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- II - interpretação e aplicação do Direito;
- III – pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- IV – adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
- VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- VII - julgamento e tomada de decisões; e,
- VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Observe-se que, não obstante a taxatividade aparente do rol dessas habilidades e competências, define-se, em verdade, que o profissional formado pelo curso de Direito deve ter *pelo menos* essas aptidões.

O Conselho Nacional de Educação, órgão colaborador do Ministério da Educação e do Desporto, com base na Lei 9.131/95 (BRASIL, 1995), é responsável, entre outras atribuições, pela elaboração e pelo acompanhamento do Plano Nacional de Educação, dando, dessa forma, cumprimento às disposições do artigo 214 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.



No Parecer 0146/2002 (BRASIL, 2002), o Conselho Nacional de Educação definiu o perfil desejado para o curso de Direito. Tal parecer foi revogado pelo Parecer 67/2003 (BRASIL, 2003), visando a uma maior liberdade das instituições no sentido da elaboração de seus planos de ensino. Porém, é válida a observação de trecho do parecer anterior, à medida que aponta para a formação *humanística, reflexiva e crítica*, a qual deve ser oportunizada ao egresso pelos cursos de Direito brasileiros. Nesse aspecto, assim aduz o Parecer revogado:

Quanto ao perfil desejado, o curso de Direito deverá oportunizar ao graduando uma sólida formação geral e humanística, com a capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania.

Observe-se que ambos os Pareceres apontam elementos comuns a uma perspectiva reformista, bem como apontam para uma formação enquadrada nos limites da sociabilidade capitalista – expressos nas categorias do *trabalho* e da *cidadania*.

Tanto isso é verdade que na Resolução nº 09/04 (BRASIL, 2004), o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito. O artigo 3º dessa resolução determina que:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

A legislação supra exposta, analisada sob a perspectiva da ontologia marxiana-lukacsiana, não deixa dúvida: o ensino jurídico, seguindo a lógica própria do capital – e, mais ainda, do complexo do Direito na sociedade do capital – escora-se nas categorias da *cidadania* e da *democracia*, fazendo isso parecer – e aparecer – como aquilo que há de mais avançado na sociedade. Muito embora as categorias da

democracia e da cidadania modernas caminhem juntas na sociabilidade capitalista, a presente pesquisa se debruçou apenas sobre uma delas, qual seja, a cidadania moderna.

Presente na legislação pertinente ao tema da educação superior no Brasil, mas, sobretudo, presente nas bases práticas do ensino jurídico, a categoria da cidadania merece destaque, visto que sua análise pode elucidar exatamente a problemática desta pesquisa.

Lançando mão da análise marxiana do complexo da *política*, Tonet (2005, p. 58) esclarece a relação entre a cidadania moderna e a sociabilidade capitalista:

A submissão de milhões de pessoas a processos de trabalho que as expropriam de suas energias físicas e espirituais – muitas vezes até à extinção física – a submissão à brutalização, à limitação, à deformação, à unilateralização do desenvolvimento, à desapropriação do fruto do seu trabalho, à interdição ao acesso às objetivações que se tornaram patrimônio do gênero humano, tudo isto não seria possível sem a existência do poder político.  
[...] na ótica marxiana, a compreensão da entificação da cidadania moderna é inseparável, não apenas em termos cronológicos, mas em termos ontológicos, da entificação da sociabilidade capitalista.

As observações supra transcritas chamam atenção ao fato de que não se pode pensar em cidadania moderna fora de uma sociabilidade capitalista. Assim, como já se demonstrou aqui através da legislação que define o ensino superior e o ensino jurídico no Brasil, uma análise crítica dessa categoria de ensino deve considerar a indissociabilidade entre cidadania moderna e capital.

Estudando-se em conjunto o ensino jurídico brasileiro e a categoria da cidadania moderna, alguns elementos surgem no contexto que envolve o complexo do Direito como regulador das relações sociais. Ora, ao regular essas relações o complexo jurídico regula, na verdade, a *liberdade formal*.

Em outros termos, no campo da formalidade todos são livres para exercer direitos, na contrapartida do exercício de deveres. No entanto, no campo da materialidade essa liberdade não existe, posto que se permeia somente no âmbito da formalidade. A concretude dessa afirmação pode ser percebida no fato de que, nas palavras de Tonet (2005, p. 59), retomando Marx:

[...] o ato de compra-e-venda de força de trabalho é, por sua natureza, um ato gerador de desigualdade social. E isto porque ele opõe indivíduos em situação efetivamente desigual, na medida em que um

deles – o capitalista – é proprietário de trabalho acumulado (capital, meios de produção, riqueza, etc.) e o outro – o trabalhador – tem a propriedade apenas da sua força de trabalho.

Esse ato de compra-e-venda de força de trabalho, o qual, por natureza, é gerador de desigualdade social, como tal se concretiza por meio da categoria do trabalho assalariado. Este aparece na sociabilidade capitalista como expressão máxima da liberdade do trabalhador. No entanto, tal liberdade permeia apenas o campo da formalidade, como se pretende demonstrar doravante.

Sobre o trabalho assalariado como categoria que se perpetua por toda a existência do trabalhador moderno, assim explica Ponce (1946, p. 210-211):

Las masas explotadas por la Antigüedad y el feudalismo no habían hecho, en efecto, nada más que pasar a un nuevo amo. Para que la burguesía realizara su desarrollo prodigioso no bastaba que el comercio creciera y el mercado se ensanchara hasta abarcar el mundo entero. *Era necesario, además, que ejércitos compactos de obreros libres se presentaran a ofrecer sus brazos al burgués. A fines del siglo XV y comienzos del XVI ese “obrero libre” apareció en la historia. La ruina del mundo feudal liberaba sus siervos, como la ruina del mundo antiguo liberó sus esclavos. De una parte, el empobrecimiento de los señores feudales les obligó a disolver sus huestes, a liquidar sus mesnadas; de otra, el enriquecimiento de la burguesía arrojó de sus propiedades a los pequeños labradores para convertir sus tierras en praderas de los ganados. En otro tiempo, cierto es, obreros libres habían ofrecido en el mercado su trabajo; en Grecia, como en Roma, como en la Edad Media. Pero el campesino libre anterior al siglo XVI que ofrecía su trabajo durante cierto tiempo, tenía un rincón de tierra que era suyo y del cual podía vivir en caso extremo. El trabajo asalariado era para él una ayuda, una ocupación subsidiaria. Desde el siglo XVI, en cambio, el asalariado momentáneo se había convertido en asalariado hasta su muerte. Nada tenía ya para vivir, fuera de su fuerza de trabajo.*

A diferenciação entre as formas de sociabilidade diversas explicitadas por Ponce (1946, p. 210-211) expõe o fato de que é na sociabilidade capitalista que o trabalho assalariado ocupa lugar central na exploração do trabalhador. As demais sociabilidades são acompanhadas de formas diversas de cidadania. No entanto, a cidadania moderna, ora analisada, é elemento essencial à compreensão da desigualdade na sociedade do capital. Segundo Marx (1987, p. 21):

Os operários trocam a sua mercadoria – a força de trabalho – pela mercadoria do capitalista – o dinheiro – e essa troca realiza-se na verdade em determinadas proporções: tanto dinheiro por tantas horas de utilização da força de trabalho. Para trabalhar ao tear durante doze horas, dois marcos. E esses dois marcos não representarão todas as

outras mercadorias que se podem adquirir por dois marcos? O operário trocou assim uma mercadoria, a força de trabalho, por mercadorias de outra espécie, e isto sempre em determinadas proporções. Ao dar-lhe dois marcos o capitalista deu-lhe uma certa quantidade de carne, de roupa, de lenha, de luz, etc., em troca do seu dia de trabalho. Esses dois marcos exprimem portanto a proporção em que a força de trabalho é trocada por outras mercadorias, o *valor de troca* da força de trabalho. O valor de troca de uma mercadoria, avaliado em *dinheiro*, é precisamente aquilo a que chamamos o seu *preço*. Portanto o *salário* não é mais do que o nome especial dado ao preço da força de trabalho, ao que se costuma chamar *preço de trabalho*; não é mais do que o nome dado ao preço dessa mercadoria especial que só existe na carne e no sangue do homem.

As relações que os homens entre si estabelecem no mundo do trabalho, imprescindíveis à garantia de sua sobrevivência, dependem essencialmente do movimento de *compra-e-venda de força de trabalho*. De um lado tem-se aqueles que detêm os meios de produção; de outro lado tem-se os que possuem, tão somente, sua força de trabalho. Quando da objetivação do trabalho na produção de mercadorias, estas passam a valer a soma do investimento do capitalista com o trabalho efetuado pelo trabalhador. Este, no entanto, recebe o pagamento apenas por sua força de trabalho. Assim, independentemente da roupagem desse processo, nele sempre há exploração. Como afirma Tonet (2005, p. 60), “a lógica desta relação implica a reprodução *ad infinitum* da desigualdade social.”

Sem embargo, essa desigualdade social constitui exatamente a garantia da manutenção da ordem social vigente, qual seja, a sociabilidade capitalista. Por isso se faz necessária a legalização dessa desigualdade – e é propriamente aí que atua a cidadania moderna. Esta coloca o trabalhador no posto de *cidadão livre*. Assim, as relações sociais mediadas pela categoria da cidadania no mundo do trabalho na sociedade capitalista aparecem sob a perspectiva da liberdade, e o que é, de fato, exploração do trabalhador, é, de direito, apenas o exercício de uma liberdade individual.

Tão grave quanto essa *exploração legalizada* pela mediação da cidadania moderna, é a elevação da *liberdade formal* à categoria máxima da *liberdade humana*. Nesse aspecto o caráter manipulatório do complexo do Direito atua intensamente na reprodução do capital.

Tem-se, assim, o caráter manipulatório do complexo jurídico e a liberdade formal equivocadamente elevada à categoria máxima da liberdade humana como aspectos que se fazem presentes na cidadania moderna.

## 4.2 Alguns aspectos da graduação jurídica brasileira

Para uma compreensão mais nítida sobre a situação dos cursos de Direito, é válido o diagnóstico apresentado por Santos e Morais (2007, p. 61):

Grande parte dos Cursos de Direito ainda estão presos a este modelo – ultrapassado e descomprometido historicamente – e se constituem num dos mais tradicionais e resistentes focos da universidade no que se refere a mudanças e transformações. Suas características ainda estão ligadas ao velho modelo que privilegia o objeto e ao modelo discursivo centrado no professor. Neles, permanece a ideia de que bastam professores, alunos, códigos, manuais, salas de aula e um repertório de modelos práticos de processos juridicamente exemplares para a realização da formação jurídica do aluno. Relegadas a segundo plano, neste modelo tradicional, estão as atividades de pesquisa e extensão, e o desenvolvimento de uma visão crítica do fenômeno jurídico não figura como objeto primordial a ser atingido.

Observe-se questões que merecem lugar de destaque em debates sobre o ensino em qualquer etapa, apresentadas por Batalloso (2012, p. 149-150):

O que é que fica dentro de nosso ser quando, depois de ter passado uma vida inteira assistindo aula, nos damos conta de que toda a informação e o suposto conhecimento recebido e legitimado socialmente têm, unicamente, um valor de mudança perecível e caduco? O que é que de valioso para nossas vidas recordamos de nossas experiências escolares e acadêmicas? Ou será que nossa passagem pelas escolas e universidades não foi mais do que uma liturgia e um requisito obrigatório para sobreviver em uma sociedade de mercado, na qual a ganância, a apropriação indevida, a desigualdade e o consumo ilimitado seguem sendo, de uma ou de diversas maneiras, o seu fim e o seu meio? O que é que tem nos oferecido nossos estudos e certificações para o conhecimento de nós mesmos e de nossas vinculações e conexões com a sociedade e a natureza?

Essa reflexão é relevante, pois aponta para a falta de perspectiva de mudança quando se trata do ensino dentro de uma sociedade determinada pelas questões de mercado.

Não obstante essa falta de perspectiva, existem métodos que concretizam o ensino jurídico para além das aulas totalmente expositivas. Deve-se considerar que cada método de ensino pode ser, a depender dos objetivos de cada docente e de cada aula, positivo ou negativo.

A obra *Métodos de Ensino em Direito – Conceitos Para Um Debate*, organizado por Ghirardi (2009), expõe várias técnicas de ensino, conceituando-as e apontando suas vantagens e desvantagens. Destaca-se, aqui, algumas informações sobre tais métodos, as quais merecem ser pontuadas, exemplificando cada proposta de ensino.

A *clínica de direito*, apontada na citada obra – *Métodos de Ensino em Direito – Conceitos Para Um Debate* – em ensaio de Scabin e Acca (2009, p. 04), embora de difícil conceituação, propõe que os estudantes escolham como devem ser resolvidas as situações concretas de clientes, em espaço disponibilizado pela faculdade.

[...] os alunos ditam a solução para o problema jurídico aventado e arcam com as consequências da solução proposta. Isso significa que não haverá uma resposta certa e outra errada, mas a escolha, dentre estratégias possíveis, a que é mais justa, mais eficiente, a que melhor incorpora os interesses do cliente etc. Nessa escolha, o aluno se dá conta de que a solução gera consequências positivas ou negativas para pessoas físicas ou jurídicas. Em certos casos a procedência ou não de uma ação, uma orientação jurídica realizada a contento após consulta de um cliente, pode impactar decisivamente a vida de alguém.

A proposta aponta, com efeito, para uma liberdade de raciocínio dos alunos, sendo estes estimulados na busca pela solução de um problema e na análise de possibilidade de concretização dessa solução.

Outro método apresentado constitui-se no *debate*, exposto por Peixoto (2009, p. 23) como forma de ensino na qual

[...] os alunos são levados a participar ativamente do processo de aprendizado, exercitando o raciocínio a partir de problemas, a capacidade de formular argumentos e contra-argumentos. Na aplicação da técnica costuma ser considerado não apenas o conteúdo mas a atitude dos alunos e a troca de experiências relacionadas ao tema em discussão.

O debate pode, assim, propiciar o exercício do raciocínio para a resolução de problemas, mas, para além disso, consiste em técnica capaz de exercitar a argumentação, faceta tão importante da profissão jurídica.

Há, ainda, a técnica do *diálogo socrático*, descrito por Carvalho (2009, p. 31) como

[...] um mecanismo retórico que busca identificar, no curso de uma manifestação dialógica, a verdade presente nos argumentos e contra-argumentos dos sujeitos envolvidos.

Quando instrumentalizado para o ensino, [...] é compreendido como um método que utiliza a interação dialogada entre dois ou mais sujeitos para estimular a compreensão ou a reflexão sobre um tema.

Em outros termos, essa técnica busca a transformação das crenças dos alunos em incertezas, afastando “a ideia de um centro de difusão de informações ‘verdadeiras’ no ambiente da sala de aula”.

Outra técnica se encontra no *método do caso*, apresentado por Ramos e Schorscher (2009, p. 49):

O Método do Caso, na tradição norte-americana, é um instrumento didático que objetiva o ensino de habilidades voltadas para o desenvolvimento e a prática do raciocínio jurídico por meio da análise de decisões judiciais. Essa ferramenta didática enfatiza mais a fundamentação e os argumentos que embasam a solução proposta do que a resolução do caso em si, embora tenha sofrido alterações em sua conceituação ao longo da história.

Percebe-se que a utilização dessa técnica propicia um contato do estudante com a jurisprudência, e isso pode levar esse discente ao conhecimento a respeito de decisões atuais e, ainda, da construção das argumentações dos magistrados.

Pereira (2009) expõe a *aprendizagem por meio de problemas*. Segundo Savery e Duffy (*apud* Pereira, 2009, p. 61) esse método foi desenvolvido

[...] na década de 1950 no âmbito da educação médica, e desde então [...] refinado e implementado em diversas faculdades de medicina como um substituto da tradicional técnica da aula expositiva. Sua adoção nos cursos de direito se deu no contexto das críticas às técnicas de ensino tradicionais, as quais, segundo seus críticos, não seriam capazes de desenvolver as habilidades esperadas de um bacharel em direito.

Trata-se de método que envolve, segundo Kurts, Wylie e Gold (*apud* PEREIRA, 2009, p. 62), “variadas técnicas de ensino que utilizam problemas como parte do processo de aprendizagem” Nesse processo constata-se o estímulo do raciocínio do aluno em uma proposta que vai de encontro à da aula expositiva.

Gabbay e Sica (2009, p. 73) apresentam o método *Role-Play*. Nesse método

[...] o aluno assume um papel e desenvolve, a partir dele, atividades dinâmicas planejadas em relação a determinado tema. O cenário é proposto de forma a inserir o aluno no contexto da situação ou problema que se pretende seja vivenciada e, via de consequência, gere aprendizado. No ensino de Direito, o método visa a prioritariamente levar o aluno a pensar os fatos e construir seus

argumentos a partir do papel adotado, o que evidencia a natureza performática desse método.

Tal método, através das simulações, põe o aluno a interpretar funções diversas relacionadas ao ambiente jurídico, tais como simulações internacionais da Organização das Nações Unidas, nas quais se discute problemas de cunho diplomático.

Por fim, o método do *seminário* é exposto por Machado e Berbieri (2009). Segundo Veiga e Lowman (*apud* Machado e Berbieri, 2009, p. 90) essa técnica tem por objetivo

[...] reflexão aprofundada, julgamento e crítica de determinado tema ou texto. Esse método auxilia a acabar com a ideia de que o conhecimento deve ser visto como conclusões isoladas baseadas na evidência e assim estimula o pensamento reflexivo. Sua importância é grande por aumentar o envolvimento do aluno no processo de aprendizado, rompendo com a rotina da aula expositiva. Como técnica, o seminário possui um caráter instrumental e, portanto, sua escolha e utilização devem estar condicionadas aos fins didáticos que se pretende atingir.

Essa técnica de ensino constitui método do qual frequentemente se lança mão no ensino superior, a qual pode proporcionar um aprofundamento no conhecimento de determinado assunto proposto pelo professor.

Vale salientar que as técnicas e os métodos aqui expostos possuem vantagens e desvantagens no processo de ensino e de aprendizagem. Todavia, o que se buscou explicitar, para os fins do debate proposto, foram os conceitos de alguns métodos que perpassam o ensino jurídico.

No entanto, é imprescindível uma reflexão que questione se o conhecimento, repassado por meio dos métodos supra expostos, tem sido suficiente ao menos à formação do profissional do Direito. Analisando-se a concretude da totalidade dos cursos jurídicos de graduação brasileiros, pode-se afirmar que os métodos de ensino, analisados dentro de uma perspectiva de singularidade, não são suficientes para que se garanta uma boa formação do aluno. Tanto isso é verdade, que está em discussão um novo Marco Regulatório para o ensino jurídico, como se mostrará adiante.

Diante das considerações aqui apresentadas sobre as nuances da educação jurídica, pode-se afirmar que o papel do ensino de Direito brasileiro na construção do profissional dessa área, diante das habilidades e das competências determinadas pelo Conselho Nacional de Educação é predominantemente técnico.



A questão que permeia a especificidade do Direito, considerando as relações sociais, os modelos de sociedades, e todos os fatores que envolvem a questão, esse ponto crucial na compreensão filosófica mais profunda sobre o surgimento, o desenvolvimento, e o papel do complexo jurídico passa longe das salas de aula dos cursos jurídicos de graduação. Segundo Kashiura Jr (2015, p. 65-66):

Uma imagem recorrente no campo da teoria do direito – que já há muito tempo frequente, em sua versão simplificada, os cursos de “introdução ao direito” – apresenta moral e direito como “círculos” que se tocam. [...] Desse modo, a metáfora, embora possa ter certa utilidade didática (ainda assim bastante limitada), não fornece, numa perspectiva mais rigorosa, o conhecimento das especificidades da moral e do direito ou de sua relação – fornece, no máximo, um indício. [...]

A eleição do marxismo como perspectiva crítica também não é um acidente. Por meio dessa perspectiva, torna-se possível superar o campo das abstrações aparentemente destituídas de história para apontar o lugar preciso da moral e do direito no interior de uma sociedade historicamente determinada, a sociedade burguesa.

Além da situação do ensino jurídico brasileiro, faz-se importante também destacar alguns dados sobre o número de alunos alcançados pelo curso em questão. Dados do Censo da Educação Superior divulgados pelo MEC em dezembro de 2015<sup>8</sup>, referentes ao curso de Direito, apontam: a) número de matrículas: 813.454; b) número de ingressantes: 258.867; c) número de concluintes: 95.701. Ressalta-se que esses dados têm como referência o ano de 2014.

O Censo da Educação Superior mais recente, divulgado pelo MEC em outubro de 2016 – tendo como referência o ano de 2015 – aponta, novamente, o curso de Direito como aquele com maior número de estudantes matriculados<sup>9</sup>:

Direito, Administração, Pedagogia e Ciências Contábeis são os cursos de graduação com o maior número de alunos no país, segundo dados do Censo da Educação Superior 2015, divulgados nesta quinta-feira (6) pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Esses são os cursos que historicamente, desde 2009, ocupam as primeiras posições no número de matrículas, ingressantes e concluintes no país, alterando apenas de posição entre eles.

---

<sup>8</sup> Disponível em <http://www.oabdeprimeira.com.br/noticias/direito-e-o-curso-universitario-com-mais-alunos-no-brasil/> Acesso em 04 jul 2016.

<sup>9</sup> Disponível em <http://exame.abril.com.br/brasil/os-10-maiores-cursos-de-graduacao-do-pais-em-2015/> Acesso em 19 jun 2017.

Nesta edição do Censo, que se refere a dados de 2015, os quatro cursos reúnem, juntos, 32,8% de todas as matrículas feitas na graduação.

O curso de Direito aparece em primeiro lugar, com 10,6% do total (853.211 alunos matriculados), enquanto Administração figura em segundo, com 9,6% (766.859 de matrículas). Em terceiro e quarto lugares aparecem Pedagogia, com 8,2% (655.813), e Ciências Contábeis, com 4,5% (358.452).

Embora Direito seja o curso com o maior número de matrículas, ele não é o que mais registra alunos concluintes, ou seja, aqueles estudantes que chegam a se formar. Administração é o primeiro da lista nesse ranking, com 124.986 alunos concluintes (10,9% do total), seguido de Pedagogia, que apresenta 122.835 concluintes (10,7%). Direito aparece apenas em terceiro lugar, com 105.324 concluintes (9,2%).

Tem-se, portanto, nos cursos jurídicos de graduação: a) número de matrículas: 853.211; b) número de concluintes: 105.324. Os dados apresentados elevam o curso de Direito para aquele com maior número de alunos no Brasil. A justificativa para esse fato se encontra, conforme se demonstrará posteriormente, na perspectiva de que, com um diploma de bacharelado em Direito, os egressos irão conseguir melhores empregos no mundo do trabalho.

Esses números são possíveis, também, porque o Brasil é o país com a maior quantidade de cursos de Direito no mundo. Marcos Vinícius Furtado, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, afirmou que há no país “[...] mais faculdades de Direito do que o resto do mundo juntos”<sup>10</sup>. Em 2010, enquanto o Brasil tinha 1.240 cursos de Direito, os demais países somavam 1.100, segundo levantamento divulgado pela OAB.

Tais números refletem, conseqüentemente, no número de advogados inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, inserindo o país entre aqueles com maior densidade de advogados em relação à população no mundo inteiro<sup>11</sup>:

A Ordem dos Advogados do Brasil informou em novembro de 2016 que contabilizou, pela primeira vez, mais de 1 milhão de advogados no país. A cifra coloca o Brasil entre os países com maior densidade de advogados em relação à sua população no mundo — há um profissional do ramo a cada 209 habitantes. Nos Estados Unidos, a proporção é um advogado a cada 246 pessoas, e no Reino Unido, um a cada 354. O Brasil também é o país com o maior número de cursos de direito no mundo. São 1.174 cursos de graduação na área. Nos

<sup>10</sup> Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises> Acesso em 04 jul 2016.

<sup>11</sup> Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/01/02/Por-que-o-Brasil-tem-tantos-advogados> Acesso em 19 jun 2017.

Estados Unidos são 280, e no Reino Unido, 95, segundo a OAB. Para ser advogado no Brasil, é preciso obter um diploma de graduação em direito, passar em um exame e pagar uma tarifa anual à entidade que representa a categoria. A densidade de advogados em relação à população varia muito entre os Estados brasileiros, de acordo com as características sociais e econômicas de cada um. No Distrito Federal, onde se concentram os tribunais superiores, há 84 pessoas para cada advogado. No Rio de Janeiro são 120, e em São Paulo, 157. Já no Pará, há um advogado para cada grupo de 507 pessoas, e no Maranhão, 575. [...]

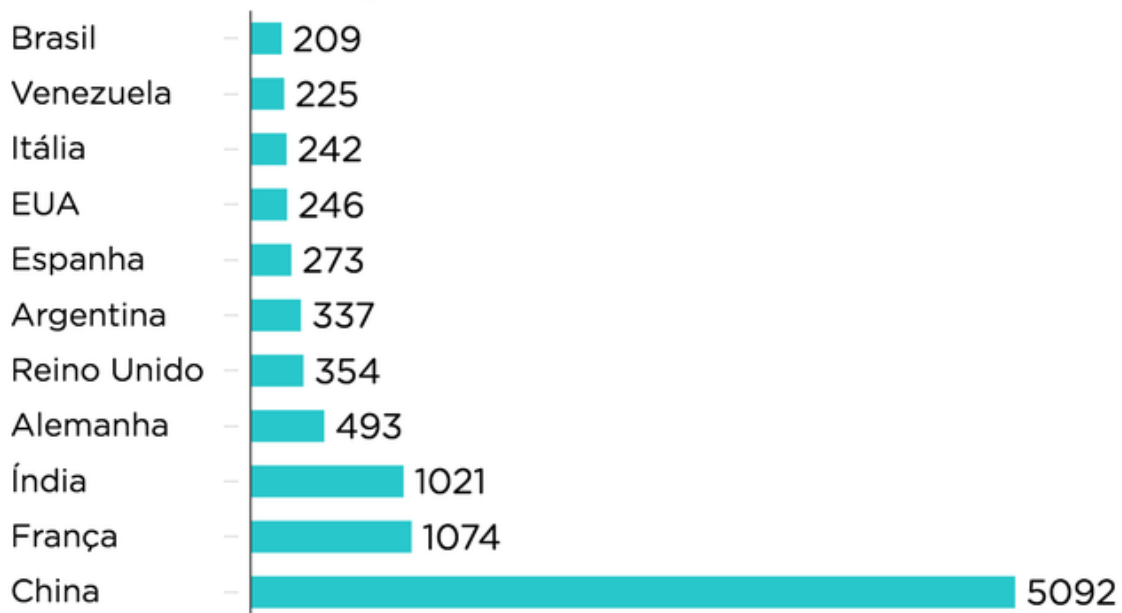
Uma pesquisa publicada em 2010 pelo professor Stephen Magee, da Universidade de Texas em Austin, nos EUA, tentou estimar qual seria o número ideal de advogados em determinados países. Segundo o estudo, até certo ponto a existência de advogados traz efeitos positivos à coletividade, como garantia de direitos e manutenção da ordem social. A partir de determinada densidade de profissionais do ramo, contudo, o efeito se torna negativo, pois estimula um comportamento predatório no qual pessoas ou empresas tentam obter, por meio de disputas jurídicas, uma riqueza maior para si sem ter contribuído para gerar essa riqueza. O “número ótimo” de advogados de um país, segundo Magee, está relacionado a diversas variáveis, como o PIB (Produto Interno Bruto) per capita, taxas de criminalidade, nível de educação e duração média de um processo. À época, ele concluiu que os Estados Unidos tinham 32% a mais de advogados do que o “nível ótimo”. Ele não incluiu o Brasil em sua pesquisa, que hoje tem uma densidade de advogados 17% superior à dos Estados Unidos. [...] Apesar do baixo índice de aprovação no exame da OAB — no último, em outubro, 82% foram reprovados —, o alto número de graduados pressiona a quantidade total de advogados. Em 2014, 96 mil pessoas receberam diploma nessa área. O alto interesse pelas faculdades de direito no Brasil está ligado a fatores históricos e profissionais. Aspecto histórico As escolas de direito foram o centro de formação da elite política brasileira na República Velha, que durou de 1889 a 1930, diz ao Nexo Fabio Sá e Silva, pesquisador do Ipea (Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas). Essa proeminência acabou em 1930, com a ascensão ao poder de Getúlio Vargas e, depois, com os presidentes da ditadura militar, que deram mais espaço a graduados em engenharia e economia, segundo ele. Os diplomas em direito, contudo, continuaram sendo úteis a uma boa parcela da população, por darem acesso a posições intermediárias na burocracia. Aspecto profissional José Rodrigo Rodriguez, pesquisador do Cebrap (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento) e professor da Unisinos, afirma ao Nexo que o alto número de pessoas que hoje tenta se formar em direito é fruto de uma percepção de que esse diploma as ajudará a conseguir um emprego melhor, mesmo que não atuem na advocacia.

[...]

Nesse contexto, o Brasil, país com maior número de cursos jurídicos no mundo, tem no curso de direito a maior quantidade de alunos matriculados no ensino superior – bem como imensa densidade de advogados em relação à sua população:

## Densidade de advogados

1 advogado a cada quantas pessoas

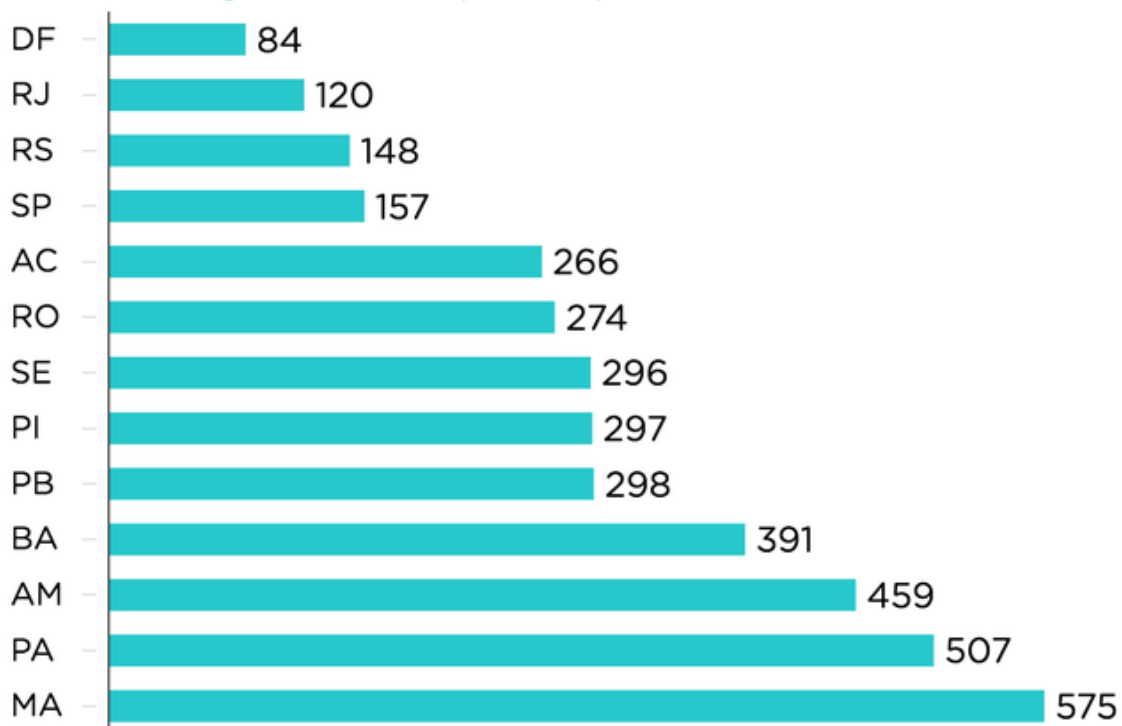


Fonte: Conselho Federal da OAB e ONU. Países selecionados.

NEXO

## Densidade de advogados

1 advogado a cada quantas pessoas



Fonte: Conselho Federal da OAB e IBGE. Unidades da Federação selecionadas.

NEXO

A legislação reguladora do ensino superior brasileiro e do ensino jurídico especificamente busca promover uma formação para a cidadania. Esta, sendo categoria que se concretiza como emancipação política, não deve ser comparada à emancipação humana, como explica Tonet (2005, p. 70):

É consenso que cidadania implica a participação numa comunidade política, no interior da qual o indivíduo goza de certos direitos. Atente-se para o fato de que os próprios direitos sociais, e mesmo os relativos à esfera da produção econômica, são direitos, quer dizer, algo que os indivíduos têm porque são membros da comunidade política. [...] O que, no entanto, para nós, define a natureza essencial da cidadania não é este fato, que certamente é muito importante para a compreensão da sua concretude, mas o fato de que ela tem sua origem no ato fundante da sociabilidade capitalista. [...] Sabe-se que a cidadania teve sua origem na passagem do feudalismo ao capitalismo e que sua trajetória concreta é o resultado de um complexo processo onde entram tanto a ação do Estado e da burguesia como as lutas da classe trabalhadora e de outros grupos sociais. O que, porém, nos interessa, aqui, não é esta trajetória concreta, mas a sua origem histórico-ontológica, ou seja, a sua natureza essencial como produto de um determinado solo social. E, ao nosso ver, esta se encontra exatamente naquele ato fundante da sociabilidade capitalista, que é o ato de compra-e-venda de força de trabalho e que resulta na produção de *mercadorias*.

Isso ocorre porque, para que sejam atingidos os objetivos da relação de trabalho, para que seja garantida a *mais-valia* e, assim, esteja assegurado o lucro do detentor dos meios de produção, é necessário que trabalhador e capitalista estejam em patamar de *igualdade* – igualdade esta que, jamais, perpassa a emancipação humana. A cidadania cumpre esse papel, servindo às relações econômicas da forma como Marx (1978, p. 179) explica:

Com efeito, na medida em que a mercadoria ou o trabalho estão determinados meramente como valor de troca, e a relação pela qual as diferentes mercadorias se relacionam entre si se apresenta apenas como intercâmbio destes valores de troca, como sua equiparação, os indivíduos ou sujeitos entre os quais se realiza este processo se caracterizam simplesmente como intercambiantes. Não existe absolutamente nenhuma diferença entre eles.

Essa igualdade, que dá respaldo à compra e à venda da força de trabalho, não se pode confundir com a categoria da emancipação humana. Sendo esta a categoria que define a condição na qual o homem é livre em sua condição humana, e não nos limites da sociedade de classes.

A propósito da formação para a cidadania, tal categoria está presente nas discussões que envolvem o ensino jurídico brasileiro. Está em debate a reformulação do Marco Regulatório para a educação superior jurídica. Desde 2013 foi assinado acordo de cooperação entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o MEC. E a Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDI – elaborou documento com *16 pontos centrais para um debate sobre o futuro do ensino jurídico, na Carta aberta a propósito da revisão do marco regulatório em direito* (Anexo I).

Ressalta-se que a ABEDI é pessoa jurídica de direito privado, cujos objetivos são<sup>12</sup>:

- I – congregar especialistas e entidades vinculadas à pesquisa e à educação em direito [...];
- II – promover e divulgar estudos e debates sobre ensino, pesquisa e extensão em graduação e pós-graduação em direito;
- III – elaborar propostas de elevação de qualidade do ensino, isoladamente ou em conjunto com autoridades públicas, entidades interessadas e instituições de ensino de direito;
- IV – colaborar com os processos de avaliação dos cursos de graduação em direito e dos programas de pós-graduação em direito;
- V – promover eventos sobre o ensino do direito, preferencialmente em conjunto com outras instituições interessadas;
- VI – organizar e manter publicações impressas e/ou virtuais sobre o ensino do direito;
- VII – manter grupos de trabalho regulares, voltados à discussão de temas relacionados com o ensino do direito;
- VIII – dirigir proposições aos órgãos públicos competentes em matérias atinentes ao ensino do direito;
- IX – recorrer, administrativa ou judicialmente, das decisões dos órgãos públicos competentes que influenciarem o ensino do direito

Traz-se aqui a Carta Aberta da ABEDI sobre a revisão do Marco Regulatório para o ensino jurídico, não no intuito de se analisar com profundidade o documento, até porque não parte de uma entidade com poderes deliberativos.

Ressalta-se, no entanto, que as atenções explicitamente voltadas às categorias da democracia e da cidadania, expostas no documento em questão, encontram-se de acordo com a legislação anteriormente transcrita, a qual versa sobre o ensino superior brasileiro. Ainda, é necessário mencionar que o documento em comento expõe elementos apontados nesta pesquisa como centrais na objetivação do ensino jurídico

---

<sup>12</sup> Estatuto da Associação Brasileira de Ensino do Direito disponível em <http://abedi.org/estatuto/>  
Acesso em 24 jul 2017.

– especialmente a categoria da cidadania. Por isso se trouxe aqui a Carta da ABEDI, não obstante não se tratar de documento legislativo.

Da análise dessa *carta aberta da ABEDI* percebe-se nitidamente que as preocupações mais avançadas no sentido do ensino jurídico brasileiro chegam, no máximo, às categorias da democracia e da cidadania, não passando, jamais, pela possibilidade concreta da emancipação humana.

Com efeito, se o ensino jurídico forma para a cidadania burguesa, a cidadania que garante a igualdade apenas no limite necessário à manutenção da sociedade de classes, a educação jurídica, indiretamente, garante a reprodução desse modelo de sociedade. Nesse aspecto é incontestável a afirmação de Manacorda (1992, p. 360):

Mas tudo isto nos lembra que não é só a escola, seja ela qual for, a educar, mas a vida inteira em sua plenitude, todo o platônico *pantakhôû*; o que nos remete à complexa relação educação-sociedade, que muitos, especialmente Marx, claramente descobriram e que hoje tem dimensões mundiais. Se o fato educativo é um *politikum* e um social, conseqüentemente, é também verdadeiro que toda situação política e social determina sensivelmente a educação: portanto, nenhuma batalha pedagógica pode ser separada da batalha política e social.

Pode-se, a partir da análise ora exposta, perceber alguns elementos os quais perpassam o ensino jurídico brasileiro sob uma perspectiva ontocrítica. O ensino jurídico atua, indiretamente, na reprodução da sociabilidade capitalista. Isso se dá porque, como se apresentou no Capítulo 03, o Direito é complexo social que atua diretamente na reprodução da sociedade de classes, com as mediações que são peculiares a esse complexo. Assim, sendo o ensino jurídico a formação para a atuação profissional junto ao complexo do Direito, pode-se dizer que se trata de categoria que atua indiretamente na reprodução da sociedade de classes do tempo hodierno, qual seja, a sociabilidade capitalista.

Essa atuação indireta na reprodução do capital se dá por meio de elementos indissociáveis desse modelo de sociedade. O caráter manipulatório do Direito é um desses elementos. Outro elemento encontra-se na liberdade formal forjada sobre o trabalho assalariado. Na base do ensino jurídico brasileiro – em sua fundamentação legislativa e em sua fundamentação prática – encontra-se a categoria da cidadania moderna a perpetuar esse caráter manipulatório do Direito e, mais ainda, encontra-se a ideia de que a liberdade formal é a categoria máxima da liberdade humana. Eis a especificidade do ensino jurídico na reprodução da sociabilidade capitalista.

A cidadania moderna, cumprindo papel essencial junto ao complexo jurídico, ao forjar uma liberdade formal – a qual existe somente na medida da necessidade da exploração do trabalhador por meio do trabalho assalariado –, mostra-se indissociável da sociabilidade capitalista.

Sem embargo, o ensino jurídico brasileiro, em cuja essência estão a concretização do caráter manipulatório do complexo do Direito, e da liberdade que permeia somente o campo da formalidade através da cidadania moderna, é, portanto, indissociável também da sociabilidade capitalista – atuando em sua reprodução de maneira indireta, à medida que repercute as técnicas do complexo jurídico na formação daqueles que irão trabalhar junto à esfera jurídica.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, cujo objeto se concretiza no ensino jurídico brasileiro, abordou uma diversidade de categorias relacionadas ao tema. Isso se deu exatamente por se tratar de uma pesquisa marxista, a qual, obviamente, levou a uma análise que relaciona o *geral* e o *singular* para examinar a realidade concreta.

Eis a realidade concreta analisada: o ensino jurídico brasileiro. Para tanto, foi necessário observar algumas nuances do Direito, considerando-o como complexo social derivado do complexo do trabalho. A categoria do trabalho teve, portanto, centralidade nesta pesquisa, não obstante o principal complexo sob análise ser o jurídico.

A centralidade do complexo do trabalho – este sendo categoria fundante do ser social e, também, considerando seu papel de influência direta na produção da categoria da mais-valia – se justifica a partir do momento da escolha da perspectiva lukacsiana para examinar o objeto ora pesquisado.

A distinção ontológica do homem ao promover o *salto ontológico* por meio da realização do trabalho – transformando a natureza e transformando-se a si mesmo, em um afastamento de uma essência que, antes sendo predominantemente natural, passa a ser hegemonicamente social – foi, pode-se afirmar, o ponto de partida metodológico deste trabalho. Fazendo-se isso para, depois de percorrer categorias diversas, analisar finalmente o ensino jurídico pode-se mesmo dizer que buscou-se relacionar aspectos da totalidade e aspectos da singularidade.

A constatação da relevância essencial da categoria da divisão social do trabalho para o surgimento da sociedade de classes e, em consequência desta, do complexo jurídico – feitas as ressalvas das divergências entre Lukács e Pachukanis sobre a especificidade do Direito dentro e fora da sociedade capitalista –, também foi de extrema relevância para a objetivação deste trabalho de pesquisa. Na verdade, ousa-se dizer que sem tal constatação teria sido impossível chegar a estas *considerações finais*.

A necessidade de reprodução do capital e o uso da categoria da *cidadania moderna* foram, em verdade, os aspectos que mais concretamente auxiliaram na compreensão da especificidade do complexo do Direito no processo de reprodução do capital.

Se é verdade que este trabalho partiu de uma problemática bastante específica, também é verdade que, no curso da pesquisa, questionamentos diversos surgiram – questionamentos cujas respostas foram, de fato, determinantes para que se pudesse chegar a uma resposta minimamente satisfatória à problemática aqui trazida.

A problemática ora apresentada questiona: como o ensino jurídico brasileiro está vinculado à reprodução da sociedade de classes? Segue-se, doravante, alguns apontamentos que se considera necessários à conclusão do raciocínio elencado ao longo desta dissertação.

Retomando-se alguns elementos abordados no Capítulo 2, tem-se o complexo do trabalho, segundo Lukács, como *pôr teleológico* fundante do ser social. Isso ocorre porque é a partir da realização de trabalho que o homem, regendo-se pelas categorias da causalidade e da teleologia, transforma a natureza dando resposta aos desafios impostos, e se concretiza como ser social. Ressalta-se que o homem é, essencialmente e sempre, parte da natureza, dela nunca se separando totalmente. O que se dá quando do *salto ontológico* explicitado por Lukács é um afastamento do indivíduo de sua esfera natural, a partir do surgimento da esfera social.

Em outras palavras, o homem, ser natural, regido pelas leis naturais totalmente guiadas pela categoria da *causalidade*, estando diante de desafios os quais necessitam de respostas, modifica a natureza para garantir sua sobrevivência e, quando dessa modificação, no momento em que esse indivíduo, eminentemente biológico, projeta em sua consciência a finalidade do trabalho a ser realizado, exatamente nesse projetar consciente encontra-se a diferenciação que o eleva à esfera do *ser social*.

Tal realização é tão relevante por ser mesmo a responsável primeira por toda e qualquer criação forjada na história da humanidade. Somente a partir dessa realização pode-se vislumbrar as relações sociais sobre as quais se estudou no decorrer deste trabalho.

A reprodução social, por sua vez, parte também do complexo do trabalho, mas depende dos demais complexos sociais – sendo estes pores teleológicos secundários, derivados do trabalho em uma relação na qual se inserem, segundo Lukács, uma *dependência ontológica*, uma *autonomia relativa*, e uma *determinação recíproca*.

À medida que o ser social e suas relações vão se complexificando, surgem novas necessidades, as quais precisam de respostas. É nesse processo que o ser social se reproduz, como já se expôs aqui.

Nesse processo de complexificação do ser social e das relações sociais a economia assume papel decisivo, posto que, a partir da acumulação da produção e do surgimento da propriedade privada, um novo modelo de sociabilidade é criado. A sociedade, agora dividida em classes, precisa de um complexo social que garanta a regulação das relações que já não são mais apenas entre os membros de uma sociedade, mas entre classes sociais.

Sem embargo, conforme foi tratado no Capítulo 3, é no contexto da divisão de classes que o complexo do Direito surge, como garantidor da regulação das relações sociais. A manutenção desse novo modelo de sociedade depende diretamente desse complexo regulador de suas relações.

Retoma-se aqui a observação de que, mesmo entre dois teóricos que se debruçaram sobre o complexo jurídico a partir da perspectiva marxiana, quais sejam, Lukács e Pachukanis, deve-se perceber que há convergências e divergências. Para os adeptos da teoria pachukaniana sobre a teoria geral do Direito, este não existe, com toda sua especificidade, fora da sociedade capitalista. Já para quem analisa o complexo jurídico a partir de Lukács – como se propôs a presente pesquisa – o complexo jurídico surge exatamente da divisão social do trabalho, a qual tem como consequência direta a divisão de classes, tendo no Direito o complexo garantidor da manutenção desse modelo de sociedade: dividida entre classes sociais antagônicas.

Não obstante essa divergência com relação à especificidade do complexo jurídico em sua existência, o que se pode perceber como pensamento unificado das teorias lukacsiana e pachukaniana sobre o Direito é, exatamente, a perspectiva de sua extinção. Em outros termos, para ambos os teóricos, da análise marxista do Direito constata-se que, em uma sociedade livre dos grilhões da exploração do homem pelo homem, ou seja, em uma sociedade verdadeira emancipada em sua totalidade, não se justifica e não se vislumbra a permanência do complexo jurídico.

Feitas essas breves considerações, pode-se afirmar que o complexo do Direito existe para a sociedade de classes e somente nesse modelo de sociedade tal complexo encontra justificativa. Em outros termos, em uma sociedade verdadeiramente emancipada, não há que se falar no complexo do Direito. A extinção

da sociedade de classes tem, portanto, como uma de suas importantes consequências, a extinção do Direito como complexo regulador das relações sociais.

Um questionamento que, além da problemática proposta, precisou ser respondido no decorrer da pesquisa, foi sobre a especificidade do complexo do Direito dentro da reprodução da sociedade de classes. Para essa resposta, buscou-se examinar especificamente a concretude da relação de trabalho, tendo por base o trabalho assalariado, sendo este determinado em um contrato de trabalho em total acordo com a legislação vigente.

Ora, de posse da percepção do complexo jurídico como regulador da ordem social vigente, como tal complexo atua para que isso se concretize? Foi aí que se chegou à função ideológica do complexo do Direito, observada à luz mézariana. E para se compreender toda a carga ideológica exercida dentro do movimento do complexo jurídico a categoria da cidadania moderna cumpre papel inafastável.

Marx demonstra, como se tentou expor aqui, que, para que seja possível a compra e a venda da força de trabalho, entre tantos aspectos, existe um que passa necessariamente pelo complexo jurídico: é preciso que ambos, trabalhador vendedor da força de trabalho e capitalista comprador dessa força de trabalho, estejam em condições de equivalência para essa relação. Trata-se, assim, de um processo totalmente de acordo com a lei.

E para que seja possível que o trabalhador esteja em condições de igualdade com aquele que irá comprar sua força de trabalho tem-se a emergência da categoria da *cidadania moderna*, abordada no Capítulo 4. Assim, uma relação totalmente pautada na exploração do homem pelo homem, uma relação na qual não se paga ao trabalhador pela totalidade de seu trabalho exercido na produção para o lucro do empregador, uma relação, portanto, na qual o trabalhador encontra-se em total desvantagem – tal relação aparece, sob a mediação do complexo do Direito, como totalmente justa.

O trabalhador explorado, sendo elevado à categoria de *cidadão*, numa mediação que envolve, também, a categoria da *alienação*, totalmente afastado do gênero humano, totalmente envolto sob o manto da individualidade, cujos interesses já se destoam dos interesses da coletividade, após todas essas mediações não se percebe como explorado. Pelo contrário: esse trabalhador se percebe como *cidadão detentor de direitos*.

É nesse contexto que a cidadania moderna opera na esfera jurídica para a promoção de uma liberdade formal. A liberdade forjada no complexo jurídico por meio da cidadania moderna não perpassa o campo da materialidade, sendo suficiente apenas para garantir que as relações de trabalho estejam em condições plenas dentro da lógica do capital.

Vê-se, portanto, que a função ideológica do complexo do Direito no processo de reprodução do capital passa, necessariamente, por um caráter manipulatório desse complexo. As mazelas objetivadas na exploração do trabalhador estão em acordo com a legislação a partir do momento em que essa legislação permite a existência própria de um contrato de trabalho assalariado. E esse trabalho assalariado é a chave para se compreender o caráter manipulatório do complexo jurídico: este eleva o trabalhador à categoria de *cidadão*, apto a ser parte de um contrato de trabalho e, ao receber o salário, o trabalhador acredita que ambas as partes desse contrato estão quites, quando, na verdade, ele é cotidianamente furtado, sob a permissão da lei, visto que não lhe pagam pela totalidade de seu trabalho realizado – eis a liberdade no campo da formalidade.

Pode-se, portanto, afirmar que a especificidade do Direito na reprodução da sociedade de classes, a função ideológica desse complexo social é mesmo a de esconder a real exploração sofrida pelo trabalhador, fazendo com que as relações de trabalho apareçam dentro de uma normalidade que a categoria da *cidadania moderna* não permite questionar. A liberdade formal aparece, nesse contexto, como grau máximo da liberdade humana: equívoco mais atuante como impeditivo à emancipação humana.

Diante dessas considerações, se o complexo do Direito existe para dar sustentação à sociedade de classes, qual seria a função do ensino jurídico no contexto da reprodução desse modelo de sociedade?

O curso de Direito abriga, no Brasil, o maior número de alunos matriculados no ensino superior, conforme se apontou no Capítulo 4. E no mundo o Brasil é o país com maior número de cursos de Direito. E, ainda, a densidade de advogados em relação à população brasileira encontra-se em enormes proporções. Ou seja, trata-se de um curso de abrangência incontestável do ponto de vista da formação profissional.

A legislação pátria que dá suporte à educação superior e ao ensino jurídico está em total consonância com a formação para a cidadania moderna. Tal categoria acaba

por alicerçar o atual modelo de sociedade, visto que promove verdadeira confusão entre *liberdade formal* e *emancipação humana*. Considerando-se que a emancipação humana não se confunde com a emancipação política, ou com a emancipação jurídica, vê-se um problema que atinge o ensino superior brasileiro e, conseqüentemente, o ensino jurídico.

Ora, a Constituição Federal de 1988 e a legislação específica para a educação apontam para uma formação que não pode sair dos limites da cidadania moderna. E o ensino jurídico, por estar inserido nesse contexto e, principalmente, por estar essencialmente vinculado ao complexo do Direito, o qual somente existe na sociedade de classes e para ela, acaba por participar indiretamente da reprodução da sociedade de classes.

Pode-se, diante de todos os aportes aqui trazidos, afirmar que o ensino jurídico brasileiro está vinculado à reprodução da sociedade de classes e, conseqüentemente, à reprodução do capital, à medida que, nas salas de aula dos cursos jurídicos de graduação do país com maior número de cursos dessa natureza, são formados os profissionais que irão atuar diretamente junto ao complexo jurídico. Para além disso, também se buscou demonstrar aqui que, do ponto de vista do conteúdo, a teoria geral do Direito predominante, aquela que aponta a eterna existência do Direito em qualquer modelo de sociedade e a qualquer tempo da história do homem, essa teoria é hegemonicamente disseminada nos cursos em questão, afirmando-se ser mesmo impossível que o egresso do curso de Direito tenha, em decorrência do curso, a perspectiva de extinção desse complexo social.

Por fim, conclui-se esta pesquisa afirmando a indissociabilidade entre o ensino jurídico e toda a função ideológica do complexo do Direito, podendo-se mesmo afirmar que, se é verdade que o complexo jurídico atua na reprodução do capital, o ensino jurídico atua na reprodução do complexo do Direito, à medida que produz todo o aparato profissional que atua junto a esse complexo dentro da forma de sociabilidade mediada pelo capital.

Nesse contexto, o ensino jurídico expressa-se em total consonância com a categoria da cidadania moderna. Em última análise, o complexo do Direito e o ensino jurídico estão em acordo com a lógica do capital, à medida que promovem, direta e indiretamente – respectivamente –, uma liberdade que somente permeia o campo da formalidade e, ainda, à medida que atuam – junto às categorias da *alienação* e da

*ideologia* – para que essa *liberdade formal* apareça como fenômeno da *liberdade material*. Assim, a ontocrítica marxiana-lukacsiana possibilita a compreensão de que a emancipação humana – liberdade material, concreta – não perpassa o complexo do Direito e o ensino jurídico.

## REFERÊNCIAS

ACCA, Thiago; SCABIN, Flávia. Clínica de direito. In: GUIRARDI, José Garcez. **Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 01-22.

AKAMINE JR, Oswaldo. Luta de classes e forma jurídica: apontamentos. In: AKAMINE JR, Oswaldo; KASHIURA JR, Celso Naoto; MELO, Tarso de. (Orgs) **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões – Dobra Editorial, 2015. p. 197-231.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada; MACHADO, Ana Mara França. Seminário. In: GUIRARDI, José Garcez. **Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 01-22.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 04 out. 2013.

BRASIL, Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19131.htm). Acesso em 16 set. 2013.

BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 16 set. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer 0146/2002, de 03 de abril de 2002. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/14602DCEACTHSEMDTD.pdf> Acesso em 04 out. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer 67/2003, de 11 de março de 2003. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0067.pdf> Acesso em 04 out. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf) Acesso em 14 set. 2013.

BRAZ, Marcelo; NETTO, José Paulo. **Economia política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2010.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. Diálogo socrático. In: GUIRARDI, José Garcez. **Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31-47.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.



COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da. **História do direito:** de Roma à história do povo hebreu e muçulmano – a evolução do direito antigo à compreensão do pensamento jurídico contemporâneo. Belém: Unama, 2009.

DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. Ideologia e ideologia jurídica. In: AKAMINE JR, Oswaldo; KASHIURA JR, Celso Naoto; MELO, Tarso de. (Orgs) **Para a crítica do direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões – Dobra Editorial, 2015. p. 233-267.

ENGELS, Friedrich. **Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem.** Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos do legado de Marx e Engels para a teoria crítica do direito civil contemporâneo: uma releitura à luz da sagrada família. In: BELLO, Enzo; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. **Direito e marxismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GABBAY, Daniela Monteiro; SICA, Ligia Paula Pires Pinto. Role-play. In: GUIRARDI, José Garcez. **Métodos de ensino em direito:** conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 73-87.

GALDINO, Flávio. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Ensino Jurídico OAB:** 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília, 1997.

GUIRARDI, José Garcez. **Métodos de ensino em direito:** conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009.

KASHIURA JR, Celso Naoto. Apontamentos para uma crítica marxista da subjetividade moral e da subjetividade jurídica. In: AKAMINE JR, Oswaldo; KASHIURA JR, Celso Naoto; MELO, Tarso de. (Orgs) **Para a crítica do direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões – Dobra Editorial, 2015. p. 65-100.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto.** 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LEHER, Roberto. **Um novo senhor da educação?** A política educacional do Banco Mundial para a periferia do capitalismo. Disponível em <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-3-Artigo-03.pdf> Acesso em 16 dez. 2015.

LESSA, Sérgio. **Para compreender a ontologia de Lukács.** 4 ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2015.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico:** educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito. São Paulo: Iglu, 2010.

LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social:** questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Para uma ontologia do ser social I.** São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Para uma ontologia do ser social II.** São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem.**

Disponível em

[http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem\\_pedagogica/fev\\_2009/bases\\_ontologicas\\_pensamento\\_atividade\\_homem\\_lukacs.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2009/bases_ontologicas_pensamento_atividade_homem_lukacs.pdf) Acesso em 05 dez. 2016.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. Direito e desmobilização dos trabalhadores (ou sobre uma estratégia do salame). In: AKAMINE JR, Oswaldo; KASHIURA JR, Celso Naoto; MELO, Tarso de. (Orgs) **Para a crítica do direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões – Dobra Editorial, 2015. p. 451-474.

MAIA, Mário Sérgio Falcão. **Contemplando o misticismo jurídico:** por uma narrativa do processo formador da dogmática neoconstitucional. *Revista Digital de Direito Público*. Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 1-21, 2013.

MANACORDA, Mario Aliguiero. **História da educação:** da antiguidade aos nossos dias. São Paulo: Cortez, 1992.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. **O capital:** crítica da economia política. Livro 1 – O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Para a questão judaica.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

\_\_\_\_\_. **Trabalho assalariado e capital.** 4 ed. São Paulo: Global Editora, 1987.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. Direito, capitalismo e estado: da leitura marxista do direito. In: AKAMINE JR, Oswaldo; KASHIURA JR, Celso Naoto; MELO, Tarso de. (Orgs) **Para a crítica do direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões – Dobra Editorial, 2015. p. 47-63.

MÉSZÁROS, István. Consciência de classe necessária e consciência de classe contingente. IN: **Filosofia, ideologia e ciência social:** ensaios de negação e afirmação. São Paulo: Ensaio, 1993.

\_\_\_\_\_. **O poder da ideologia**. 1 ed., 5.reimpr. São Paulo: Boitempo, 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SANTOS, André Leonardo Copetti. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em direito**: diretrizes político-pedagógicas de curso de direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

NAVES, Márcio Bilharinho. A “ilusão da jurisprudência”. In: AKAMINE JR, Oswaldo; KASHIURA JR, Celso Naoto; MELO, Tarso de. (Orgs) **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões – Dobra Editorial, 2015. p. 167-173.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes; RIBAS, Luiz Otávio. Direito insurgente: (des)uso tático do direito. In: AKAMINE JR, Oswaldo; KASHIURA JR, Celso Naoto; MELO, Tarso de. (Orgs) **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões – Dobra Editorial, 2015. p. 147-166.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Debate. In: GUIRARDI, José Garcez. **Métodos de ensino em direito**: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 23-30.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. Problem-based learning. In: GUIRARDI, José Garcez. **Métodos de ensino em direito**: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 61-71.

POGREBINSCHI, Thamy. Liberdade + Igualdade = Emancipação. In: BELLO, Enzo; LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto. **Direito e marxismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PONCE, Anibal. **Educacion y lucha de clases**. Buenos Aires: Iglesias y Matera, 1946.

RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do caso. In: GUIRARDI, José Garcez. **Métodos de ensino em direito**: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49-60.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Edição Eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 2002.

SAMPAIO, Helena. **Evolução do ensino superior brasileiro, 1808-1990**. Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior. Universidade de São Paulo, 1991.

SARTORI, Vitor Bartoletti. O que é crítica ao direito? In: AKAMINE JR, Oswaldo; KASHIURA JR, Celso Naoto; MELO, Tarso de. (Orgs) **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões – Dobra Editorial, 2015. p. 333-358.

\_\_\_\_\_. **“Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito.** In: Revista InSURgência. Brasília. Ano 2. V. 2. N. 1. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lukács e a crítica ontológica ao direito.** São Paulo: Cortez, 2010.

TONET, Ivo. **A educação numa encruzilhada.** Disponível em [http://ivotonet.xpg.uol.com.br/arquivos/A\\_EDUCACAO\\_NUMA\\_ENCRUZILHADA.pdf](http://ivotonet.xpg.uol.com.br/arquivos/A_EDUCACAO_NUMA_ENCRUZILHADA.pdf) Acesso em 29 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Educação, cidadania e emancipação humana.** Disponível em [http://ivotonet.xpg.uol.com.br/arquivos/EDUCACAO\\_CIDADANIA\\_E\\_EMANCIPACAO\\_HUMANA.pdf](http://ivotonet.xpg.uol.com.br/arquivos/EDUCACAO_CIDADANIA_E_EMANCIPACAO_HUMANA.pdf) Acesso em 18 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Educação e ontologia marxiana.** Revista HISTEDBR On-line, Campinas, número especial, p. 135-145, abr2011 - ISSN: 1676-2584. Disponível em [http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/41e/art10\\_41e.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/41e/art10_41e.pdf) Acesso em 29 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Educar para a cidadania ou para a liberdade? PERSPECTIVA,** Florianópolis, v. 23, n. 02, p. 469-484, jul./dez. 2005. Disponível em [file:///C:/Users/Administrador/Downloads/9809-29248-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Administrador/Downloads/9809-29248-1-PB%20(1).pdf) Acesso em 29 nov. 2015.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. Coerção e liberdade formal na escravidão contemporânea: conceitos em disputa. In: AKAMINE JR, Oswaldo; KASHIURA JR, Celso Naoto; MELO, Tarso de. (Orgs) **Para a crítica do direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões – Dobra Editorial, 2015. p. 423-449.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos de história do direito.** 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

## **ANEXO A – CARTA ABERTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DO DIREITO A PROPÓSITO DA REVISÃO DO MARCO REGULATÓRIO EM DIREITO**

### **DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DO DIREITO – ABEDI**

#### **16 PONTOS CENTRAIS PARA UM DEBATE SOBRE O FUTURO DO ENSINO JURÍDICO:**

#### **CARTA ABERTA A PROPÓSITO DA REVISÃO DO MARCO REGULATÓRIO EM DIREITO**

Considerando as recentes iniciativas do Ministério da Educação para a revisão das normas que balizam, orientam e regulam o ensino jurídico no Brasil,

Considerando a relevância desse programa institucional de reforma e da necessidade de ampliar a discussão democrática sobre a formação de estudantes e de profissionais em uma das áreas que possuem grande relevância para o futuro do País, com respeito aos direitos dos cidadãos,

Considerando que a formação de bacharéis em direito atingiu uma enorme difusão pelo País, havendo uma população discente de graduandos com cerca de 600.000 estudantes e aproximadamente mais de 1.000 cursos de graduação credenciados e em funcionamento,

Considerando que a melhoria do ensino jurídico implica assumir compromissos com uma formação ampla, que valorize igualmente as diversas especificidades e as múltiplas dimensões de uma futura atuação profissional na área jurídica,

Considerando a instituição do Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CC - PARES, do Ministério da Educação, e a designação de representantes da ABEDI para integrar a Câmara Consultiva Temática - CCT de Política Regulatória do Ensino Jurídico, com

participação do Ministério da Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, da Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES e do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular, A Diretoria da ABEDI oferece à sociedade sua Carta de Princípios para a Revisão do Marco Regulatório em Direito, destinada à ampliação do debate, de pontos que se consideram essenciais em qualquer novo marco regulatório, no âmbito das Diretrizes Curriculares Nacionais e dos instrumentos de avaliação.

## **REGULAÇÃO**

### **AUTORIZAÇÃO – ABERTURA DE NOVOS CURSOS**

1. É necessária a realização de pesquisa efetiva – com continuidade – para identificação das demandas nacionais de graduados em direito e para fins de restrição de abertura de vagas em determinadas microrregiões, com base em tais estudos.

2. É fundamental a discussão sobre o modelo de concorrência entre instituições, o que implica o exame do problema das vagas ofertadas, a fim de que se estabeleça se o cenário atual tem sido causa de melhora na qualidade geral ou dado efeito à depreciação do ensino jurídico no País.

3. A ampliação e a expansão dos cursos jurídicos, nas duas últimas décadas, criou um novo mercado de trabalho para os professores de Direito, com cargas horárias efetivas que se aproximam do modelo de dedicação integral, embora não exclusiva. No entanto, com o passar dos anos, houve significativa depreciação salarial, precarização das condições de trabalho (salas de aula superlotadas e assunção de atividades burocráticas sem aumento de contraprestação), além da perda do referencial e da dignidade da docência superior. A regulação deve coibir essas práticas e criar mecanismos de controle efetivo e repressivo dessas ações, além de estimular a profissionalização da carreira docente como condição básica para a qualidade do ensino jurídico. No mesmo sentido, considera -se que a prevalência do regime de trabalho de “horistas” tem dado causa a queda inexorável da qualidade da educação superior em Direito. Esse é um ponto que deve ser mudado.

4. É importante consolidar os avanços na área de regulação, que foram conquistados nos últimos anos, mediante o aperfeiçoamento dos instrumentos disponíveis e a ampliação do debate regulatório por meio da participação efetiva e regular de representantes de todas as diferentes áreas das profissões jurídicas. É crucial a formação de um colegiado amplo e perene, consultivo junto ao Ministério da Educação, formado por especialistas, com a participação de representantes da sociedade civil e da comunidade jurídica – e não somente da advocacia – para opinar sobre em processos regulatórios como a abertura e o credenciamento de cursos, nos mesmos termos do art. 54, XV da Lei nº 8.906/94.

## **INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO**

5. Os instrumentos de avaliação precisam atender às dimensões previstas na legislação e regulamentação do SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

6. Deve ser ampliada a escala de avaliação para que os instrumentos possam captar as diferenças entre as instituições, considerando suas sutilezas e peculiaridades.

7. A avaliação deve ser pautada pela consecução de indicadores mínimos, como ocorre na avaliação do sistema de pós-graduação pela CAPES – Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior.

8. O peso do corpo docente precisa ser expressivo nos sistemas de avaliação, prestigiando-se a dedicação à pesquisa e à extensão e a titulação dos professores. É fundamental que tais indicadores sejam objetivos e induzam a ampliação de investimentos para operação de cursos de excelência.

9. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) precisa ser orientado primordialmente à avaliação dos componentes teóricos do curso, deixando que o

Exame de Ordem e os concursos públicos captem a aptidão para as atividades práticas e profissionais.

**10.** Os patamares avaliativos mais altos precisam ser reservados para instituições e cursos que possuam efetiva dedicação docente e discente nas atividades de produção de novos conhecimentos.

**11.** A qualidade dos acervos bibliográficos e o acesso dos discentes aos periódicos científicos devem ter seus valores específicos ampliados nos instrumentos de avaliação.

### **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS**

**12.** Devem ser mantidos avanços já alcançados quanto à duração dos cursos (cinco anos) e à existência de um trabalho de conclusão, o qual pode ter suas modalidades ampliadas para abranger atividades de comprometimento social e comunitário.

**13.** Deve ser indicada a necessidade de inclusão no ciclo de formação profissional de conteúdos relacionados às necessidades contemporâneas, como historicamente tem sido apontado pelo Ministério da Justiça, sem prejuízo de disciplinas humanísticas, que integram a tradição jurídica e coadjuvaram à formação de bacharéis comprometidos com valores civilizatórios e atemporais.

**14.** É importante repensar a necessidade de duplicidade entre o estágio curricular supervisionado e um estágio profissional, como previsto na Lei nº 8.906/94. O ideal é que haja apenas um estágio, executado com aferida qualidade pela Ordem dos Advogados e outras entidades profissionais (quando for o caso) em meio a um ambiente real, com supervisão pedagógica conveniada da instituição acadêmica, o que fortalecerá as escolas superiores de advocacia, do ministério público, das procuraturas do Estado (Advocacia-Geral da União, defensorias públicas, procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios) e das escolas das magistraturas estaduais, distrital e federal.



**15.** As diretrizes curriculares nacionais devem prestigiar as atividades de iniciação à docência, à pesquisa e à extensão, como elementos fundamentais para melhora do ensino e maior participação do discente na vida universitária.

**16.** A reformulação das diretrizes há de se pautar pelo diálogo com a experiência educacional internacional e com a abertura para a integração acadêmica do Brasil com a comunidade acadêmica estrangeira, sem se perder de foco a atenção às demandas locais.

25 de julho de 2013.

A DIRETORIA

Presidente:  
Evandro Menezes de Carvalho

Vice-Presidente:  
Solange Moura

Secretário Geral:  
Alexandre Veronese

Diretor Financeiro:  
Fernando Fontainha

Diretor de Formação Docente:  
José Garcez Ghirardi

Diretor de Relações Institucionais:  
Otavio Luiz Rodrigues Junior

Diretora Científica:  
Angela Araujo da Silveira Espindola

Diretor de Comunicação:  
Bruno Costa Lewicki

Diretor de Relação Discente:  
Frederico de Almeida